

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



JURISPRUDÊNCIA

CRIMES MILITARES

**COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS DO EXTINTO
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
1999 - 2000**

III VOLUME

**Compilação: Juízes Militares, Contra-Almirante Fernando Alberto Carvalho David e Silva
Major-General José Carlos Mendonça da Luz
Major-General Manuel António Lourenço de Campos Almeida**

COLECÇÃO DE ACÓRDÃOS

1999 - 2000

**PROCESSOS CRIMINAIS E
DISCIPLINARES – ANO DE 1999**

**ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS,
COM SÍNTESE DOS ACÓRDÃOS**

A - CRIMES (C)

Pº 51/C/28/E/98 - Acórdão de 14JAN99: Dá provimento ao recurso interposto pelo réu, embora por diferentes fundamentos, e revoga o acórdão recorrido, julgando a acusação contra o recorrente improcedente e não provado, e absolve o réu do crime de deserção de que vinha acusado.

O réu vinha condenado pela prática, em autoria material, de um crime de deserção previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artºs 20º, nº 11, 27º, 39º, 142º, nº 1 alínea b) e nº 2 e 149º nº 1 alínea a), 1ª parte do C.J.M., na pena de cinco (5) meses de prisão militar.

• O recorrente arguiu a existência de duas nulidades, a primeira respeitante à intervenção, que reputou inconstitucional, do Promotor de Justiça nos tribunais de instância e a segunda de deficiência e contradição no julgamento da matéria de facto.

Quanto à primeira, não se tratando de nulidade essencial prevista no artº 458º do Código de Justiça Militar, o Supremo Tribunal Militar não pode dela conhecer em virtude do disposto no artº 457º nº 1 do mesmo diploma já que ela não foi arguida no Tribunal de instância como era mister, nem foi, conseqüentemente, interposto recurso da decisão desfavorável desse Tribunal.

No que toca à segunda, referente às eventuais existências de deficiência e contradição no julgamento da matéria de facto, o que constituiria a nulidade essencial prevista na alínea c) do citado artº 458º, elas não se verificam.

• O crime de deserção, pode ser doloso ou culposo (cfr., artº 149º nºs 1 e 2 do CJM). Em conformidade embora o Tribunal recorrido tenha entendido, que a natureza da doença de que sofria o recorrente não

era incapacitante para o impedir do normal cumprimento das suas obrigações militares, designadamente apresentando-se na sua unidade ou num hospital militar, no entanto não se provou que o recorrente tivesse agido livre e voluntariamente e, também não se provou que ele não tivesse tomado os cuidados necessários para evitar a não apresentação atempada.

Igualmente não ficou provado que o recorrente sabia que se tornava desertor e que a sua conduta era criminalmente punível. Actuou assim, com erro sobre a ilicitude do facto o que exclui a culpa como consta do disposto no artº 17º nº 1 do C. Penal.

Deste modo não se pode concluir que o recorrente cometeu o crime de que vinha acusado ou qualquer outro.

Pº 46/C/24/E/98 – Acórdão de 21JAN99: Decide anular o julgamento que deverá ser repetido no mesmo tribunal de instância.

O réu,, Soldado nº da Companhia de Engenharia da Brigada Independente, foi acusado da prática, como autor material de um crime de deserção previsto pelo artº 142º nº 1 alínea b) e punido pelo artº 149º nº 1 alínea a), 2ª parte, ambos do Código de Justiça Militar.

Perante a matéria factual o Tribunal Militar de Coimbra concluiu que a ausência do réu foi apenas de 9 dias e 13 horas e 30 minutos, tempo este que era o que apenas lhe faltava para cumprir o SEM, e não tendo essa ausência sido superior a 10 dias, “encontrar-nos-emos pois, neste caso, perante o que a lei denomina de crime impossível, caindo unicamente o réu, com a sua conduta, em matéria de alçada disciplinar”. Em consequência a acusação foi julgada improcedente, por não provada e dela absolvido o réu.

O Exmº Promotor de Justiça neste Supremo Tribunal Militar baseando-se no disposto no artº 5º da Lei 30/87 de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar) e no artº 168º do Regulamento de Disciplina Militar, bem como no registo biográfico do réu, concluiu ter este cometido o crime de deserção de que foi acusado. Entendeu ainda, haver deficiência no julgamento da matéria de facto dada como provada, o que constitui nulidade essencial prevista no artº 458º do CJM.

Importava então verificar, em primeiro lugar, se existia a nulidade invocada, pelo

Exm^o Promotor de Justiça, junto deste STM.

Tal não se verificou, pois não se vislumbra que no acórdão recorrido não tenham sido especificamente apreciados todos os factos relevantes, constantes do libelo, pelo que inexiste a invocada e concreta nulidade de deficiência no julgamento da matéria de facto.

Houve foi erro na aplicação da lei aos factos como resulta das considerações feitas a propósito do "crime impossível" por que enveredou o Tribunal recorrido.

Face à matéria fáctica dada como provada no acórdão recorrido, a única conclusão legítima a tirar é a de que o crime de deserção imputado se consumou pois que a aprovada conduta do réu corresponde integralmente à descrição típica normativa contida no art^o 142^o n^o 1 b) do CJM, com realização de todos os elementos essenciais do respectivo tipo legal.

Para se averiguar se ocorreram outras nulidades essenciais importava apreciar se foi correctamente tomada a decisão de absolvição do réu, com base na existência de crime impossível o que, não se provou.

Mas como estamos perante um caso de condenação e não de absolvição, ganha relevância e torna-se fundamental para a determinação da pena saber se o réu, como alegou na contestação, se arrependeu sinceramente, bem como se confessou espontaneamente o crime, atenuante 5^a do art^o 20^o CJM. Também não foram referidos os motivos e finalidade que determinaram o réu a adoptar a provada conduta criminosa, bem como se àquele, por qualquer razão, se representou ou não todo o desvalor de tal conduta, o que pode até conduzir, eventualmente, ao uso da atenuação extraordinária prevista no art^o 39^o do CJM.

E no acórdão recorrido não se dá tal factualidade nem como provada, nem como não provada.

Verifica-se pois a existência de deficiência no julgamento da matéria de facto, nulidade essencial prevista no art^o 458^o c) do CJM, o que acarreta a anulação do julgamento.

P^o 52/C/29/M/98: Acórdão de 21JAN99: Dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelo réu e altera-se o acórdão recorrido condenando-se o recorrente na pena de dez (10) meses de

presídio militar, no mais se confirmando o acórdão recorrido.

O réu, 1^o Sargento condutor de máquinas n^o, do Grupo n^o 1 de Escolas da Armada, foi acusado de ter cometido um crime continuado de furto previsto e punido pelo art^o 201^o n^o1 alínea e) do Código de Justiça Militar, com referência aos art^{os} 4^o do mesmo diploma e 30^o, n^o2 do Código Penal.

Efectuado o julgamento no Tribunal Militar da Marinha em Outubro de 1998, o réu foi condenado na pena de um ano e seis meses de presídio militar.

Não foram arguidas nulidades, nem o processo enfermava de algumas de que o Tribunal devesse oficiosamente conhecer pelo que nos termos do art^o 418^o n^o 1 do CJM, se teve, por definitivamente pelo Tribunal recorrido.

Provou-se que o recorrente, que é militar e por isso integrado nas Forças Armadas, subtraiu fraudulentamente (utilizando um cartão de multibanco alheio) 70.000\$00 pertencentes a outro militar.

Também se provou o dolo na actuação do recorrente, já que ele sabia que o dinheiro subtraído não lhe pertencia, que agia contra a vontade do lesado e que a sua conduta era proibida e punível, conduta que voluntariamente praticou.

No libelo foi imputado ao recorrente a prática de um crime continuado o que foi bem afastado pelo Tribunal "a quo", não só por não se terem alegado factos que conduzissem à continuação criminosa, como ainda por tais factos se não terem provado.

Alegou o réu que não cometeu o crime de "furtum rei", mas de "furtum usus" previsto no art^o 202^o do CJM.

O furtum usus pressupõe o mero uso da coisa subtraída e a devolução em espécie ao respectivo dono. Ora o recorrente não só se apropriou do dinheiro subtraído – e não só do seu uso – como depois o transferiu para terceiros.

Ao lesado foi apenas devolvida quantia igual, não o próprio dinheiro subtraído.

Alegou também o recorrente que beneficia da circunstância 10^a (intenção de evitar um mal maior) do citado art^o 20^o já que o furto foi feito para pagar dívidas que o atormentavam.

Não tem porém razão. A atenuante existe desde que o agente pratique o crime para evitar a ocorrência de um mal maior do que o resultante do delito.

Por estas razões, anteriormente referidas, o recorrente pretendeu então que a pena fosse reduzida.

O Tribunal recorrido parece ter usado a atenuação extraordinária consentida pelo citado artº 39º do CJM, substituindo a pena prevista na alínea c) pela alínea d) ambas do nº 1 do artº 201º do CJM.

A atenuação extraordinária deve ter em conta os escalões previstos nos artºs 25º, 26º e 28º do CJM.

Logo a atenuação efectuada não foi de um escalão mas de dois escalões (artº 28º nº 1 e 26º nºs 3 e 4 do CJM), tendo sido considerado por este STM que tal atenuação é adequada não se justificando o seu alargamento.

Mas tendo em conta os critérios contidos no artº 21º do Código Penal e ponderando, ter o recorrente agido com dolo médio, ser sargento e ter uma personalidade normal, a motivação do crime e o cadastro do seu autor entendeu-se que a pena aplicada de um ano e seis meses de presídio militar era excessiva devendo ser substancialmente reduzida, o que na realidade sucedeu.

Pº 49/C/27/G/98 – Acórdão de 04FEV99: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância.

O réu, 1º Sargento nº do Batalhão Territorial nº 3 da Guarda Nacional Republicana, foi condenado pela prática, em autoria material de um crime de peculato, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artºs 20º, nº 6, 25º, 26º, nº 4, 28º, 39º e 193º nº 1 alínea b) do CJM e artº 30º, nº 2 e 79º do C. penal, na pena de seis (6) meses de presídio militar. O réu interpôs recurso com base em insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (artº 410º nº 2 do CPP), na inconstitucionalidade da norma do artº 408º do CJM, por violação do artº 32º, nº 1 da CRP e inconstitucionalidade da norma do artº 418º nº 1 do CJM por violação do artº 32º nº 1 da CRP.

Quanto à primeira o recorrente não apontou quaisquer deficiência ou insuficiência do julgamento feito pelo Tribunal recorrido. Daí que improvada a invocada nulidade.

Quanto à segunda, o STM não pode agora conhecer da questão, uma vez que a inconstitucionalidade e inaplicação da norma deveriam ter sido arguidas no Tribunal de instância.

Quanto à terceira, a aludida disposição não só não impede o duplo grau de

jurisdição, como até o impõe, mesmo da matéria de facto.

O Exmº Promotor de Justiça do STM, emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso, ser julgado inconstitucional o segmento da norma constante da alínea b) do nº 1 do artº 193º do CJM e de ser agravada a pena aplicada ao recorrente.

No decorrer da discussão pública do recurso não se conseguiu saber se o recorrente se apropriou das verbas em bloco ou se as desviou à medida que as ia recebendo.

Não foram referidas, no acórdão recorrido, como se impunha, as datas, pelo menos aproximadas, em que o recorrente se terá apropriado de cada quantia.

Também não se sabe se o recorrente formou um só propósito de se apoderar de todas as quantias, um propósito por cada quantia desviada ou um propósito por cada espécie de importância confiada à sua guarda.

E tudo isto é importante para se poder apreciar se in casu existe um só crime simples, um ou vários crimes continuados ou vários crimes autónomos.

De referir também que o libelo imputa ao recorrente a prática de um crime previsto e punido pelo artº 193º nº 3 alínea h) do CJM, disposição que não existe pelo que justifica-se rectificar a mesma.

Deste modo existe deficiência e obscuridade no julgamento da matéria de facto o que constitui a nulidade essencial prevista na alínea e) do artº 458º do CJM e impõe a anulação do julgamento, ex vi do disposto no artº 457º nº 2 do mesmo Código.

Pº 53/C/30/E/98 – Acórdão de 18FEV99: Decide conceder provimento ao recurso do réu, decretando nos termos dos artºs 458º, c) e 457º, nº 2 ambos do Código de Justiça Militar, a anulação do julgamento e determinando a sua reforma pelo mesmo Tribunal de instância.

O réu, Sargento Ajudante NIM da EPA é acusado da autoria de um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo artº 186º/1/a) do CJM e de um crime de peculato, na forma continuada, p. e p. pelos artºs 193º/1/c) do mesmo Código e 30º e 79º do C. Penal.

Anteriormente tiveram lugar um primeiro e um segundo julgamento, que também foram anulados pelos Acórdãos deste Supremo Tribunal de 10 de Junho de 1997

(Pº 23/C/12/E/97) e de 4 de Junho de 1998 (Pº 28/C/10/E/98), respectivamente.

Nos julgamentos acabados de referir as penas previstas pelo Tribunal de instância foram de dois anos e seis meses e de um ano e seis meses, de Presídio Militar, respectivamente.

Num terceiro julgamento, e por Acórdão de 10NOV98 do Tribunal de instância, foi o réu absolvido da prática de crime de falsificação de documento porque "não ficaram provados os elementos constitutivos deste tipo de crime" mas condenado pela prática de um crime de peculato, na forma continuada, na pena de um ano e três meses de Presídio Militar.

O réu interpôs novo recurso.

O Exmº Promotor de Justiça deste STM pediu a agravação da pena.

No acórdão de 4JUN98 deste STM considerou-se suficientemente esclarecedora a explicação feita pelo Tribunal recorrido sobre a forma de funcionamento da Subsecção Financeira da EPA.

Quanto à actividade do réu:

- No que se refere aos aspectos relacionados com as "guias de entrega", se o tribunal recorrido afirmou que não foi possível concretizar e precisar mais aquela específica parte da matéria de facto, não fica campo para este Supremo Tribunal poder defender que tal era possível.

- No que se refere aos aspectos relacionados com o preço dos borregos, para se poder caracterizar a actividade do réu coloca-se o problema de saber se houve uma só "conduta" ou várias "condutas" integradoras de crime continuado para cuja punição haja tão só que ter em consideração a plena aplicação à "conduta" mais grave.

Conclui-se, assim, que nesta medida a matéria de facto é deficiente, o que constitui a nulidade essencial prevista no artº 458º c) do CJM.

- No que se refere aos recibos emitidos pela "Drogaria" não se sabe se houve um só recibo ou vários; se as compras foram feitas todas na mesma data; ou se p réu se apropriou da quantia global de uma só vez.

Todos estes elementos conjugados apontam no sentido de que esta parte do acórdão recorrido, sujeita a interpretação, se mostrou ambígua.

Assim o sentido da parte do texto em causa torna-se por ambiguidade, ininteligível, o que equivale a dizer que o

julgamento da matéria de facto padece de obscuridade.

Desta forma é de dar como verificada, também por este motivo, a nulidade essencial prevista no artº 458º c) do CJM.

- Verificam-se também omissões quanto à caracterização do bom comportamento do réu, concluindo-se mais uma vez pela deficiência do julgamento da matéria de facto, nulidade essencial do artº 458º c) do CJM.

- Também não foram devidamente e especificadamente apreciados, no acórdão recorrido, outros factos relevantes alegados na contestação do réu, constante de fls 124, o que pode fazer surgir dúvidas sobre a existência de eventuais contradicções.

Em consequência é anulado o julgamento dando-se provimento ao recurso do réu, ficando assim prejudicado o conhecimento das demais questões, por este suscitadas, nas suas alegações.

Pº 54/C/31/E/98 – Acórdão de 18FEV99: Decide anular todo o processado desde a marcação do julgamento, em 18NOV97, com a excepção dos documentos.

O réu, Soldado nº da Escola de Tropas Aerotransportadas vem acusado de ter cometido um crime de deserção, previsto e punido pelos artºs 142º nº 1 alínea b) e 2 e 149º nº 1 alínea a), 2ª parte, ambos do CJM.

O Tribunal de instância julgou a acusação como provada e condenou o réu na pena de cinco (5) meses de prisão militar que, nos termos do artº 50º do CPenal, suspendeu pelo período de um ano.

O Exmº Promotor de Justiça do referido Tribunal apresentou recurso e rematou as respectivas alegações com a seguinte conclusão: O Tribunal ao aplicar ao réu o regime de suspensão da pena, violou a lei militar (C.J.M.) motivo porque o acórdão deve ser revogado e substituído por outro que não contemple tal instituto.

O Exmº Defensor Oficioso junto do STM apresentou a questão prévia da legitimidade do recorrente, dado que este foi o juiz vogal do Tribunal que procedeu à primeira audiência (que foi adiada sine die), facto que traduz o impedimento para o exercício das funções de Promotor, ex vi do disposto nos artºs 39º nº 1 alínea c) e 54º nº 1 do C. P. Penal.

Tem-se, por indesmentível, que está impedido de intervir num processo, como

Ministério Público, quem anteriormente, tenha tido intervenção como juiz. No entanto, e de harmonia com o artº 41º n.ºs 1 e 2 do CP Penal, o impedimento pode ser declarado pelo impedido, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, o que não sucedeu. Assim considera-se que o recorrente tem legitimidade e nada obsta ao conhecimento do recurso.

Quando o juízo recomeçou, em 18NOV97, estavam presentes outros juizes que repetiram todos os actos anteriormente já praticados. Foram então cometidas duas nulidades essenciais.

A primeira devido ao facto da presença de novos juizes, em substituição dos anteriores, ter tornado ilegal a composição do Tribunal originando a nulidade essencial prevista na alínea c) do artº 458º do CJM.

De referir também que o artº 237º n.º 3 do CJM, expressamente determina que os juizes militares, cuja comissão termina durante o julgamento, manter-se-ão em funções para o concluir.

A segunda ocorre quando o Tribunal retoma o julgamento, não o concluindo, preterindo actos substanciais para a boa administração da justiça, o que traduz a nulidade essencial prevista na alínea e) do citado artº 458º do CJM.

De referir, também que o Tribunal considerou sem efeito o julgamento anterior, o que não era legalmente possível, e efectuou novo julgamento embora com aproveitamento da contestação e do relatório social referente ao anterior.

Deste modo há que repor a legalidade, anulando-se todos os actos posteriores à marcação do julgamento.

Pº 35/C/15/O/98 – Acórdão de 25FEV99: Decide dar provimento ao recurso, embora por fundamentos diferentes, revogando o despacho recorrido e julgando extintas por prescrição as penas, global e parcelares, aplicadas ao recorrente.

O réu, foi julgado à revelia no 2º Tribunal Militar Territorial e condenado na pena unitária de oito (8) anos de prisão maior e nove (9) meses de multa a 200\$00 por dia, multa esta na alternativa de seis (6) meses de prisão.

Por acórdão do 2º TMTL de 12FEV90 foi decidido julgar extinto o procedimento criminal pelos crimes de que o citado réu foi acusado e condenado com excepção da infracção do artº 1º alínea b)

da Lei 8/75 e, face aos perdões já aplicados, declarar extinta a pena imposta pela aludida infracção.

O acórdão acabado de referir foi revogado pelo do Supremo Tribunal Militar de 24MAR90 que decidiu:

“o procedimento criminal contra o réu está findo, correndo o prazo para prescrição da respectiva pena, prazo que, não havendo alteração, por interrupção ou início de execução, se completará em 27JUL96”.

Em 6Mar98, o Mmº Juiz Auditor do 2º TMTL proferiu despacho, em que ponderou a hipótese de se indagar se teria ocorrido a prescrição da pena imposta ao réu e até, a prescrição do procedimento criminal que a ela deu causa.

Levantou também como questão prévia a razão de ser da Lei 8/75, ou seja quais os motivos e os fins que determinaram o legislador a aprová-la.

E determinou então, mandando comunicar ao chefe de gabinete do Procurador-Geral da República, que se mantinha o pedido de extradição formulado e a validade dos mandados de captura, referentes ao mencionado réu

Este inconformado com tal despacho, dele recorreu.

Importa referir os seguintes aspectos fundamentais:

• Quanto à imprescritibilidade do procedimento criminal:

Como se referiu, anteriormente, o 2º TMTL pelo acórdão de 12FEV90, julgou extinto, por prescrição, o procedimento criminal contra o recorrente, relativamente aos crimes comuns, mas este acórdão foi revogado pelo acórdão de 24MAI90 deste STM, também já referido anteriormente, e que decidiu que o procedimento criminal, contra o recorrente, estava findo, correndo o prazo para prescrição das respectivas penas.

• Quanto à imprescritibilidade das penas: O despacho recorrido entendeu ser imprescritível a pena pela infracção prevista na Lei nº 8/75, podendo a questão pôr-se em relação a todas as penas impostas.

Dar-se ao artº 11º da Lei nº 8/75, como faz o despacho recorrido, a interpretação extensiva de forma a ler-se “o procedimento criminal e as penas”, onde só está inscrito “procedimento criminal”, é fazer-se a exegese da lei ao contrário de todas os princípios da hermenêutica jurídica.

O prazo para prescrição das penas corre sempre após a condenação.

O acórdão de 24MAI90 decidiu que estava a correr o prazo de prescrição das penas, afastando a sua imprescritibilidade.

Quanto ao elemento histórico, constante do preâmbulo da Lei 8/75, nele se lê que o legislador quis a punição de todos os responsáveis e elementos da DGS e polícias suas antecessoras.

Mas a punição é a aplicação da pena e não a sua execução.

• Quanto à data da prescrição da pena.

Por acórdão de 24MAI90, este STM, decidiu que, não havendo alteração, por interrupção ou início de execução, o prazo se completaria em 27JUL96, em relação ao réu

Não se trata de uma decisão de carácter opinativo, que exigisse decisão do 2º TMTL, porque os Tribunais na parte decisória dos seus arestos, não emitem opinião, mas decisões que, transitadas em julgado, se impõem erga omnes e têm de ser acatadas, concorde-se ou não com elas.

Em conformidade a prescrição das penas ocorreu na referida data, com as consequências que a lei impõe.

• Quanto à declaração de inconstitucionalidade, apresentada pelo Exmº Promotor de Justiça, dos artºs 677º e 666º do Processo Civil e 148º C.P. Penal de 1929 e de outras normas aplicáveis, por violação dos artºs 3º, 29º, nº 4, 32º e 203º da Constituição, há a referir o seguinte:

- Este STM considerou que as decisões dos seus acórdãos não são opiniões, mas decretos judiciais.

São os juízes, e não os representantes das partes, que definem e estatuem a adequada aplicação da lei.

A discordância do decidido, na conclusão de um acórdão transitado em julgado, não autoriza, obviamente o seu não acatamento.

- o caso julgado é um esteio do processo criminal, com base no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Não se considera portanto a existência de qualquer inconstitucionalidade nas normas referentes ao caso julgado aplicado, implicitamente por este acórdão.

O acórdão foi votado por maioria, juntando-se uma declaração de voto anexa ao acórdão, subscrita por quatro

dos juízes vogais, que sustentam a sua discordância, no seguinte:

"não concordamos que a totalidade da conclusão, do acórdão de 24MAI90 do STM, seja caso julgado, nem com as conclusões que lograram vencimento."

E concluem, face às duas alternativas mencionadas no final da referida declaração de voto, que a mais favorável ao réu, os leva a entender que "a validade dos mandados de captura e de extradição se manterá até 27JUL2001".

Pº 35/C/15/O/98 – Acórdão de

25FEV99: Decide não conhecer da reclamação formulada pelo Exmº Procurador-Geral Adjunto deste STM, em que sustentava ter legitimidade para levantar uma questão que ainda não tinha suscitado e que, face a um lado novo no processo, não está abrangida pelo caso julgado anteriormente.

O Exmº Procurador-Geral Adjunto, junto deste STM, tinha requerido declaração de impedimento do Exmº Senhor Conselheiro, relator do processo em que é recorrente,

Este requerimento foi liminarmente indeferido, sem dele se ter tomado conhecimento, com fundamento de o pedido ser repetição de um anterior já definitivamente decidido por acórdão transitado e que constitui caso julgado.

Reclamou então o requerente para a conferência.

Mas cabe ao Promotor de Justiça o exercício da acção penal nos processos de recurso criminal militar e, conseqüentemente, as competências processuais atribuídas pelo CJM, incluindo as recebidas subsidiariamente do C.P. Penal e C.P. Civil, pelo que não tem o Exmº Procurador-Geral Adjunto, legitimidade para reclamar para a conferência de um despacho que incidiu sobre questão processual, nem sequer para suscitar a dita questão.

A declaração de voto anexa sustenta que o Exmº Procurador-Geral Adjunto, neste STM, tem legitimidade para reclamar, para a conferência, a questão do impedimento do Exmº Senhor Conselheiro, legitimidade que lhe é conferida pelos nºs 1 e 3 do artº 219º do CRP e pelo artº 1º e al. c) do artº 3º da Lei nº 60/98 (E.M.P.).

Refere ainda, como fundamento da declaração de voto, o facto de se entender que o procedimento criminal ainda não prescreveu e que, no Acórdão de 9JUL98, deste Supremo Tribunal Militar, onde se decidiu não haver impedimento, se ter omitido o facto do Exmº Senhor Conselheiro já se ter pronunciado, como relator, no Acórdão do STM de 24MAI90, acerca da prescrição das penas impostas ao arguido

Pº 1/C/1/FA/99 – Acórdão de 18MAR99: Decide negar provimento ao recurso alterando o acórdão recorrido quanto à qualificação jurídico-penal dos factos, nos termos constantes do acórdão, rectificando o mesmo e condenando o réu na pena de dois anos de prisão substituída pelos dois anos de presídio militar, em que foi condenado.

O réu, Soldado/SI NIM-J da Base Aérea nº6, na situação de disponibilidade, foi julgado no 3º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, sendo acusado da autoria de um crime de peculato, p. e p. pelo artº 193º nº 1 b) do CJM.

Procedeu-se à audiência de julgamento, tendo-se então verificado que a factualidade descrita no libelo era susceptível de integrar um crime de falsificação de documentos previsto e punido pelo artº 186º nº 1 a) e nº 2 do CJM.

Veio a ser proferido acórdão, em 16 de Dezembro de 1998, em que, com base na matéria provada, por unanimidade foi decidido, “convolar a qualificação jurídico-penal constante do libelo para um crime continuado de falsificação de documentos pp, pelo artº 186º nº 1 al. a) do CJM, com referência ao artº 30º nº 2 CP”; e “com esta nova incriminação julgar a acusação procedente, por provada” e, “consequentemente, como autor material deste crime, com o benefício da atenuante 5ª do artº 20º CJM, condenar o réu na pena de dois anos de presídio militar”.

O réu interpôs recurso, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões:

- Os factos praticados pelo réu não constabanciam a prática de crime essencialmente militar.

- Dever ser considerada inconstitucional a norma do artº 186º nº 1 al. a) do CJM, que classifica de crime essencialmente militar o crime de falsificação de

documentos, em matéria de administração militar.

- A moldura penal prevista no artº 186º nº 1 al. a) do CJM deve ser considerada inconstitucional.

- A pena aplicada deve ser suspensa na sua execução.

- A interpretação do artº 4º do CJM, no sentido de nos permitir a aplicação ao direito penal militar do instituto da suspensão da pena, é inconstitucional por infracção aos princípios da igualdade e da proporcionalidade da CRP.

E termina dizendo que o acórdão deve ser anulado.

O Exmº promotor de Justiça, neste STM, opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso e confirmado o acórdão recorrido.

O Exmº Defensor Officioso concluiu que existia deficiência e insuficiência na matéria de facto provada, o que constitui nulidade essencial prevista na art458º c) do CJM, devendo o juízo ser anulado e repetido.

Tanto as conclusões das alegações apresentadas pelo réu, no seu recurso, como a nulidade essencial defendida pelo Exmº Defensor Officioso, foram objecto de discussão pública não tendo sido consideradas ou provadas por este STM.

Considerou também este STM não ser possível qualificar, quer o crime de falsificação de documentos quer o de peculato, como crimes continuados. Excluindo-se, assim, a continuação criminosa haveria que concluir ter o réu praticado dois crimes essencialmente militares: para além do crime de falsificação por que foi condenado, cometeu um outro, de peculato, previsto no artº 139º nº 1 do CJM.

Concluiu também, este STM, que não será possível condenar o réu pelo mencionado crime de peculato, qualquer que fosse a pena a impor. Isto porque, tendo consideração ajustada a pena imposta pelo crime de falsificação, ao ter que se proceder ao cúmulo desta pena com a pena imposta pelo crime de peculato, constituir-se-ia uma “reformatio in pejus”, uma vez que está em causa um recurso de uma decisão condenatória da qual apenas recorreu o réu, infringindo-se assim o constante no artº 440º nº 1 do C.J.M..

Finalizando e, face ao estatuído na norma contida no artº 186º nº 1 a) do CJM, deveria ter sido aplicada uma pena de prisão que, posteriormente, deveria ter

sido substituída por uma pena de presídio militar.

Tal não foi feito por mero lapso que há que corrigir sem esquecer que, o certo é que a pena única aplicada foi de dois anos de presídio militar.

Pelo exposto, este STM negou provimento ao recurso nos termos referidos inicialmente nesta síntese.

Pº 2/C/2/G/99 – acórdão de 18MAR99: Decide julgar extinto, por desistência, o recurso interposto pelo recorrente

O réu, Sargento Ajudante da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana apresentou, por requerimento, desistência do recurso, que tinha interposto, do acórdão do Tribunal Territorial de Coimbra de 29OUT98, no qual fora condenado, por um crime de corrupção passiva, na pena de dez (10) meses de presídio militar.

No mesmo requerimento arguiu a inconstitucionalidade da alínea b) do nº 2 do artº 440º do CJM.

De acordo com o artº 415º do CPP, subsidiariamente aplicável, o arguido pode desistir de recurso, por requerimento ou por termo no processo, desde que o faça até ao momento de os autos serem conclusos ao relator para exame preliminar.

Deste modo a desistência requerida é válida e desta forma fica, também, prejudicado o conhecimento da arguição de inconstitucionalidade aqui referida.

Pº 35/C/15/O/98 – Acórdão de 25MAR99: Decide, em conferência, indeferir o requerimento, de folhas 226 e seguintes, apresentado pelo Exmº Promotor de Justiça deste STM.

O Exmº Promotor de Justiça requereu a aclaração do Acórdão de 25FEV99 (fls. 208 e seguintes) com fundamento na existência de deficiências, ambiguidades, e obscuridade do referido aresto.

Arguiu também a inconstitucionalidade da norma do artº 465º nº 1 do CJM.

O que se verifica é que o douto requerimento argui várias omissões do aresto e não deficiências ou ambiguidades pelo que não está a requerer uma aclaração do acórdão, mas antes a considerá-lo incompleto, por não ter, como devia, transcrito texto ou ter-se

pronunciado sobre questão que devia ter apreciado.

O que o douto requerimento argui é antes a nulidade prevista na alínea d) do nº 1 do artº 668º do CP Civil, subsidiariamente aplicável, arguição esta que é tempestiva, ex vi do disposto no artº 153º do CP Civil e de que se passou, então, a conhecer.

Estatui o aludido artº 668º nº 1 alínea d): “É nula a sentença quando o Juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”.

Ora tal não sucedeu uma vez que tendo o STM concluído, por decisão constante do Acórdão de Maio de 90, pelo respeito do caso julgado, não se podia apreciar se a respectiva decisão fizera boa ou má aplicação da lei, se os seus resultados eram ou não adequados ou se as teses do Exmº promotor, que partiam do pressuposto da inexistência de caso julgado, estavam ou não bem fundamentadas.

Tudo isso ficou prejudicado com o acatamento do caso julgado, que o STM decidiu, estando-lhe portanto vedado dele conhecer.

Deste modo, não se afigura que o Tribunal tenha deixado de conhecer questões, que devia apreciar ou que existam omissões ilegais no Acórdão de fls. 208 e seguintes, pelo que este não está ferido de nulidade. Pelo exposto foi indeferido o requerimento de fls. 226 e seguintes, apresentado pelo Exmº Promotor deste STM.

Pº 3/C/3/E/99 – Acórdão de 8ABR99:

Decide, negar provimento ao recurso, confirmando como expendido o acórdão recorrido, incluindo a ordem de extracção de certidão para efeitos de procedimento disciplinar e não conhecer a questão da inconstitucionalidade do artº 4º da Lei nº 47/86 de 15 de Outubro, suscitada pelo Exmº Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal.

O réu, 2º Sargento NIM do Regimento de Guarnição nº 1 de Angra do Heroísmo, foi acusado pelo Exmº Promotor de Justiça do 2º TMTL da autoria de um crime P. e P. pelo artº 94º h) do CJM que refere:

“Incorrerá na pena de prisão militar o superior que:

.....

h) Pedir dinheiro emprestado a inferiores, lhes fizer exigências ou contrair com elas obrigações que

possam prejudicar a disciplina ou o serviço”.

O Tribunal, por unanimidade, considerou não se encontrarem reunidos os elementos constitutivos do crime de que o réu fora acusado e julgou a acusação improcedentes por não provada e dela absolveu o réu.

O Exm^o Promotor de Justiça interpôs recurso, mantendo que “verificam-se todos os elementos constitutivos, típicos do crime p. e p. pelo art^o 94^o al. h) do CJM”.

Importa então verificar se, a matéria de facto provada, integra ou não todos os elementos essenciais do crime de que o réu foi acusado. E concluir por definir se estamos na presença de crime p. e p. pelo art^o 94^o al. h) do CJM, ou se estamos perante uma infracção disciplinar ao dever 39^o do art^o 4^o do RDM.

Da matéria de facto provada consta que “o réu ao pedir o dinheiro em causa fê-lo no âmbito da amizade e fê-lo para auxiliar um camarada”.

Considerando-se fixada a matéria de facto que o Tribunal recorrido deu como provada, o STM ao funcionar como Tribunal de revista alargada, carece de poderes, por norma, para conhecer de facto. O tribunal de instância julga de facto definitivamente.

Não tendo ficado provado que o réu tenha praticado o crime de que foi acusado, em termos de aplicação do direito, foi, pois, bem absolvido.

O réu terá, assim, apenas incorrido em responsabilidade disciplinar.

Quanto à questão da inconstitucionalidade do art^o 4^o da Lei n^o 47/86 de 15 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n^o 60/98 de 27 de Agosto, o Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal conserva a competência que, antes da alteração do Estatuto do Ministério Público, lhe era atribuída pelas diversas disposições do Código de Justiça Militar.

Consequentemente entendeu-se, pois, que não se devia conhecer, como se não conhece, da mencionada questão da inconstitucionalidade.

Sobre a questão anteriormente referida, o Exm^o Conselheiro Dr., juiz relator neste processo, juntou ao acórdão uma declaração de voto.

P^o 4/C/4/G/99 – Acórdão de 15ABR99: Decide anular o julgamento, que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância,

O réu, Soldado n^o da Guarda Nacional Republicana foi acusado, pelo Exm^o Promotor de Justiça junto do 2^o Tribunal Militar Territorial do Porto, de ter cometido um crime de insubordinação por desobediência, p. e p. pelo art^o 72 n^o1 al. d), 1^a parte do Código de Justiça Militar e condenado na pena de um (1) ano de presídio militar.

O réu desempenhava, então, um serviço superiormente determinado, as funções de prevenção no posto da GNR de Rio Tinto.

Competia-lhe entre outras tarefas o atendimento do bar do posto, servindo os géneros aí existentes, desde que não estivesse, na altura, ocupado noutra tarefa específica.

O réu recusou-se a cumprir esta tarefa, concretamente o servir de duas cervejas a um camarada, mesmo quando tal lhe foi superiormente ordenado pelo Comandante do Posto, Sargento-Ajudante, o qual lhe deu, de seguida, voz de detenção.

Arguiu o recorrente a nulidade essencial prevista na alínea c) do art^o 458^o do Código de Justiça Militar, deficiência no julgamento da matéria de facto, por o Tribunal a quo não se ter pronunciado, especificadamente, sobre os factos alegados nos n^{os} 2, 2^a parte, 5, 11, 12, e 13 da contestação.

Conforme jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal, a deficiência no julgamento da matéria de facto consiste na não apreciação especificada de todos os factos alegados na acusação e na defesa, para além dos resultantes da discussão da causa, de acordo com o disposto no art^o 418^o n^o2 do CJM, não sendo, assim, admissível a apreciação de factos alegados, de forma implícita ou genérica.

Assim sendo, e verificando-se a existência da nulidade essencial prevista na aludida alínea c) do art^o 458^o do CJM, este Supremo Tribunal decidiu a anulação do julgamento ex vi do disposto no art^o 457^o n^o2 do mesmo diploma.

P^o 6/C/5/G/99 – Acórdão de 17JUN99: Decide julgar a acusação improcedente quanto ao réu e dela, o mesmo, é absolvido; condena o réu, como autor de um crime previsto

e punível pelo artº 88º do Código de Justiça Militar, na pena de 7 (sete) meses de presídio militar, assim alterando, nessa correspondente parte, o acórdão recorrido, com o que dá parcial provimento ao recurso deste réu.

Os réus,, soldado da GNR nº, do posto de Lousada, e, soldado da GNR nº, também do posto de Lousada, foram acusados, pelo Exmº promotor de Justiça junto do 1º Tribunal Territorial do Porto, da prática como co-autores, de um crime de violências desnecessárias previsto e punido pelo artº 88º do Código de Justiça Militar.

Do Acórdão condenatório consta que:

"... o sold. que, com o bastão em punho, correu para o local em que se encontrava o queixoso.

Aí, lhe ordenou que se identificasse e momentos depois, por o queixoso não apresentar qualquer documentação que o identificasse, desferiu-lhe diversas bastonadas nas costas, agarrou-o por um braço e trouxe-o para junto do jeep.

Saiu então da viatura o sold. e, em comunhão de esforços com o sold., introduziram o queixoso no jeep, tendo o sold. lhe desferido um murro para o fazer entrar".

O Acórdão foi votado por unanimidade e o Tribunal deu como procedente, por provada, a acusação deduzida e condenou os réus na pena de nove meses de presídio militar e na pena de sete meses de presídio militar, por terem praticado, em co-autoria, um crime de violências desnecessárias, p. e p. pelo artº 88º do CJM.

Inconformados os réus interpuseram recurso, tendo, após apresentação das conclusões das suas alegações terminado dizendo que devem ser suspensas a execução das penas aplicadas, mesmo que subordinada a qualquer das medidas previstas no nº 2 do art 50º do Código penal, conforme se achar mais conveniente ou, se assim se entender, devem ser diminuídas de forma substancial as penas aplicadas.

Teve lugar a discussão pública do recurso. Não foram invocadas nulidade nem se vê que exista alguma de que este Supremo Tribunal devesse oficiosamente conhecer.

"o réu juntamente com o seu co-réu introduziram o queixoso na viatura em que viria a ser conduzido ao Posto da GNR a fim de ser identificado;"

Vem assim provado que existiram esforços de ambos os réus no sentido de o fazerem

entrar na viatura o que pressupõe resistência por parte do queixoso; desferir um murro nas costas ou na zona occipital do queixoso, para o "fazer entrar", deixa a ideia que o murro foi meio adequado e necessário à realização do fim, lícito, pretendido: entrada do queixoso na viatura da GNR.

Mas não se vislumbra matéria de facto provada que permita considerar o réu como participante na prática do mesmo crime. Discorda-se, pois, da qualificação feita, no acórdão recorrido, na medida em que aí se considerou este réu como co-autor do crime em causa. Com efeito, não se mostra que tenha tomado parte directa na execução de qualquer crime, por acordo ou juntamente com outrem, nem aliás, que tenha prestado auxílio à prática de um crime por outrem – cfr os artºs 26º e 27º ambos do Código Penal. Nomeadamente note-se que nada, na matéria provada, relaciona este réu com a acção dada como provada e anteriormente desenvolvida pelo réu

Sendo assim, o referido réu não pode ser considerado autor, co-autor ou cúmplice do crime por que foi condenado. Em consequência, o acórdão recorrido deve ser revogado na parte que considerou aquele como co-autor do crime em causa e, como tal, o condenou, devendo, o mesmo réu, ser absolvido.

Com esta absolvição, fica, por inutilidade prática, prejudicado o conhecimento das questões suscitadas, por aquele mesmo réu, no seu recurso. Delas não se tomará conhecimento.

Relativamente ao réu, já é diferente a conclusão resultante da análise da matéria de facto provada que lhe diz respeito. Este réu desferiu no queixoso diversas bastonadas.

É de notar que o queixoso nem sequer se encontrava já em fuga: encontrava-se parado em determinado local.

Vem provado, pois, que as referidas bastonadas constituíram "violências desnecessárias" para a identificação do queixoso e foram empregadas, sem motivo legítimo, contra o mesmo queixoso, pelo réu, militar, então no exercício das suas funções.

Deve pois ser considerado autor e não co-autor do crime por que foi condenado.

Quanto aos dois pedidos formulados no final das suas alegações:

- No que se refere à suspensão da execução da pena, tal suspensão não pode ser decretada, desde logo, por não existir

lei que o permita. O artº 50º do Código Penal apenas permite a suspensão da execução da pena de prisão.

Em conformidade, não foi violado o citado artº 50º do Código Penal, não sendo de satisfazer esta pretensão do réu.

- quanto à segunda pretensão, o recorrente fundamenta, em parte, este pedido subsidiário numa alteração, por ele feita, do quadro fáctico provado, constante do acórdão recorrido.

Nomeadamente, este réu tenta convencer de que, por não se ter provado que o queixoso tenha caído da motorizada, esse facto fique em dúvida; dúvida essa que deve favorecê-lo na medida em que não se deve considerar que todas as lesões apresentadas pelo queixoso tenham sido fruto de agressão.

Acresce, que nesta matéria, nem sequer existe dúvida já que vem dado como provado que as lesões, incluindo o hematoma na região occipital foram sofridas pelo queixoso em consequência das agressões – v. o acórdão recorrido a fls. 238 vº dos autos.

O princípio "in dubio pro reo" é um princípio relativo à prova dos factos, sendo por isso estranho à competência do STM, quando funciona como Tribunal de Revista.

É ao Tribunal de instância que compete o julgamento definitivo da matéria de facto – artº 418º, nº 1 do CJM.

No que se refere à diminuição da pena aplicada, em que invoca a violação dos artºs 20, nº 2 do CJM e 71º do Código Penal., por deficiente valorção da sua conduta e não atendimento ao bom comportamento, o réu é delinquente primário e já foi punido disciplinarmente – v. o acórdão recorrido a fls 239 dos autos. Face a esta facticidade não pode, sem mais, concluir-se estar provado o bom comportamento militar do réu.

Atendendo, portanto, apenas à matéria fáctica provada, a conclusão sobre a inexistência de co-autoria, a que só depois se chegou e que retira gravidade à acção e à menor gravidade das ofensas ilicitamente produzidas nos termos do artº 71º do Código Penal, teve-se por desajustada a pena aplicada de nove meses de presídio militar e por correcta a de sete meses de presídio militar.

Não há que aplicar amnistia ou perdão previstos na Lei 29/99 de 12 de Maio face à exclusão inserta no artº 2º, b) da citada lei.

Pº 8/C/6/FA/99 – Acórdão de 17JUN99: Decide anular o julgamento que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância.

Os réus são o soldado nº-A e o soldado-C,, ambos da Base Aérea6 no Montijo, os quais foram acusados pelo Exmº Promotor de Justiça, junto do 3º Tribunal Territorial de Lisboa de terem cometido:

O Sold. um crime previsto e punido pelos artºs 201, nº 1, alínea d) e nº 2 do Código de Justiça Militar, e 204º, nº 1 alínea e) do Código Penal;

O Sold. um crime previsto e punido pelo artº 201, nº 1 alínea d), porque:

- No dia 5FEV97, no quarto nº 6 da Camarata A da BA 6, sold. forçou com um ferro o cadeado da porta do armário do sold. e do seu interior retirou vários artigos de fardamento além de um par de calças de ganga da marca "Lewis Strauss", um frasco de perfume e um cinto de cabedal.

Todos estes artigos pertenciam ao Sold.

- Na mesma ocasião, aproveitando o facto de o armário estar aberto o Sold. retirou do seu interior um par de calças de ganga marca "Lewis Strauss" pertencente ao Sold.

Ambos os réus passaram à situação de disponibilidade em 7 de Fev de 97.

Tendo-se procedido a julgamento, constatou-se também que, aquando da passagem à disponibilidade do réu sold., este ofereceu ao réu sold., um par de calças de ganga marca "Lewis Strauss".

O Tribunal deliberou então, por unanimidade julgar a acusação procedente por provada, quanto ao réu sold., que, como autor material de um crime de furto previsto e punido pelo artº 201º, nº 1 alínea d) do CJM, com o benefício da atenuação extraordinária da pena nos termos do artº 39º do mesmo diploma, condenou a pena de três (3) meses de prisão militar.

Relativamente ao réu sold. julgou a acusação improcedente e não provada, dela o absolvendo.

Inconformado com a decisão o réu sold. recorreu apresentando as suas alegações, com as seguintes conclusões:

- A pena de prisão militar deveria ter sido substituída pela pena de multa, tendo havido violação do disposto no art 46º nº 1 alínea d) do CJM.

- Não ter sido decretada a suspensão da execução da pena como o impunha o artº 50º do Código Penal, aplicável por força do artº 4º do CJM.

Procedeu-se à discussão pública do recurso.

Verificou-se então a existência de deficiência no julgamento da matéria de facto, nulidade essencial prevista na alínea e) do artº 458º do CJM, ex vi do disposto no nº 2 do artº 457º do mesmo diploma.

A mencionada nulidade essencial ocorre quando o Tribunal de instância deixa de se pronunciar especificadamente sobre todos os factos constantes do libelo, da contestação ou que resultem da discussão da causa.

Resultam assim dois factos salientes a referir e que são:

- Consta no libelo que o Tribunal disse que o recorrente "abriu o armário distribuído ao Sold." não se pronunciando sobre se o fez forçando ou não com um ferro o cadeado, matéria decisiva para se definir o crime efectivamente cometido pelo recorrente.

- o Tribunal silenciou, não apreciando expressamente como devia, a afirmação também constante do libelo em que se refere que "na mesma ocasião aproveitando o facto de o armário se encontrar aberto o réu, retirou do seu interior um par de calças de marca "Lewis Strauss...."

E também a circunstância de, para além do libelo, o Tribunal ter dado como provado que o dito réu recebeu do recorrente, como oferta, um par de calças "Lewis Strauss", o que não impedia que dois dias antes tivessem sido ou não tirados outro par de calças do armário do Sold.

A aludida nulidade essencial impõe a anulação do julgamento ex vi do citado artº 457º nº 2, pelo que fica prejudicado o conhecimento das questões de direito que o processo suscita, incluindo as levantadas pelo recorrente.

Pº 9/C/7/E/99 – Acórdão de 30SET99: Decide dar provimento ao recurso, alterando o acórdão recorrido, condenando o recorrido pela autoria do crime de deserção, na pena de quatro (4) meses de prisão militar, que se substitui por igual tempo de multa à razão de quinhentos escudos (500\$00) por dia.

Serão descontados os dois dias de prisão preventiva sofrida pelo recorrido, pelo que este deve pagar a totalidade de cinquenta e nove mil escudos (59.000\$00).

Fica revogada a suspensão da execução da pena decretada pelo Tribunal "a quo", no mais se confirmando o acórdão recorrido.

O réu, ex-soldado nº, foi acusado pelo Exmº Promotor de Justiça junto do 2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, de ter cometido um crime de deserção previsto pelo artº 142º nºs 1, alínea a) e 2 e punido pelo artº 149º nº 1 alínea a), 2ª parte, ambos do Código de Justiça Militar.

Ao réu foi conferida guia de marcha para um consulta no HMP, devendo regressar à sua unidade no dia 9 de Outubro de 1997 até às 20 horas, o que não fez, como devia e podia, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei. Manteve-se ausente voluntária, livre e conscientemente até ao dia 25 de Fevereiro de 1998, data em que foi detido pela P.S.P. de Lisboa.

Na data dos factos descritos, o réu era toxicodependente de heroína, sentiu a sua falta e não se apresentou por não poder passar sem consumir aquele estupefaciente.

O réu foi julgado incapaz de todo o serviço militar por parecer da J.H.I., homologado por despacho de 24/4/98.

O Tribunal verificou, então, estarem reunidos os elementos constitutivos do crime de deserção de que o réu vinha acusado. Militaram a seu favor as circunstâncias atenuantes 5ª (Confissão espontânea) e 11ª (Imperfeito Conhecimento do mal do crime e dos seus maus resultados), do artº 20º do CJM, as quais pelos seus especiais relevo e valor, designadamente a última, justificam e impõem o uso da atenuação extraordinária da pena prevista no artº 39º do aludido Código.

Para a determinação em concreto da medida da pena teve-se em atenção o critério inscrito no artº 71º do Código Penal e ainda que, por ter sido o réu julgado incapaz, a pena militar a aplicar, terá que lhe ser substituída por pena penal comum.

O Tribunal condenou então o réu na pena de seis (6) meses de presidio militar, a qual, nos termos do artº 46º nº 1 alínea c) do CJM substitui por igual tempo de prisão. Considerando que o réu perdeu a condição militar, se encontrava em recuperação da sua doença e reinserindo-

se na Sociedade, o Tribunal decidiu, ao abrigo do disposto no artº 50º do C. penal, suspender a execução da pena pelo período de um ano.

Deste acórdão, votado por unanimidade, recorreu o Exmº promotor de Justiça. Na verdade, conforme se vê da circular junta por fotocópia a fls. 186 do processo, os promotores de justiça junto dos tribunais militares territoriais receberam ordem para recorrer quando estes suspendam a execução das penas aplicadas, como sucedeu no caso sub judicibus. Assim, o recurso interposto pelo recorrente resulta de ordem de superior hierárquico, pelo que não carece de alegações ex vi do disposto no artº 432º, nº 2 do C.J.M..

Não tendo sido arguidas nulidades, nem o processo enfermando de alguma de que este Tribunal devesse oficiosamente conhecer, nos termos do artº 418º nº 1 do CJM, se teve por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

O réu cometeu um crime de deserção, como referido. Contra o recorrido não militam agravantes e a seu favor provaram-se as atenuantes 5ª e 11ª do artº 20º do CJM, as quais pelo seu especial valor, justificam o uso da factualidade de atenuação extraordinária da pena aplicável, prevista no artº 39º do mesmo diploma. No que toca à 11ª circunstância atenuante, não deu o Tribunal "a quo" como provado que o recorrido tivesse agido com menor percepção quanto ao mal do crime. Todavia o facto de ele, na altura, ser toxicodependente e ter-se mantido na situação de desertor por não poder passar sem consumir heroína, leva este Tribunal a concluir que a necessidade de consumir drogas por parte do recorrido fez reduzir a sua percepção do mal do crime. Daí que se aceita a aludida circunstância atenuante.

O Tribunal "a quo" entendeu, então, fixar a pena no escalão de seis meses a dois anos de presídio militar, mas este Supremo Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do caso, considera mais adequado situá-la no escalão de prisão militar.

E dado o recorrido ter perdido a condição militar, a pena a aplicar será substituída por multa, ex vi do disposto do artº 46º nº 1, alínea d) do C.J.M..

E, não admitindo a lei a suspensão da execução da pena de prisão militar ou de multa, a suspensão decretada pelo Tribunal recorrido tem de ser revogada.

O Exmº Conselheiro Dr., juntou ao acórdão uma declaração de voto vencido, juntamente com o Exmº Vice Almirante

Pº 37/C/26/G/94 – Acórdão de

7OUT99: Decide, o Supremo Tribunal Militar, indeferir o requerimento (apresentado pelo réu)
abstendo-se assim de declarar perdoadas, parcial ou totalmente, as penas impostas aos réus nos presentes autos, em virtude de ambos serem excluídos do benefício do perdão concedido pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio, conforme o disposto no artº 2º, nº 1, b) daquela mesma lei já que, sendo membros da força policial ou de segurança, praticaram, no exercício das suas funções, infracção que constitui violação de direitos, liberdades e garantias de um cidadão.

Por acórdão do 1º Tribunal Militar Territorial de Lisboa de 21NOV94, foi excepcionada a incompetência deste Tribunal para conhecer dos factos relativos aos réus e, que deu como provados.

O Exmº promotor de Justiça, recorreu para este Supremo Tribunal que por acórdão de 2 de FEV 95 decidiu:

"a) condenar os réus e, como co-autores do crime de abuso de autoridade por rigor ilegítimo p. e p. pelo artº 95º, com referência à al. e) do artº 94º do CJM, nas penas de dez e oito meses, respectivamente, de presídio militar"

No mesmo acórdão se decidiu ainda:

"Atento o disposto no artº 9º nº 2 al. b) da Lei 15/94 de 11 de Maio, os réus e, porque são membros de uma força policial e de segurança (GNR) não beneficiam do perdão decretado naquela lei".

Os réus pediram a aclaração deste acórdão pedido de que não foi tomado conhecimento.

Depois, o réu, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão deste Supremo Tribunal que o condenou na pena de dez meses de presídio militar. O recurso não foi admitido. O mesmo réu reclamou desta não admissão a qual veio a ser confirmada por acórdão do STM de 30MAR95, que manteve o referido despacho reclamado.

Remetido ao TC o apenso da referida reclamação, esse Tribunal Veio a decidir,

por acórdão de 11JUN96, indeferir a mesma reclamação.

Posteriormente, o reclamante, foi fazendo um série de requerimentos que foram sucessivamente indeferidos.

Finalmente requereu o benefício do apoio judiciário. Em 22JUN99 o T.C. proferiu o seguinte acórdão:

“..... Tal pedido tem intuitos manifestamente dilatórios, com vista a impedir a remessa dos autos ao Tribunal reclamado e o subsequente trânsito da decisão.

Pelo exposto o TC decide que, nos termos do que se dispõe no artº 720º do CPC, os presentes autos sejam, de imediato remetidos ao Supremo Tribunal Militar, para aí prosseguirem os termos normais do respectivo processado, determinando-se que o presente incidente de aclaração passe a processar-se em separado, ordenando-se que se extraia certidão das seguintes penas

Recebido o processo neste STM, o mesmo réu veio aos autos com um requerimento em que conclui pedindo:

- 1) A aplicação do perdão da Lei nº 29/99 de 12/05, com o inerente perdão da totalidade da pena aplicada ao requerente.
- 2) Caso assim se não entenda, requer que seja declarada a inconstitucionalidade do preceito restritivo e impeditivo da aplicação do perdão, o artº 2º, nº 1 alínea b) da sobredita lei, não o aplicando, mercê da violação dos princípios da proporcionalidade, da oportunidade e da igualdade, este com assento no artº 13º da Constituição da República.

O réu defendeu, que o artº 2º nº 1 b) da Lei 29/99 “é apenas aplicável às alterações em que exista manifesta violação do direito de terceiro ..”.

Mas não há que demonstrar se a violação foi ou não manifesta; basta a “prática de infracções que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos”.

Não há dúvidas de que ficou provado que os réus e agrediram o queixoso, fisicamente, com dolo, a soco e pontapé, com o intuito de o molestar na sua integridade física, conforme consta do Acórdão de fls. 209 e seg.s. E segundo este acórdão condenativo, fizeram-no como “..... dois agentes de autoridade, devidamente uniformizados e no exercício das suas

funções, no interior do posto da GNR do Cacém”

Sendo assim, os réus não podem beneficiar do perdão previsto na Lei nº 29/99, de 12 de Maio, em virtude do disposto no artº 2º, nº 1, b) daquela lei, já que a pena que poderia ser objecto do referido perdão é consequência da condenação pela prática, como membros das forças policiais e de segurança no exercício das suas funções, de uma infracção criminal que constitui violação dos direitos, liberdades e garantias pessoais de um cidadão.

Isto é assim, a menos que a norma constante do artº 2º da citada Lei 29/99 padeça de inconstitucionalidade. Nesse caso não poderá ser aplicada. Passemos pois à questão da suscitada inconstitucionalidade.

Quanto à violação do princípio da proporcionalidade, não se vê qualquer desproporcionalidade digna de nota e geradora de inconstitucionalidade, entre a exclusão do benefício do perdão para as categorias gerais a que pertencem os réus e respectivo crime e qualquer fundamento que, para tanto tenha sido considerado.

Quanto à violação do princípio da oportunidade, tal também não se verifica porque sendo geralmente conhecida a efemeridade que se pretendeu festejar com a publicação da Lei nº 29/99, de 12 de Maio, haveria que constatar que, neste aspecto, mais uma vez foi seguida a prática legitimada, pelo que não tem razão.

De qualquer modo, nunca o requerente teria qualquer interesse legítimo em que fosse considerada inconstitucional, na sua globalidade, a lei acima citada pois que se assim viesse a ser, nunca poderia ser satisfeita a sua pretensão de beneficiar do perdão nela concedido já que aquela inconstitucionalidade global acarretaria a da norma que concede aquele mesmo perdão.

Quanto à violação do princípio da igualdade, desde há muito que grande número de autores não poupa críticas às medidas de clemência por considerarem que, pela sua natureza, não se adequam ao princípio da igualdade, ao princípio da divisão de poderes, ao princípio da legalidade e não terem cabimento dentro de uma concepção estrita do Estado de Direito.

Na realidade, e pela sua própria natureza, o perdão genérico limita o princípio da igualdade. E como é próprio da natureza daquele instituto, com a sua recepção pela

Constituição foi por ele também legitimada essa limitação a este referido princípio de que resultou um correspondente menor âmbito da sua abrangência.

Assim, nenhuma das desigualdades próprias do perdão é susceptível de violar o princípio da igualdade.

Nos termos do artº 272º nº 1 da Constituição, é função da polícia, para além do mais, "garantir os direitos dos cidadãos"; e prescreve-se no nº 3 do mesmo artigo: "A prevenção dos crimes só pode falar-se com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos".

Ora, como consta da resenha histórica do presente acórdão, a qual não perdeu actualidade, do benefício do perdão podem legitimamente ser excluídos os agentes de determinados crimes.

A Assembleia da República pode conformar, livremente, o conteúdo da lei geral e abstracta, amnistiando grupos de factos ou grupos de agentes, segundo os critérios fundados que entenda fixar e combinar da forma que repute preferível.

É precisamente o caso da categoria a que os réus pertencem, que foi excluída do benefício do perdão por delimitação legislativa do âmbito desta.

Pelo exposto e contrariamente ao pretendido não se demonstra ser inconstitucional a norma constante do artº 2º, nº 1, b) da Lei 29/99, de 12 de Maio. E não se fazendo, pela positiva, a demonstração de que essa norma infrinja o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados, não pode deixar de ser aplicada – artº 204º da CRP. E aplicando-se daí resulta que ambos os réus são excluídos do benefício do perdão concedido por aquela lei.

Pº 13/C/8/M/99 – Acórdão de 7OUT99: Decide dar parcial provimento a ambos os recursos (recurso apresentado pelo réu e pelo Exmº Promotor de Justiça), revogar o acórdão recorrido e julgar:

- a) A acusação improcedente e não provada quanto ao crime de furto de uso, previsto no artº 202º com referência ao artº 201º, nº 1 alínea b) do CJM, de que se absolve o réu recorrente;

- b) A acusação no restante, procedente e provada, pelo que, fazendo uso da faculdade prevista no artº 39º do CJM e ponderado o disposto no artº 71º do C. Penal, condena-se o recorrente,, como autor material de um crime de peculato militar, previsto e punido pelo artº 193º, nº 1, alínea d) do Código de Justiça militar, na pena de dez (10) meses de presidio militar a qual se declara totalmente perdoada ex vi do disposto no artº 1º nºs 1 e 2 da Lei nº 29/99 de 12 de Maio.

Nos termos do artº 421º do CJ Militar foi determinado que fosse extraída certidão das peças necessárias do processo, a indicar pelo Mmº Juiz Auditor, incluindo o presente acórdão, a remeter ao Exmº Superintendente do Serviço de Pessoal da Armada, para efeitos de procedimento disciplinar pelo abuso de utilização pelo réu da viatura AP-...-....

O réu, 1º Grumete RV nº, na situação de disponibilidade, prestava serviço, como motorista na Direcção de Navios da Marinha.

Foi então acusado pelo Exmº Promotor de Justiça junto do Tribunal da Matinha de ter cometido um crime de furto de uso, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artºs 201, nº 1 alínea b) e 202º, ambos do CJM, em concurso real com um crime de peculato, previsto e punido pelo artº 193º, nº 1, alínea d) do mesmo diploma porque, entre 15/5/96 e 15/7/96, sendo condutor do subdirector daquela Direcção de Navios e estando-lhe, para o desempenho desta missão, distribuída a viatura com matrícula AP-...-... por várias vezes não parcou a referida viatura, no parque das viaturas da Marinha, no Terreiro do Paço, antes a utilizando em proveito próprio, deslocando-se na mesma para a sua residência sita em S. – Peniche.

O réu causou à Marinha um prejuízo de 13.860\$00 em consumo de combustível e 2.700\$00 em pagamento de portagens. Estas importâncias foram dispendidas pela Marinha através do cartão da viatura AP-...-... de que se apropriou e utilizou na viatura AP-...-....

O réu confessou a prática dos factos e mostrou-se arrependido. Em 28/04/1999

depositou na CG Depósitos, à ordem do Tribunal de instância a importância de 21.528\$00, a título de indemnização, pela gasolina e portagens dispendidas, acrescidas de juros legais.

Em face dos factos o Tribunal da Marinha ponderou o seguinte:

- Que a matéria de facto descrita permite imputar ao réu a prática do crime de furto de uso de que vem acusado.

A conduta do réu integra a “subtracção” que é o elemento, de natureza objectiva, caracterizadora do crime de furto e do crime de furto de uso.

- Que quanto ao crime de peculato, imputado ao réu e referente à gasolina dispendida e pagamento de portagens, foram provados em audiência os factos que sustentam esta acusação.

- Quanto ao cartão de pagamento de portagens, pertencente à viatura AP-...-., o réu apropriou-se do mesmo retirando dele as virtualidades próprias.

Contra o réu não militam circunstâncias agravantes. A seu favor depõem as circunstâncias atenuantes do bom comportamento militar, da confissão e arrependimento e da reparação parcial e espontânea do dano (artº 20º, 2ª, 5ª e 6ª do CJM).

O réu beneficiará, também, do perdão concedido pelos artºs 1º, nºs 1, 2 e 3 da Lei 29/99 de 12/05.

Pelo exposto o Tribunal da Marinha julgou a acusação provada e procedente, operando a convolução do crime de peculato para o crime de furto simples e, em consequência condenou o réu, como autor material de:

- a) Um crime de furto de uso de veículo, p. e p. pelos artºs 201º e 200º do CJM e artº 208 do C. penal, na pena de cinco meses de prisão, substituída, por igual tempo de multa à razão de 400\$00 por dia (multa de 60.000\$00) ex vi do artº 44º nº 1 do C. Penal).
- b) Um crime de furto simples, p. e p. pelos artºs 201º do CJM e 203º, nº 1 do C. Penal, na pena de quatro meses de prisão, substituída por igual tempo de multa à razão de 400\$00 por dia (multa de 48.000\$00), ex vi do artº 44º nº 1 do C. Penal.

Apreciando em conjunto os factos e a personalidade do réu, nos termos do artº 40º do CJM, o Tribunal da Marinha condenou o réu na pena única de seis meses de prisão, substituída por igual

tempo de multa à razão de 400\$00/dia (multa de 72.000\$00). Se a multa não for paga o réu cumprirá seis meses de prisão, que, nos termos do artº 1º nº 1 da Lei 58/77 de 5 de Agosto, é substituída por igual tempo de prisão militar. Em relação ao tempo de prisão militar, o réu beneficia do perdão concedido pelo artº 1º nºs 1, 2 e 3 da Lei nº 29/99, de 12/05, o qual lhe será concedida se, não sendo paga a multa, o réu deixar de a cumprir.

Inconformados com esta decisão, votada por unanimidade, dela recorreram o réu e o Exmº Promotor de Justiça, que apresentaram as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

Quanto ao réu concluiu, considerando violados os artºs 119º, alínea b), 358º, 359º e 379º, alínea b) do Código de Processo Penal, 70º, 72º e 73º, nº 1, alínea c) do Código Penal e 201º e 202º do Código de Justiça Militar.

Concluiu depois as suas alegações referindo que se a um crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e não privativa de liberdade, o Tribunal dará preferência à segunda e se a pena aplicada for em medida não superior a seis meses, como é até o caso, esta terá de ser substituída por pena de multa.

Quanto ao Exmº promotor de Justiça concluiu considerando que a figura da pena de multa não tem consagração na Lei Penal Militar, para quem não perdeu a sua qualidade de militar, como é o caso do réu, desde logo por não se encontrar prevista no CJM e ainda por ser essa a corrente jurisprudencial deste Venerando Tribunal.

Concluiu depois as suas alegações referindo que o Tribunal Militar da Marinha não aplicou qualquer preceito que ofenda norma processual penal, nomeadamente o artº 119º, alínea b) do Código de Processo Penal, tendo apenas efectuado a convolução para um crime menos grave do que aquele pelo qual o réu vinha acusado. A matéria de facto apurada em audiência é clara e inequívoca no sentido de atribuir ao réu a utilização ilegítima da viatura AP-...-.. em proveito próprio, de valores do Estado Português, não havendo que atribuir-lhe qualquer deficiência, obscuridade ou contradicção e muito menos não vir a ser condenado por tais factos.

Deve assim ser negado provimento ao recurso, impondo-se a condenação numa pena de prisão efectiva.

Neste Supremo Tribunal o Exmº Promotor de Justiça apresentou douto e bem

elaborado parecer no sentido de ser dado parcial provimento ao recurso do réu a condenar apenas por um crime de peculato, previsto no artº 193º nº 1, alínea d) do CJM relativamente ao consumo de gasolina; e ser dado provimento ao recurso do Promotor de Justiça, revogando-se a substituição da pena de prisão por multa e aplicando-se o perdão previsto no artº 1º da Lei 29/99, de 12 de Maio.

Argüi o réu recorrente a existência de duas nulidades do aresto recorrido, previstas nos artºs 119º, alínea b) e 379º alínea b), ambos do Código de Processo Penal.

Tais nulidades não se verificam. Quanto à primeira – falta de promoção do processo pelo Ministério público – a existir constituiria uma nulidade essencial de todo o processo, levaria à anulação não só do acórdão recorrido, como pediu o réu recorrente mas de todo o processado posterior à sua ocorrência. De facto, o Ministério Público (in casu o promotor de Justiça) promoveu o processo e exerceu a acção penal ao deduzir o libelo acusatório. Quanto à segunda o Tribunal de instância deve, nos termos do artº 418º, nº 2 CJM, apreciar especificadamente, dando-os por provados, todos os factos constantes do libelo, da contestação ou que resultem da discussão da causa. Mas, quanto a estes, não os pode utilizar, se desfavoráveis ao réu, sob pena de excesso de pronúncia. Porém, o excesso de pronúncia não constitui nulidade do processo ou do julgamento, mas nulidade de sentença corrigível, em via de recurso, pelo Tribunal ad quem.

Assim não tendo sido verificada a existência de nulidade essencial do julgamento, nem de outra que o Tribunal deva oficiosamente conhecer, tem-se, nos termos do artº 418º nº 1 do CJM, por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido sobre a qual há que recair a decisão de direito, tendo em conta a ressalva da proibição do excesso de pronúncia.

Foi o réu recorrente acusado da prática de um crime de "furtum usus", previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artºs 201, nº 1, alínea b) e 202º do CJM e de um crime de peculato, p. e p. pelo artº 193º, nº 1, alínea d) do mesmo diploma.

Relativamente ao primeiro, entendeu o Tribunal "a quo" que "findo o serviço, o réu apoderou-se da viatura contra a vontade (orgânica) da Marinha e utilizou-a em seu proveito". Integrando tal conduta

a "subtracção" que é o elemento objectivo dos crimes de furto e de furto de uso. Salvo o devido respeito assim não é porque a "subtracção" só se verifica quando o agente retira a coisa da posse alheia e a coloca à sua disposição ou à disposição de terceiro.

Ao alterar o trajecto previsto, levando o automóvel para Peniche, o réu recorrente não se apropriou do automóvel, que estava na sua posse, mas limitou-se a dar-lhe uso diverso do que devia.

Também a sua conduta integra não um abuso de confiança de uso, mas um peculato de uso, o qual porém não é punível pela lei militar porque o réu recorrente não é funcionário (cfr. artº 386º nº 1 do C. Penal).

Deste modo a acusação improcede quanto ao aludido crime de furtum usus, havendo, todavia, que submeter a respectiva conduta a procedimento disciplinar.

O mesmo não se passa, contudo, relativamente ao crime de peculato. O réu recorrente, que é militar, tinha em seu poder, em razão das suas funções militares, a gasolina contida no depósito da viatura que lhe estava distribuída e que devia utilizar nas deslocações legítimas da mesma viatura.

Estes factos constam do libelo e foram dados como provados, pelo que podem integrar, como integram, dada a também provada existência do dolo, o crime de peculato militar p. e p. pelo artº 193º nº 1 alínea d) do CJM.

Já quanto ao valor das portagens, não estando aquele ou estas confiadas ao réu recorrente, resultando o prejuízo da utilização fraudulenta de um cartão, facto não constante do libelo, não pode aquele valor ser tido em conta para efeitos incriminatórios.

Também o Acórdão recorrido vem afirmar que o crime de furto militar "previsto no artº 201º do CJM é punido nos termos do direito penal comum, como o Tribunal Constitucional vem decidindo".

O Tribunal Constitucional em vários arestos, considerou inconstitucionais algumas das normas que prevêm as penas aplicáveis aos crimes militares contra o património, quando tais penas forem desproporcionadas em relação às penas dos correspondentes crimes comuns.

Assim, não são inconstitucionais todas as penas que o CJM prevê nos seus artºs 193, 201º, 203º e 204º, mas somente as desproporcionais relativamente ao C.

Penal para os crimes comuns correspondentes.

E só isso decidiu o Tribunal Constitucional. Este Supremo Tribunal, na esteira dessa jurisprudência, tem igualmente vindo a recusar a aplicação das aludidas penas desproporcionadas substituindo-as, por recurso ao Código Penal como direito subsidiário, pelas penas de prisão aplicáveis aos citados crimes correspondentes.

Mas somente as penas de prisão podem ser integradas no direito criminal militar já que este não admite a pena de multa, salvo no caso previsto no artº 46º do CJM. No caso sub judicibus a pena prevista no CJM para o crime cometido pelo réu recorrente está contida na alínea d) do nº 1 do artº 193º do CJM – 2 a 8 anos de prisão e o C. Penal, para o correspondente crime de peculato de funcionário público prevê, no seu artº 375º nº 1 a pena de 1 a 8 anos de prisão.

Não há, assim, desproporcionalidade entre as duas penas, pelo que é aplicável a de direito castrense.

Contra o réu recorrente, não se alegaram nem se provaram agravantes. A seu favor provaram-se as atenuantes, respectivamente, 2ª, 5ª e 6ª do artº 20º do CJM e a atenuação extraordinária da pena aplicável, ex vi do disposto, no artº 39º do mesmo diploma, pelo que a pena aplicável se fixa no escalão de 6 meses a 2 anos de presídio militar, entendendo-se, no entanto, ser de graduar a pena concreta a aplicar mais próxima da média do escalão fixado.

Pº 15/C/10/G/99 – Acórdão de 18NOV99: O Supremo Tribunal Militar decidiu:

- Confirmar o acórdão recorrido na parte em que absolveu os réus recorridos, (soldados da GNR), e

- Revogar o mesmo acórdão na parte em que condenou o recorrente, (soldado da GNR),

- Julgar a acusação improcedente e não provada relativamente ao crime previsto e punido pelos artºs 94, alínea b) e 95º do Código de Justiça Militar imputado ao réu recorrente, crime de que este réu é absolvido;

- Considerar que as ofensas corporais, eventualmente produzidas pelo recorrente

na pessoa de, não integram a previsão de crime essencialmente militar podendo apenas integrar crime punível pelo Código Penal, pelo que se julga absolutamente incompetentes em razão da matéria, os tribunais militares para conhecer este eventual crime, cabendo tal competência aos tribunais judiciais e órgãos judiciais competentes;

- Mandou extrair certidão do libelo acusatório e deste acórdão, a enviar ao magistrado do Ministério Público competente (D.I.A.P. de Lisboa).

Em 13FEV98, o Exmº Promotor de Justiça junto do 1º Tribunal Territorial de Lisboa, acusou os réus:

O, soldado nº, de ter cometido um crime de abuso de autoridade previsto e punido pelos artºs 94º. Alíneas b) e e) e 95º, o e o, soldados nº e nº, respectivamente, de terem cometido um crime de abuso de autoridade previsto e punido pelos artºs 94º, alínea e) e 95º e o, soldado nº, um crime de abuso de autoridade previsto e punido pelos artºs 94º, alínea b) e 95º, disposições todas do Código de Justiça Militar, porquanto, no dia 2 de Novembro de 1993, cerca das 2 h., na localidade de Sacavém, o cidadão se ter envolvido em contenda corporal com o réu, tendo trocado entre si socos e tombado ambos no solo.

Compareceu então no local uma patrulha da GNR composta pelos réus e, os quais se encontravam devidamente uniformizados, sendo que estes conduziram o ao posto de Sacavém.

A, namorada do, seguiu este até ao exterior das instalações do posto, nele entrando e posteriormente foi conduzida ao posto da GNR da Póvoa de Stº Adrião onde passou a noite.

O foi agredido com socos, pontapés e bastonadas que lhe causaram traumatismo crânio-encefálico sem perda de conhecimento, fractura dos ossos próprios do nariz, e traumatismo torácico, que lhe determinaram 30 dias de doença, com 10 dias de impossibilidade para o trabalho. Foi transportado ao Hospital de S. José às 6 h. e 40 m. do dia 2/11/93, regressando ao Posto após ter recebido tratamento médico.

Às 18 horas do 2/11/93 foram ambos, o e a, restituídos à

liberdade por ordem do Juiz do Tribunal de Polícia de Lisboa.

O 1º Tribunal Territorial de Lisboa, por seu acórdão de 16JUN99:

- Julgou a acusação provada e improcedente, quanto aos R.R. e em consequência, absolveu-os e mandou-os em paz;

- Julgou a acusação provada e procedente, quanto ao R. e em consequência condenou-o, como autor material de um crime previsto e punido pelos artºs 94º, alíneas b) e e) e 95º, do C.J. Militar, na pena de um (1) ano e seis (6) meses de presídio militar.

Inconformado com esta decisão, votada por unanimidade, dela recorreu o réu que apresentou as suas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- Que o facto de não se ter atendido à prova produzida pela defesa traduz erro notório na apreciação da prova;

- O facto de se terem omitido circunstâncias atenuantes.

E também, na determinação da medida concreta da pena, de acordo com os artºs 70º e ss. do Código Penal, salvo o devido respeito e que é muito, entende que se deveria ter valorado o facto de o réu não ter antecedentes criminais, ter família a seu cargo, ser de modesta condição sócio-económica, ter sido louvado pelos bons serviços prestados no desempenho das suas funções;

- O facto de não ter beneficiado dos perdões constantes das Leis 15/94 e 29/99, de 16 de Março e 12 de Maio respectivamente;

- E o facto de que deveria o réu, neste caso concreto, por estarem reunidos os pressupostos, ter beneficiado do instituto da suspensão da execução da pena, de acordo com o artº 50º e ss., do C.P..

Assim, e de acordo com o exposto, deveria o duto acórdão ser revogado ou caso se decidisse pela determinação de uma pena, que a mesma fosse objectivamente inferior e suspensa na sua execução.

Neste Supremo Tribunal, o Exmº Promotor de Justiça, em 30OUT99, emitiu duto parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e, caso fosse aplicado o perdão, de se considerar inconstitucionais aos artºs 94º, alíneas b) e e) e 95º, do C.J.M., conjugados com os artºs 2º, nº 2, alínea b), da Lei nº 29/99, de 12 de Maio e 9º, nº 2, alínea b), da Lei nº 15/94, de 11 de Maio, por violação do

artº 25º, nº 1 da Constituição, uma vez que a provada conduta do réu violou direito, liberdades e garantias pessoais do cidadão ofendido.

Os Exmºs Defensores do recorrente e dos réus recorridos nada requereram.

Procedeu-se à discussão pública do recurso.

Arguiu o recorrente a nulidade do “erro notório na apreciação da prova” por o aresto recorrido, em seu juízo, não ter atendido à prova produzida pela defesa.

Mas, não tem razão.

Em primeiro lugar, diga-se que o Tribunal apreciou especificadamente os factos alegados nas contestações, dando-se por provados ou não provados, conforme o seu juízo de livre apreciação, insindivível por este Supremo Tribunal.

Por outro lado, o erro notório da apreciação da prova consiste na contradição entre os factos provados e os que se impõem pela realidade geralmente conhecida (facto notório), não podendo resultar da circunstância de o Tribunal não considerar provados factos que não são notórios.

Assim, não havendo também nulidade que o Tribunal deva officiosamente conhecer, tem-se, nos termos do artº 418º, nº 1 do Código de Justiça Militar, por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

Em face desta, bem absolvidos, foram os réus recorridos

..... e, já que não se provaram os factos constitutivos dos crimes de que vinham acusados e os factos provados não integram, quanto a eles, qualquer outro delito.

Relativamente ao recorrente, vinha ele acusado da prática de um crime previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artºs 94º, alíneas b) e e) e 95º do Código de Justiça Militar, pelo qual foi condenado. No que toca ao crime previsto na aludida alínea b), o Tribunal a quo não considerou provado que o recorrente tivesse efectuado a detenção do, pelo que igualmente não se provou a prática por aquele do referido crime.

A circunstância de o recorrente ter retido o no posto da G.N.R., invocada pelo Tribunal recorrido, não se sustenta em facto provado e, sobretudo, em facto constante do libelo.

Neste imputa-se ao recorrente ter efectuado a detenção do, o que não se provou pelo que improcede a acusação pelo aludido crime de prisão ilegal.

Provou-se, contudo, que, depois de entrar no posto da G.N.R. o foi atingido em todo o corpo por socos, pontapés e bastonadas desferidas por dois elementos não identificados da G.N.R. e pelo recorrente.

Outros factos apurados pelo Tribunal recorrido, relativamente a esta agressão, não podem ser considerados por não constarem do libelo.

Integram aqueles crimes previsto e punido pelos artºs 94º, alínea e) e 95º do C.J.M.?

Tem este Supremo Tribunal entendido, em jurisprudência pacífica, que constitui rigor ilegítimo a ofensa corporal sobre pessoa que se encontre nas instalações da G.N.R. para ser interrogada ou identificada, mesmo que ali tenha entrado voluntariamente, como sucedeu in casu, pois esta está diminuída na sua liberdade de movimentos, pelo que se deve considerar como preso para efeitos da citada alínea e) do artº 94º do C.J.M..

Todavia, para se verificar a existência deste crime, não basta a existência de ofensa corporal por militar sobre indivíduo que se encontre em instalações militares. É ainda necessário que o agente, na altura da prática do facto, esteja no exercício das suas funções, ou em serviço, ou armado ou invoque autoridade para agir.

No caso sub judicibus, estava o recorrente de folga e à civil pelo que não podia estar a desempenhar qualquer função militar, nem estava, por outro lado, no exercício de funções militares quando ofendeu corporalmente o

Também o Tribunal recorrido invoca a circunstância de o recorrente estar armado.

Sucedede, porém, que se provou apenas que, antes de entrar no posto da G.N.R., o recorrente exibiu uma arma que veio a cair no chão. Não se sabe se a arma continuou no solo ou foi recolhida pelo recorrente ou por outrem, pelo que não se pode concluir que o estivesse armado quando ofendeu corporalmente o

Mas, mesmo que tal sucedesse, o certo é que tal facto não consta do libelo, pelo que não pode ser tido em conta.

Sendo elemento constitutivo do crime em causa estar o militar de serviço, no exercício de funções ou armado, ou invocar autoridade para agir, um ou mais destes factos têm de constar da acusação, o que in casu não sucede, pelo que não se encontra provada a prática do aludido crime previsto nos artºs 94º, alínea e) e 95º do C.J.M. por parte do recorrente.

Este actuou, na altura, como um vulgar cidadão e o eventual crime por ele praticado (ofensas corporais e ameaças) dentro e fora do posto da GNR, nada teve a ver com a sua condição militar ou os interesses e bens jurídicos militares ou da defesa nacional.

Tal crime é, assim, punível pelo Código Penal e a competência para a sua apreciação e eventual julgamento compete ao foro comum.

B – DISCORDÂNCIAS (D)

Pº 7/D/1/G/99 – Acórdão de 13Mai99: Decide, em conferência, a discordância conforme o preconizado pelo Exmº Governador Militar de Lisboa, devendo o Mmº juiz de instrução, após a vista do defensor e não havendo alteração dos factos, elaborar exposição no sentido de ser ordenada a acusação contra o arguido pelos mencionados factos e pela autoria do aludido crime.

O arguido é o Sargento Chefe nº da Guarda Nacional Republicana,, na situação de reforma.

Finda a instrução do presente processo, após o cumprimento das diligências mandadas efectuar por este Supremo Tribunal Militar, o Mmº Juiz de Instrução junto da Subdirectoria do Serviço de polícia Judiciária Militar, proferiu despacho em que, por considerar não se verificarem, no processo, indícios suficientes de facto punível, propôs o arquivamento dos autos.

O Exmº Governador Militar de Lisboa, discordou do parecer do magistrado instrutor, entendendo que o arguido deveria ser submetido a julgamento pela eventual prática de um crime de insubordinação previsto e punido pelo artº 79º nº 1, alínea b) do Código de Justiça Militar. Ordenou por isso, a subida dos autos a este Supremo Tribunal.

O Exmº Promotor de Justiça, deste STM, em douto parecer, preconizou que deveria ser ordenada a dedução de acusação

contra o arguido conforme o parecer do Exm^o Governador Militar de Lisboa.

O Exm^o Defensor oficioso defendeu que os autos deviam ser mandados arquivar conforme a proposta do Mm^o Juiz de instrução.

Nos termos do art^o 362^o n^o 5 do CJM “a decisão do Supremo Tribunal Militar tomará em consideração todos os factos constantes do processo bem como o direito aplicável”.

Houve assim que apreciar a matéria factual constante dos autos para se decidir a questão cerne da discordância, saber se existiriam ou não indícios suficientes da prática, pelo arguido, de um crime previsto e punido pelo art^o 79^o n^o 1 alínea b) do CJM.

O arguido dirigiu ao Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana uma exposição em que referia “..... que V. Ex^a recusou que chegasse ao MAI. Porque não interessava que soubesse as injustiças de que (ele arguido) fora vítima, ocultando”.

O Tribunal concluiu que, ao imputar a aludida frase e o propósito nela contido, ao General, o arguido agiu gratuitamente, pelo que, sendo a frase objectivamente ofensiva, existem indícios suficientes da prática do mencionado crime de insubordinação.

P^o 10/D/2/M/99 – Acórdão de 1JUL99: Decide a discordância, ordenando o arquivamento dos autos em conformidade com a posição do Senhor Juiz de Instrução.

O arguido é Cabo n^o da Armada Portuguesa,, ao qual é imputada a prática de um crime de abandono de posto previsto e punido pelo art^o 122^o do CJM.

Da participação que deu início ao presente processo consta que “o presumível delinquente, estando de Serviço de Oficial de Marinheiros, ausentou-se do Navio (NRP João Roby), trajando civilmente, na noite de 19 para 20 de Novembro de 1994 cerca das 0040, não regressando até à hora da parada da guarda (0905)”.

O arguido foi sujeito a perícia médico-legal onde, fundamentalmente, o senhor perito médico concluiu: considera-se o arguido inimputável para os factos descritos nos autos”. A inimputabilidade constitui uma incapacidade de culpabilidade.

Em conformidade o Senhor Juiz de Instrução junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar, propôs o arquivamento dos autos e o senhor superintendente dos

Serviços de Pessoal da Armada concordou parcialmente com a proposta ordenando o arquivamento dos autos relativamente ao crime de abandono de posto.

Considerou esta entidade, no entanto, que se indiciara também “a prática pelo réu de um crime previsto e punido no art^o 126^o do CJM. Crime devido a ter-se verificado “que o réu consumiu bebidas alcoólicas que o puseram em estado de inimputabilidade, antes ou durante a nomeação para o serviço que estava escalado”.

O Exm^o Promotor de Justiça neste STM emitiu douto parecer em que, entre outros, entende que deve ser remetida certidão, para efeitos disciplinares, em virtude de considerar terem sido violados os deveres 2^o, 33^o e 34^o do art^o 4^o do RDM.

O Tribunal é competente e nada obsta ao conhecimento da discordância, que efectivamente exista, quanto ao destino a dar ao processo.

A discordância, entre as entidades em causa, não se estende ao arquivamento dos autos relativamente ao crime de abandono de posto, uma vez que o arguido foi dado como inimputável relativamente factos que constituíram esse crime. Já o mesmo se não verifica quanto ao suscitado pelo Senhor Superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada quanto à indiciação da prática pelo réu, também, de um crime previsto e punido pelo art^o 126^o do CJM.

Quanto a este último crime, em que não se registou consenso, nenhum elemento probatório dos autos aponta no sentido de que o réu se tenha embriagado ou drogado durante o serviço ou depois de nomeado ou avisado para o serviço.

Há pois que decidir a presente discordância em conformidade com a posição do Senhor Juiz de Instrução ordenando o arquivamento dos autos.

Ainda, e no que se refere aos aspectos de natureza disciplinar referidos pelo Exm^o Promotor de Justiça neste STM, para que exista infracção disciplinar punível é necessário que haja culpa (dolo ou negligência) do arguido. Ora, esta, por se mostrar inimputável “para os actos descritos nos autos” está, relativamente a eles, numa situação de incapacidade de culpabilidade, o que equivale a dizer que não pode ser punido disciplinarmente por aqueles actos constantes nos autos.

Assim, não se ordenou, pois, a extracção de certidão, para efeitos de procedimento disciplinar embora a entidade competente,

estando na posse de outros dados, ainda que considerados em conjugação com os constantes nos autos, e sendo caso disso, não deixe, certamente, de instaurar procedimento disciplinar contra o réu.

Pº 11/D/3/M/99 – Acórdão de 01JUL99: Decide a Discordância, no sentido proposto, pelo Mmº Juiz de Instrução, de arquivamento dos autos.

Ao arguido Cabo da Armada nº da Repartição de Sargentos e Praças, é imputada a prática de um crime de abandono de posto, previsto e punido pelo artº 122º do CJM, porque estando de Serviço de Oficial de Marinheiros, ausentou-se do Navio (NRP) na noite de 9 para 10 de Julho de 1994.

Finda que foi a instrução do processo, o Mmº Juiz de Instrução Junto da subdirectoria do Serviço de Polícia Judiciária Militar, lavrou despacho em que, tendo em conta o relatório de exame às faculdades mentais do arguido, julgou este penalmente inimputável, não perigoso, no que concerne ao crime de abandono de posto que lhe é imputado, pelo que propôs o arquivamento dos autos.

O Exmº Superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada concordou com a proposta de arquivamento do processo mas entendeu que os quais indiciavam ter o arguido consumido bebidas alcoólicas, que o puseram em estado de inimputabilidade, antes ou durante a nomeação para o serviço que estava escalado o que constituiria a prática de um crime previsto e punido pelo artº 126º do CJM.

O Exmº Promotor de Justiça, junto do STM, emitiu douto parecer no qual entre outros, referiu que deve ser feita participação por se mostrarem violados os deveres 2º, 33º e 34º do artº 4º do RDM. Cumpre decidir.

Nos termos do artº 362º nº 5 do CJM “a decisão do Supremo Tribunal Militar tomará em consideração todos os factos constantes do processo, bem como o direito aplicável”.

Resulta desta disposição legal que, na resolução de uma discordância, este STM conhece das matérias de facto e de direito e não está vinculado às posições

assumidas pelas autoridades discordantes, incluindo os despachos do Juiz de Instrução, já que estes despachos, por inexistência de Ministério Público junto do mesmo magistrado, não transitam em julgado.

Submetido o arguido a perícia médico legal respeitante às suas faculdades mentais, concluiu o respectivo relatório que o facto (abandono do posto p. e p. pelo artº 122º do CJM) terá ocorrido num período de estado de consciência diminuída, pelo que o arguido é inimputável relativamente ao mesmo facto, embora não seja de excluir completamente a existência de simulação. Não existem, no entanto nos autos, quaisquer elementos que justifiquem essa simulação.

Quanto à prática pelo arguido de um crime previsto e punível pelo artº 126º do CJM, se se pode aceitar, embora com dúvidas, a existência de indícios de ter o arguido ingerido bebidas alcoólicas, o certo é que nenhum indício há de que ele se tenha embriagado ou que a própria ingestão de álcool ocorresse estando ele de serviço ou depois de nomeado ou avisado para o serviço.

Assim, é de rejeitar a tese acusatória formulada pelo Exmº Superintendente do Serviço de Pessoal da Armada.

Quanto ao douto parecer do Exmº Promotor de Justiça, no que se refere à violação dos deveres 2º, 33º do artº 4º do RDM nada consta dos autos, nem o Exmº Promotor de Justiça indica, o mínimo indício de que o arguido não tivesse alguma vez cumprido prontamente todas as ordens recebidas, ou que não se tivesse prontamente apresentado, nos lugares onde devia comparecer.

No que se refere à ausência ilegítima, violação do dever 34º, ela só ocorreu, segundos os autos, na sequência do abandono de posto e, se em relação a este existiu consciência diminuída que exclui a ilicitude ou a culpa, o mesmo se poderá dizer relativamente à ausência subsequente em relação à qual o arguido é também inimputável.

D- CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC)

Pº 12/CC/1/E/99 – Acórdão de 15JUL99: Decide não tomar conhecimento do pedido apresentado pelo Exmº promotor de Justiça deste STM.

O Exmº Promotor de Justiça deste STM requereu a resolução do conflito negativo de competência, surgido entre os Mmºs Juizes do 1º Tribunal Militar Territorial do Porto e o Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, por ambos se declararem incompetentes, por despachos transitados em julgado, para efectuarem o cúmulo jurídico das penas decretadas pelos respectivos Tribunais.

O réu foi condenado, por acórdão do 1º TMT do Porto, de 22ABR97, nas penas de três (3) anos de presídio militar pela prática de um crime de deserção e de cinco (5) anos e três (3) meses de presídio militar, em cúmulo jurídico, daquela pena, com outras impostas pelo mesmo Tribunal, pelo Tribunal do Círculo de Bragança e pelo Tribunal Judicial da Comarca de Bragança. Por sentença deste último Tribunal, de 17NOV97, foi o mesmo réu condenado em seis (6) meses de prisão (substituído por multa, mas depois, mandado executar), pela prática de um crime de furto qualificado, cometido em 21MAI94.

Haverá assim que efectuar novo cúmulo jurídico entre pelo menos, as penas impostas pelo 1º TMT do Porto e pelo Tribunal Judicial de Bragança.

Ambos estes dois Tribunais negam a sua competência para o efeito atribuindo-a ao outro.

Para solução do conflito pede o Exmº Promotor de Justiça a intervenção do STM.

Os Tribunais em conflito pertencem a aparelhos ou ordens jurisdicionais diferentes – tribunais militares e tribunais judiciais – pelo que o respectivo conflito não é de competência, mas de jurisdição, ex vi do disposto no artº 115º nº 1 do CP Civil.

Tratando-se de conflito jurisdicional entre tribunais, cabe ao Supremo Tribunal de Justiça, a sua resolução de acordo com o artº 116º nº 1 do CP Penal.

Assim este Supremo Tribunal Militar é absolutamente incompetente, em razão de matéria, para conhecer e solucionar o mencionado conflito, pelo que não tomou conhecimento do pedido.

Foi determinado o envio de certidão deste acórdão e de peças do processo aos magistrados em conflito e ao Exmº Procurador-Geral Adjunto junto deste STM.

E – HABEAS CORPUS (HC)

Pº 5/HC/1/G/99 – Acórdão de 25MAR99: Decide, em virtude de não se mostrar ser ilegal a privação da liberdade a que está sujeito o interessado, indeferir o pedido negando a providência de “Habeas Corpus” requerida.

O requerente, Cabo de Infantaria nº da GNR, foi punido, em 25JAN99, com a pena de 15 dias de detenção.

Desta punição veio requerer a providência de Habeas Corpus.

Apresentou as suas alegações ressaltando, como aspectos fundamentais a apreciar, os seguintes:

- Se o RDM é ou não aplicável aos militares da GNR que não pertencam às Forças Armadas.

- Se a privação de liberdade, resultante da pena disciplinar de detenção, consta ou não do artº 27º nº 3 d) da CRP.

- Se a reclamação e o recurso hierárquico têm ou não efeito meramente devolutivo.

Procedeu-se então à discussão pública, concluindo-se que:

- Nos diversos diplomas legais que, desde a sua criação, têm definido a organização e o Estatuto do Pessoal da GNR, nomeadamente os DL 231/93 de 26JUN e 265/93 de 31JUL, a GNR é qualificada como “força de segurança constituída por militares organizados num corpo especial de tropas” sendo atribuída a condição militar aos Oficiais, Sargentos e Pracas.

O artº 92º do referido DL 231/93 estabelece que o CJM, o RDM, o Regulamento de Continências e Honras Militares e ainda o Regulamento da Medalha Militar são aplicáveis aos militares da GNR.

- No conceito de prisão disciplinar, utilizado no artº 27º nº 3 d) da CRP, está incluído e portanto ressalvado da proibição, a privação da liberdade resultante do cumprimento da pena disciplinar de detenção.

- Refere o artº 44º do RDM que “as penas disciplinares serão cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua aplicação”.

O RDM impõe a imediata execução das penas disciplinares, tendo as respectivas reclamações e recursos efeito meramente devolutivo.

Em conformidade, conclui-se que deve ser indeferido o pedido e negar-se a providência de Habeas Corpus por não se mostrar ser ilegal a privação da liberdade a que está sujeito o interessado.

**PROCESSOS CRIMINAIS E
DISCIPLINARES – ANO DE 2000**

**ÍNDICE POR TIPOS DE PROCESSOS,
COM SINTESE DOS ACÓRDÃOS**

A - CRIMES (C)

**Pº 14/C/9/G/99 - Acórdão de
20JANOO:** Decide :

- a) Indeferir a arguição, feita pelo réu da nulidade do parecer do Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T.;
- b) Recusar a aplicação da norma do artº 4º, nº 1, a) do Estatuto do Mº Pº na parte em que prevê a representação daquele junto do S.T.M. pelo Procurador-Geral da República, por violar o disposto no artº 197º da Lei Constitucional 1/97, de 20 SET e o princípio da necessidade de especial assessoria do Mº Pº, principalmente decorrente do artº 219º nº 3, da C.R.P.;
- c) Não conhecer da nulidade invocada pelo Exmº Promotor de Justiça deste S.T. relativa ao facto de ter sido omitida a concessão da palavra ao digno Promotor junto do 2º T.M.T.L.;
- d) Não conhecer do objecto do recurso interposto pelo réu do acórdão final, que o absolveu;
- e) Negar provimento ao recurso interposto pelo réu da decisão do Tribunal a quo, consignada na acta da audiência de julgamento;
- f) Conceder provimento ao recurso interposto pelo Exmº Promotor de Justiça junto do 2º TMTL; em consequência, como autor de um crime cometido por negligência p. e p. pelo artº 160º, b) do C.J.M., condenando o réu, Soldado da GNR, na pena de 6 (seis) meses de presídio militar, nesta medida se alterando o acórdão final recorrido, com pena declarada

perdoada na totalidade nos termos da Lei 29/99 de 12 Maio;

- g) Remeter ao Comando da GNR certidão do acórdão recorrido, do parecer de 16NOV99 e deste acórdão nos termos e para os efeitos do disposto no artº 421º do C.J.M..

* * *

O réu interpôs recurso do acórdão final que o absolveu com a finalidade expressa de fazer subir o seu anterior recurso, alegando com as seguintes conclusões:

1. Dedução do libelo por um oficial superior do Exército viola o disposto no artº 219º da C.R.P., uma vez que não é agente do Mº Pº, constituindo uma nulidade insanável;
2. Inconstitucionalidade dos artºs 252º, 254º e 277º do C.J.M.;
3. O acórdão final fundamenta-se em factos constantes de um libelo nulo.

Por sua vez, o Exmº Promotor de Justiça do Tribunal a quo também interpôs recurso fechando as respectivas alegações com a conclusão de que, contrariamente ao considerado no acórdão de que recorreu, se verificam todos os elementos constitutivos do ilícito penal imputado ao réu.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu douto parecer propondo:

1. Que seja declarada inconstitucional da norma do artº 4º da Lei 47/86 de 15OUT com a redacção que foi dada pela Lei 60/98 de 27AGO, sugerindo ter sido violado em audiência de julgamento o artº 398º, nº 2 do C.J.M., ao não ter sido dada a palavra pelo presidente do Tribunal ao digno Promotor de Justiça, quando foi alegado pelo defensor do réu não ter aquele Promotor legitimidade para intervir no processo;
2. Que seja dado provimento ao recurso interposto pelo Digno Promotor de Justiça do 2º TMTL;
3. Que seja extraída certidão do douto acórdão daquele Tribunal e do S.T.M. a ser enviadas ao Comandante da GNR para efeitos de averiguação disciplinar.

* * *

Após uma breve, doutra a elaborada resenha histórico-relacional e recusando-se, por inconstitucional, a aplicação da parte do artº 4º, nº 1 a) do Estatuto do Mº Pº que viola o artº 197º da Lei Constitucional 1/97, de 20SET, há que continuar a aplicar na íntegra a parte do C.J.M. referente ao Promotor de Justiça junto do S. T. M.. Assim, as funções do Mº Pº junto do S.T.M. continuam a ser exercidos pelo Promotor de Justiça embora, face à actual Constituição, os promotores de justiça não possam ser considerados agentes do Mº Pº. Também as funções de Mº Pº junto dos tribunais de instância continuam a ser legitimamente exercidas pelos promotores de justiça junto daqueles Tribunais sem que isso implique qualquer inconstitucionalidade ou constitua qualquer nulidade insanável nomeadamente a do artº 119º, b) do Cód. Proc. Penal.

Por outro lado, não constitui a nulidade essencial do artº 458º, e), do C. J. M., o facto de o presidente do Tribunal de instância não ter dado a palavra ao promotor de justiça a fim de se pronunciar sobre uma questão prévia suscitada pelo réu na sua defesa, quando tal omissão não pudesse ter influído ou não influa no exame em causa. Não tendo a arguição sido oportunamente feita nem constituindo fundamento de recurso interposto, este S.T. dela não pode conhecer.

Igualmente não pode conhecer do recurso interposto pelo réu por este não ter legitimidade para recorrer do acórdão final que o absolveu já que este não constitui decisão contra si proferida.

Analisada a questão da (in)existência de crime praticado por negligência inconsciente considerada pelo Tribunal a quo, vem dado como provado que o "réu agiu voluntária, livre e conscientemente", mas ao actuar como vem provado que actuou, o réu podia e devia ter previsto a probabilidade de a sua conduta determinar o ilícito extravio de material de guerra em causa, uma arma de fogo com munições, constituindo-se, pois, em autor de um crime por negligência p. e p. pelo artº 160º, b) do C.J.M..

Não ocorrendo agravantes, atenuando a sua responsabilidade as circunstâncias 2ª e 5ª do artº 20º do C.J.M., tem-se por adequada a aplicação da pena prevista no seu mínimo, que é de seis meses de presidio militar, declarada perdoada na

totalidade nos termos da Lei 29/99, de 12 de Maio.

Como requerido, deve ser extraída e remetida certidão nos termos do artº 421º do C.J.M.

Pº 18/C/11/G/99 – Acórdão de 27JAN00: Concede provimento ao recurso interposto pelo Digno Promotor de Justiça junto do 3º TMTL, revogando-se a decisão recorrida e determinando-se o prosseguimento dos autos no Tribunal a quo, onde o acórdão proferido julgou o foro militar incompetente para conhecer dos factos imputados a um réu, Sargento Chefe da GNR, acusado pelos crimes de peculato e falsificação de documentos, bem como julgou inconstitucionais as normas constantes do artº 193º, nº 1 a) e artº 186º, nº 1 a), ambos do CJM.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça emitiu douto parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso quanto à competência dos Tribunais militares, porquanto não há qualquer inconstitucionalidade nas normas incriminadoras constantes nos artºs 186º e 193º do C.J.M..

Não pode levantar-se dúvida legítima de que pratica um crime de peculato previsto no artº 193º do C.J.M., alguém que, integrado ou não ao serviço das Forças Armadas, tendo em seu poder ou à sua responsabilidade, em razão das suas funções militares, permanentes ou acidentais, dinheiro que lhe não pertencia e se encontra afecto às mesmas F.A's, dele se apropria e assim o distrai das suas legais aplicações. E tal crime é previsto naquele preceito por se tratar de crime essencialmente militar já que, sem que consagre o foro pessoal ao exigir as apontadas qualidades do agente, tutela, embora não exclusivamente, interesses específicos constantes do nº 2 do artº 1º do CJM. Igual raciocínio se aplica ao caso do crime de falsificação previsto no artº 186º, nº 1, a), do CJM.

Pº 19/C/12/G/99 – Acórdão de 17FEV00: Decide confirmar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto por um ex-Soldado da GNR condenado na pena de 2 (dois) anos de presidio militar por ter cometido um crime de deserção p. e p. pelos artºs 142º, nº 1,

a) e 149º, nº 1 a), ambos do C.J.M., pena perdoada em 1 (um) ano nos termos da Lei 29/99 e substituída por igual tempo de prisão, ex vi do disposto no artº 46º, nº 1, b) do C.J.M..

Apresentou alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- a) Inconstitucionalidade do artº 333º, nº 4 do C.P.P. que permite o julgamento na ausência do arguido, devendo ser declarada nula a decisão recorrida;
- b) Recorrente psiquicamente afectado e por isso impossibilitado de cumprir os seus deveres militares;
- c) Deve ser ordenada a suspensão da execução da pena.

Neste S.T. o Exmº Promotor de justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exmº Advogado nada requereu.

A partir da entrada em vigor da Lei Constitucional nº 1/97 de 20SET, que introduziu um novo nº 6 ao artº 32º da Constituição passou a ser possível o julgamento sem a presença do arguido ou réu, nos casos regulados pelo artº 333º do C.P.P..

Sobre a invocada incapacidade psíquica, sucede, porém, que tal incapacidade não contém um mínimo de prova nos autos e é frontalmente contrariada pela decisão factual do aresto recorrido, que este S.T. não tem fundamento para rejeitar.

No que toca à suspensão da pena, nem sequer importa analisar se ela é ou não legalmente possível, dado que não se provaram factos que permitam concluir ser bastante a simples censura e ameaça de pena como suficiente medida punitiva.

Pº 3/C/3/G/00 – Acórdão de 2MAROO: Determina a baixa do recurso a fim de que apenas possa vir a subir com o que eventualmente venha a ser interposto do acórdão final, nos termos do disposto no artº 438º nº 2 do C.J.M..

O réu, Soldado da GNR, no decurso da sessão de audiência de julgamento, apresentou e juntou a sua contestação na base de que a dedução do libelo por um oficial Superior do Exército viola o disposto no artº 219º da C.R.P., uma vez que não é agente do Mº Pº, constituindo uma nulidade insanável e nulo o libelo deduzido.

Primeiramente indeferido o assim requerido pelo réu, este interpôs de imediato recurso desse acórdão que foi admitido.

A subida prematura do recurso constitui, pois, uma circunstância que obsta, por ora, ao conhecimento daquele, questão que devia ser, como foi, verificada pelo relator com posterior submissão a decisão do Tribunal em conferência – artºs 147º, nº 3 a) e 419º, nº 3 ambos do C.P.P., e 331º do CJM.

A decisão que admite um recurso para subir imediatamente não faz caso julgado formal, devendo, o Tribunal “ad quem” ordenar que o recurso baixe ao Tribunal “a quo”, para subir de novo apenas no momento devido.

Pº 2/C/2/G/00 – Acórdão de 30MAROO: Nega provimento ao recurso, mas altera o acórdão recorrido, condenando o recorrente, soldado da GNR, mudando a pena de sete (7) para quatro (4) meses de prisão militar, pela prática de um crime de insubordinação por desobediência p. e p. pelo artº 72º, nº 1, al. d) do C.J.M., perdoada nos termos da Lei nº 29/99, de 12 de Maio.

Apresentou alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- a) Nulidade do acórdão por não conter o exame crítico das provas;
- b) Conduta do réu não era punível por o seu comportamento estar subjacente à previsão do artº 36º, nº 1 do C.P., face às funções que exercia na altura;
- c) Pena abstracta deveria ser atenuada extraordinariamente;
- d) Deve ser ordenada a suspensão da execução da pena.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento e o Exmº Advogado nada requereu.

Quanto à primeira questão, é patente que o depoimento das testemunhas presentes no incidente ocorrido entre o recorrente e o comandante do posto, em especial o deste, são suficientes para convencer o Tribunal quanto aos acontecimentos passados e que ele consignou na decisão factual. Assim, corrigida a sentença, fica suprida a nulidade invocada.

O recorrente exercia no momento as funções de prevenção e de plantão, mas a

dirimente de conflito de deveres não se verifica quando o agente possa cumprir simultaneamente dois deveres que não são incompatíveis, porquanto, como ficou provado, não estava a efectuar qualquer tarefa específica, podia servir as cervejas como lhe fora ordenado, sem violar os seus deveres funcionais de prevenção e plantão interino.

O facto de, anteriormente, três militares do bar, esta circunstância diminui consideravelmente a culpa do recorrente, pelo que se justifica a aplicação da pena de prisão militar, nos termos da parte final da al. d) do n.º 1 do art.º 72.º do C.J.M..

Tem este S.T. reiterado e uniformemente decidido a não suspensão da execução das penas militares.

P.º 4/C/4/G/00 – Acórdão de 30MAROO: Nega provimento ao recurso do réu, soldado da GNR, e dá provimento ao recurso do Promotor de Justiça decidindo:

- a) Revogar o acórdão recorrido;
- b) Julgar a acusação procedente e provada, pelo que ponderado o disposto no art.º 71.º do C.P., condena o réu como autor material de um crime de corrupção passiva, p. e p. pelo art.º 191.º, n.º 1 do C.J.M., na pena de dois (2) anos e dois (2) meses de prisão, que se substitui por igual tempo de presídio militar, declarando-se nos termos da Lei 29/99, de 12 Maio, perdoada ao réu um (1) ano da pena agora imposta.

Do acórdão recorreram o réu e o Exm.º Promotor de Justiça, alegando com as seguintes conclusões:

- a) O Réu
Dedução do libelo e a representação do M.º P.º na audiência do julgamento por um oficial superior do Exército viola o disposto no art.º 219.º da C.R.P., constituindo uma nulidade insanável.
- b) O Exm.º Promotor de Justiça
 1. Recurso interposto nos termos do art.º 427.º, al. c) do CJM;
 2. O réu foi condenado a 1 (um) ano de prisão militar, suspensa por 2 (dois) anos o que não é admitido na jurisdição militar sob jurisprudência do S.T.M..

Neste S.T.M. o Exm.º promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser indeferida a pretensão do réu quanto à

inconstitucionalidade e de ser dado provimento ao recurso do Promotor de Justiça junto do Tribunal “a quo”.

O Exm.º Defensor do réu veio, em alegações complementares defender a não admissão do recurso do Promotor recorrente e solicitar a declaração de inconstitucionalidade dos art.ºs 283.º a 288.º e o 427.º al. e) do C.J.M..

Sobre a questão alegada pelo réu é idêntica à que foi suscitada, apreciada e decidida pelo acórdão de 20JAN00 deste S.T.M., concluiu-se, assim, que não são inconstitucionais os preceitos do C.J.M. (art.ºs 251.º a 257.º e 283.º a 288.º e 377.º), pelo que se indeferiu a arguição das nulidades correspondentes, decisão que, com base em todos os fundamentos então explanados, agora se mantém. O exercício da acção penal nos Tribunais militares compete ao Promotor de Justiça, não sendo inconstitucionais as normas do C.J.M. que atribuam tal competência.

Quanto à admissão do recurso interposto pelo Promotor de Justiça, não inicialmente admitido, vindo a sê-lo por determinação do Presidente do S.T.M., não existe fundamento para a sua admissão.

Quanto à medida da pena, sendo in casu a pena militar de 2 a 8 anos e a comum de 1 a 8 anos de prisão, com quase total sobreposição entre ambas, não se pode dizer que aquela é desproporcionada em relação a esta, maxime porque pode ser mais grave dada a sua componente disciplinar. Deste modo, a pena a aplicar ao réu recorrente integra-se na moldura de 2 a 8 anos de prisão prevista no CJM, e não de 1 a 8 anos como o Tribunal a quo aplicou.

Por fim, tem sido uniforme e constante a jurisprudência deste S.T. em entender que o C.J.M. não admite a suspensão da execução das penas militares, que o tipo e a gravidade do crime cometido, a intensidade do dolo, afastam de todo a possibilidade de se considerar que a simples censura e ameaça de pena seriam suficientes para a punição do recorrente.

P.º 5/C/5/G/00 – Acórdão de 6ABROO: Revoga o acórdão recorrido em que se procedeu à condenação de dois soldados da GNR como co-autores de um crime de violências desnecessárias p. e p. pelo art.º 88.º do C.J.M. e dele se absolveu, confirmando, no mais, a decisão recorrida.

O recurso é interposto pelo Exm^o Promotor de Justiça junto do 1^o TMTL que alega com as seguintes conclusões:
Os réus foram condenados a um ano e dez meses de presídio militar respectivamente, com penas suspensas por 3 (três) anos o que não é admitido na jurisdição militar sob jurisprudência do S.T.M..

Os réus ofereceram resposta com as seguintes conclusões:

- a) Inconstitucionalidade do art^o 427^o al. e) do CJM;
- b) Inconstitucionalidade na actuação do Promotor de Justiça no entendimento contrário à aplicabilidade dos art^{os} 53^o e 409^o do C.P.P.;
- c) Violação do art^o 13^o da C.R.P. pela não aplicação da suspensão da pena.

Neste S.T. o Exm^o Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso, sem mais resposta dos réus.

Sobre a primeira questão apresentada na resposta pelos réus, não se vêem motivos legítimos que conduzam que o princípio do acusatório é violado pela forma contida no art^o 427^o, e), do C.J.M. de maneira a tornar esta inconstitucional, aliás questão já suscitada, aprovada e decidida pelo acórdão de 20JAN00 deste S.T.M..

No que respeita às condenações contidas na decisão recorrida, não se verificando, face à matéria fáctica provada, o elemento cognoscitivo do dolo relativamente a um dos elementos essenciais do tipo de crime em causa – o erro sobre a pessoa a deter é relevante na medida em que é susceptível de implicar erros sobre o elemento típico desnecessidade das violências – forçoso é concluir que, nos termos do disposto no art^o 16^o, do Código Penal, está excluído aquele mesmo dolo. E com essa exclusão, fica excluído também o crime em causa já que este como tipo-de-culpa, apenas admite o dolo – art^o 13^o do C.P..

Tanto basta para concluir que não está provado que os réus tenham praticado o crime de violências desnecessárias de que foram acusados. Assim, deve ser revogada a parte do acórdão recorrido que, por tal, os condenou devendo proceder-se à absolvição de ambos por tal crime.

Estando, embora, excluído o dolo, não se mostra excluída a negligência dos réus ou de terceiros, comunique-se para efeitos de apuramento de eventuais responsabilidades disciplinares.

P^o 1/C/1/E/00 – Acórdão de

13ABROO: Decide negar provimento ao recurso interposto pelo Exm^o Promotor de Justiça junto do 2^o TMT Lisboa uma vez que como da matéria de facto dada como provada não consta qualquer conduta sa ré, escriturária dactilógrafa do OPC do Exército, que corresponde à previsão normativa contida no art^o 186^o, n^o 1, b), do C.J.M., ou em outro preceito incriminador que devesse ser tido em consideração, concluiu-se que aquela não podia deixar de ser absolvida.

O Exm^o Promotor de Justiça apresentou alegações, formulando as seguintes conclusões:

- a) Nulidade essencial por violação do art^o 458^o, c), do CJM e subsidiariamente dos art^{os} 374^o, n^o 2, 379^o, a) e 410^o, n^o 2 do C.P.P.

Neste S.T. o Exm^o Promotor de Justiça após o seu visto e a ré nada disse.

Do acórdão recorrido consta um rol de factos não provados e não se vê que ele contenha omissão relevante na enumeração dos ditos factos. Assim, não se verifica a existência de deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto pelo que não se mostra que ocorra a nulidade essencial prevista no art^o 458^o c) do CJM.

Por outro lado, quanto aos art^{os} 374^o, n^o 2 e art^o 379^o n^o 1 a), do C.P.P., não se pode dizer que no acórdão recorrido faltem, em absoluto, os motivos de facto que fundamentaram a absolvição. Embora de modo algo imperfeito e incompleto e de forma lacónica, o certo é que eles constam no acórdão recorrido. As apontadas imperfeições mais não constituirá que mera irregularidade, não oportunamente arguida.

Com efeito, o julgamento em matéria de facto cabe aos Tribunais de instância que, nesse mesmo âmbito, julgam definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação – art^o 418^o, n^o 1 do C.J.M.

Pº 8/C/6/G/00- Acórdão de 27ABR00: Revoga o acórdão recorrido e julga-se o foro militar absolutamente incompetente para conhecer do presente processo, devendo os autos ser remetidos ao magistrado do Ministério Público.

O recurso é interposto por Três soldados da GNR condenados, como co-autores de um crime de violências desnecessárias p. e p. pelo artº 88º do C.J.M., na pena de sete (7) meses de presídio militar.

Apresentaram alegações rematadas com as seguintes conclusões:

Existência de nulidades essenciais, devendo o juízo ser anulado.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e o Exmº Advogado nada requereu.

Sobre os factos (modo de actuar dos diversos elementos da GNR em patrulha e falta de registo de entrada do queixoso no posto) o Tribunal a quo silenciou, sendo certo que tais factos eram importantes para a caracterização do crime em causa. Assim, foi efectivamente cometida a nulidade essencial prevista na al. c) do artº 458º do C.J.M., pelo que o juízo devia ser anulado.

Por outro lado, resulta do libelo, bem como os factos provados em juízo, que os recorrentes, por causas ignoradas, praticaram sobre o ofendido variados actos de violência física, que nada tiveram a ver com a corporação a que pertencem – ou com as funções que exercem, pelo que o eventual crime praticado pelos recorrentes não tem natureza de essencialmente militar, podendo apenas revestir a forma de delito comum a conhecer e a apreciar pelos Tribunais comuns.

Pº 9/C/7/G/00 – Acórdão de 04MAI00: Concede provimento ao recurso, julgando-se competente o foro militar para conhecer dos factos dos autos, revogando-se o acórdão recorrido na parte em que declarou que o foro militar é absolutamente incompetente em razão da matéria para conhecer dos factos dos autos; que é inconstitucional a norma constante do artº 193º, nº 1 do CJM, se interpretada no sentido de que a factualidade imputada ao réu, Sarg., Chefe da GNR, constitui crime

essencialmente militar. Não conhecer, por carência de qualquer efeito prático, da (in)constitucionalidade do segmento normativo constante da al. a) do nº 1 do artº 193º do CJM e anula o julgamento, ordenando que seja reformado no mesmo Tribunal de instância.

O recurso obrigatório interposto pelo Exmº Promotor de Justiça junto do 3º TMT de Lisboa, menciona os seguintes pontos da decisão:

- a. Factos imputados ao réu, não constituem crime essencialmente militar e por isso julgar o foro militar incompetente para deles conhecer;
- b. Inconstitucionalidade das normas constantes do artº 193º nº 1 e a alínea a) do nº 1 do mesmo artigo do C.J.M..

O Exmº Defensor escolhido sustentou que o recurso deve ser julgado improcedente.

O Exmº Promotor de Justiça junto deste S.T. concluiu:

1. Pela procedência do recurso na parte relativa à inconstitucionalidade do nº 1 do artº 193º do C.J.M. e à assumida incompetência do Tribunal recorrido;
2. Pela autoria do réu de um crime essencialmente militar de infidelidade por peculato.
3. Pela inconstitucionalidade do segmento da norma constante da al. a) do nº 1 do artº 193º do C.J.M. por violação dos artºs 13º e 18º da C.R.P..

Não houve resposta do réu.

Chegados à conclusão que não é inconstitucional o segmento da norma contida no artº 193º, nº 1, do C.J.M. na interpretação que permite acolher na respectiva previsão a factualidade como provada no acórdão recorrido e, tratando-se, como se trata, de crime essencialmente militar, para o seu conhecimento são competentes os Tribunais Militares.

Por outro lado, do acórdão recorrido relativa à matéria provada aponta no sentido de ter existido uma pluralidade de resoluções criminosas, daí decorrendo por dúvida e omissão que nenhuma referência é feita aos motivos e finalidades da provada actividade ilícita do réu, essencial à determinação da(s) pena(s) – cfr. O artº 71º, nº 2, c) do C.P..

Assim, conclui-se pela existência de obscuridade no julgamento da matéria de facto, nulidade essencial prevista no artº 458º, c), do C.J.M. e que conduz à anulação do julgamento.

Não tem qualquer relevância prática, por inoportunidade a apreciação da inconstitucionalidade do referido normativo constante da al. a) do nº 1 do artº 193º do C.J.M., pelo que de tal se não deverá conhecer.

Pº 12/C/9/E/00 – Acórdão de 04MAIOO: Decide não conhecer do presente recurso interposto pelo Exmº Promotor de Justiça junto do 3º TMT de Lisboa do acórdão por tal Tribunal proferido em 16MAR00.

No presente caso nenhuma norma jurídica, nomeadamente a norma constante da al. b) do artº 427º do C.J.M., impunha ao Exmº Promotor de Justiça o dever de recurso. É certo que tinha legitimidade para o fazer, mas, por se não tratar de recurso obrigatório, não estava dispensado do ónus de apresentar alegações ficando sujeito à regra geral que a lei estabelece para a falta daquela e que é o recurso ficar deserto sem que suba ao Tribunal Superior.

Tendo subido, como subiu, indevidamente, não deve conhecer-se do recurso em causa.

Pº 11/C/8/FA/00 – Acórdão de 11MAIOO: Decide por maioria negar provimento ao recurso e:

- a) Julgar inconstitucional o artº 201º, nº 1 do C.J.M., na parte em que prevê, como crime essencialmente militar, o furto de bens pertencentes a militares, norma cuja aplicação se recusa ex vi do disposto no artº 204º da Constituição;
- b) Julgar o foro militar absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer e julgar os factos imputados ao réu, soldado da FA;
- c) Determina o arquivamento destes autos e a remessa de certidão e deste acórdão ao 6º Juízo Criminal de Lisboa;
- d) Determina o envio de certidão ao Exmº Comandante da F.A. para efeitos do artº 421º do C.J.M..

O recurso é interposto pelo Exmº Promotor de Justiça do 3º TMT de Lisboa,

por este Tribunal se considerar incompetente para julgar o réu, Soldado da FA, acusado por crime de furto p. e p. pelo artº 201º nº 1 do C.J.M..

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça e Exmº Defensor Oficioso sustentaram no sentido de ser negado provimento ao recurso.

O Tribunal Constitucional tem vindo a delimitar o conceito de crime essencialmente militar como sendo aquele que, para além de violar um dever militar, ofende um bem jurídico atentatório dos valores que enformam as Forças Armadas. Assim, o furto cometido por militar de bens não pertencentes ou afectos à Instituição Militar integra infracção disciplinar, mas não também crime essencialmente militar, pelo que o artº 201, nº 1 do C.J.M. é inconstitucional na parte em que prevê tal delito, para cujo julgamento o foro militar é, em consequência, incompetente.

As declarações de voto de vencido são no entendimento de que a conduta do militar em apreço afecta a disciplina, a confiança e a coesão, pondo em causa valores e interesses essenciais das FA's e cuja violação constitui crime essencialmente militar e por isso os Tribunais militares competentes.

Pº 15/C/11/E/00 – Acórdão de 8JUN00: Decide não se conhecer do recurso interposto pelo réu Sargento Chefe do Exército na Reforma, condenado como autor de um crime de infidelidade p. e p. pelo artº 191º, nº 1, 4 e 2, do C.J.M., na pena de um ano de presídio militar que logo declarou perdoada na totalidade nos termos da Lei 29/99, de 12 Maio.

Acontece que o recurso foi efectivamente praticado fora de prazo. Note-se que o posterior despacho do Mº Juiz Auditor relativo à determinação do montante da multa e à fixação do prazo para o seu pagamento (adoptando critério cuja bondade não cabe aqui apreciar), não é susceptível de remediar o irremediável, isto é, não se lhe pode reconhecer a virtualidade de validar um acto inválido à face da lei. Assim, o recurso não deveria ter sido admitido.

Considerando que a decisão que o admitiu não vincula este S.T. (artº 414º, nº 3, do C.P.P. e artº 331º do C.J.M.), dele não deve conhecer-se.

Pº 16/C/12/E/00 – Acórdão de 8JUN00: Decide não tomar conhecimento do recurso interposto pelo réu, Sargento Adjunto do Exército, condenado como autor material de um crime de peculato previsto pelo artº 193º do C.J.M. e punido pelo artº 375º, nº 1 do C.P., na pena de quatro (4) anos de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar, sendo-lhe perdoada um (1) ano dessa pena. Ora acontece que o prazo para a interposição de recurso é peremptório só podendo ser alargado por motivo de justo impedimento alegado pelo recorrente, o que não se verificou. Deste modo, nos termos dos artºs 419º, nº 4, al. a), 420º nº 1 e 414º, nº 2 do C.P.Penal, o recurso é de rejeitar liminarmente.

Pº 14/C/10/G/00 – Acórdão de 29JUN00: Decide negar provimento ao recurso, devendo os autos seguir com a marcação de nova data para julgamento. O recurso é interposto pelo réu, Sargento Chefe da GNR, acusado de ter cometido um crime de burla p. e p. pelo artº 204º, al. b) do C.J.M., recorrendo do despacho do Exmº Presidente do Tribunal recorrido, que designou a data para julgamento. Apresentou alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- O 1º TMT de Lisboa é incompetente em razão da matéria;
- Inconstitucionalidade do artº 204º do C.J.M..

Neste S.T., o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e os Exmºs Defensores nada requereram.

A competência do Tribunal só pode ser contestada e apreciada em julgamento a que o processo tem de ser submetido, por ter transitado o despacho correspondente ao de pronúncia e não haver motivo superveniente que impeça o julgamento.

Pº 17/C/13/G/00 – Acórdão de 05JUL00: Concede provimento ao recurso, revogando-se o acórdão recorrido e absolvendo o réu, Sargento Adjunto da GNR, do crime que, nos presentes autos, foi acusado. Decide remeter cópia do acórdão ao Comandante da GNR para os efeitos tidos por convenientes.

O réu fora condenado na pena, extraordinariamente atenuada por força da circunstância 2ª e 5ª do artº 20º do CJM, de dois meses de prisão militar, logo declarada perdoada na totalidade nos termos da Lei 29/99 de 12 Maio, como autor de um crime de extravio de material de guerra p. e p. pelo artº 160º, al. b) do C.J.M..

No recurso apresentou alegações que termina com as seguintes conclusões:

- Alguém que não o réu retirou a arma da arrecadação;
- O acórdão recorrido refere afastado o dolo;
- É indubitável que o desaparecimento da arma, que da arrecadação foi retirada por alguém militar da Guarda que não o réu constitui motivo legítimo, na vertente apenas culposa prevista no artº 160º do CJM.

Neste S.T. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de negar provimento ao recurso e, revogando-se a atenuação extraordinária, propõe a agravação da pena de 2 para 6 meses de presídio militar, igualmente declarada perdoada. O Exmº Defensor nada disse.

Em face da carência de matéria de facto, não pode concluir-se com a certeza compatível com a que é exigida pela moção de um juízo de censura e de uma condenação criminal que o réu tenha violado o dever objectivo de cuidado nem, conseqüentemente, que tenha agido com negligência – cfr. O artº 15º do C.P..

Ora, não se mostrando que o réu tenha agido com dolo ou com negligência, provado não está que tenha praticado o crime por que foi acusado dele devendo pois, ser absolvido e, nestes termos, ser dado provimento ao recurso com a revogação do acórdão recorrido.

Não tendo lugar a aplicação de qualquer pena, tem-se, desde logo, por prejudicada a questão da agravação da pena.

Pº 19/C/14/E/00 – Acórdão de 04OUT00: Julga inconstitucional e recusa a aplicação da norma contida na al. c) do artº 380º do C.J.M., na parte em que fixa o prazo de cinco dias para a entrega do rol de testemunhas e, conseqüentemente, dá provimento ao recurso e revoga o despacho recorrido, que deverá ser

substituído por outro que terá em conta o agora decidido.

O recurso é interposto por um réu, identificado apenas pelo nome, a quem o Mmº Juiz Auditor do 2º TMT do Porto não admitiu o seu rol de testemunhas por o considerar extemporâneo.

Apresentou alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- a) Nos termos do artº 315º, nº 1 do C.P.P. o arguido pode apresentar a contestação e rol de testemunhas no prazo de 20 dias a contar da notificação do libelo acusatório;
- b) A inconstitucionalidade do artº 380º al. c) nº 1 do C.J.M. por violar as normas dos artºs 13º, 20º, nº 1 e 32, nº 1 da C.R.P.;
- c) Estão assim preteridos os princípios constitucionais da igualdade das garantias de defesa do arguido e indirectamente prejudicado o princípio do contraditório.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser deferida a pretensão do requerente e o Exmº Advogado nada requereu.

O prazo razoável que a Lei Fundamental impõe para a prática de acto visando a defesa não pode ser menor num código de processo criminal do que o legislador concede em outro Código para efectivação de actos idênticos ou semelhantes.

Deste modo, tem-se que a referida al. c) do artº 380º do C.J.M. na parte que fixa o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas, é inconstitucional por violação das disposições conjugadas dos artºs 32º, nº 1 e 13º da C.R.P.

Pº 20/C/15/G/00 – Acórdão de 04OUT: Decide revogar o acórdão recorrido, julga absolutamente incompetente, em razão da matéria, o foro militar, para conhecer dos presentes autos e determina que seja proferida decisão a ordenar a remessa dos autos ao tribunal comum, para o efeito, competente.

O Exmº Promotor de Justiça do 1º TMTLisboa interpôs recurso, invocando uma circular do CEME e por a jurisdição militar não admitir a suspensão da pena, que só viria ser admitido, após reclamação, em obediência a decisão,

nesse sentido proferida pelo Presidente do S.T.M..

Os dois réus, ambos soldados da GNR, condenados como co-autores de um crime de violências desnecessárias p. e p. pelo artº 88º do C.J.M. na pena de seis meses de presídio militar cuja execução foi suspensa por dois anos, na sua resposta defenderam a manutenção do julgado entendendo que o mesmo recurso deverá ser declarado improcedente por a norma do CEME ser violadora da C.R.P.

Neste S.T.M. o Exmº Promotor de Justiça sustentou parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto pelo recorrente quando arguí a ilegitimidade do CEME e propõe, que seja dado provimento ao recurso do Exmº Promotor de Justiça do 1º TMTLisboa na parte em que recorre da sentença que suspendeu a execução da pena.

Relativamente à questão da admissibilidade do recurso, aliás sobre idêntica questão já o S.T.M. se pronunciou em acórdão de 6ABR00, não pode deixar de ter-se como legal a admissão do recurso, única posição que se considera estar em conformidade com a lei.

Sobre a competência do foro militar para conhecer dos autos, tem-se como jurisprudência uniforme e pacífica deste S.T.M. a de que o crime de violências desnecessárias pressupõe a existência de uma determinada conexão entre as violências (desnecessárias) e um acto que o agente deva praticar.

Ora, analisando toda a matéria de facto dada como provada, verifica-se que dela não consta como provado que as violências praticadas pelos réus na pessoa do queixoso o tenham sido, visando a prática de qualquer acto que aqueles mesmos réus, como militares da GNR devessem praticar. Assim, a matéria em causa, tanto quanto dela pode conhecer-se, será susceptível de constituir os mesmos réus em autores de crime não militar da competência, não do foro militar, mas dos Tribunais comuns, para onde há que remeter os presentes autos, após revogação do acórdão recorrido.

Pº 21/C/16/E/00 – Acórdão de 12OUT00: Concede provimento ao recurso, embora por fundamento diverso do alegado, e anula o julgamento, que

deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância.

O recurso é interposto por um réu, soldado do Exército, condenado na pena de dezoito (18) meses de presídio militar, de que foi declarado perdoado um (1) ano nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1.º da Lei 29/99, de 12 de Maio, pela prática de um crime de deserção, p. e p. pelos art.ºs 142.º, n.º 1, al. b) e 149.º, n.º 1 al. a), 1.ª parte, do CJM.

Apresentou alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- a) O julgamento deverá ser anulado por falta do relatório a que se refere o art.º 370.º do C.P.P.;
- b) Caso assim se não entenda, a pena deverá ser substituída por outra que tenha em atenção o disposto no D.L. 400/82, a qual deverá ficar suspensa nos termos do art.º 50.º do C.P..

Neste S.T.M. os Exm.ºs Promotor de Justiça e Defensor Oficioso preconizam o indeferimento do recurso e a anulação do julgamento respectivamente, ou a aplicação ao réu do disposto no art.º 39.º do C.J.M. com redução da pena um pouco acima do limite mínimo legal.

* * *

Ora, o acórdão recorrido não apontou os motivos da causa da deserção, o que impede que se avalie a extensão da culpa do recorrente, incluindo para a utilização das faculdades de atenuação da pena.

Deste modo, verifica-se a existência da nulidade essencial prevista na al. c) do art.º 458.º do C.J.M., que é de conhecimento oficioso e que implica, ex vi do disposto no art.º 457.º, n.º 2 do mesmo diploma, a anulação do julgamento.

P.º 37/C/26/G/94 – Acórdão de 19OUT00: Indefere o requerimento de um elemento da GNR por o mesmo não poder beneficiar da amnistia prevista na Lei 29/99, de 12 de Maio, em virtude do disposto no art.º 2, n.º 1, b), daquela lei. O requerimento é interposto por um dos réus,, membro da GNR, a fim de lhe ser aplicado o benefício da amnistia prevista no art.º 7.º, al. d), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio. O réu foi condenado em dez meses de presídio militar, pelo crime de abuso de autoridade por rigor ilegítimo, de que foi co-autor, p. e p. pelo art.º 95.º, com referência à al. e) do art.º 94.º do CJM.

O réu requer louvando-se na cópia que diz ser de um acórdão do STJ, que junta.

O Exm.º Promotor de Justiça junto deste STM, em douto parecer, pronunciou-se pelo indeferimento do requerimento em conformidade com o disposto no art.º 2.º n.º 1 da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio.

* * *

Não há dúvida que ficou provado que os réus agrediram o queixoso, fisicamente, com dolo, a soco e pontapé, com o intuito de o molestar na sua integridade física, como agentes da autoridade, devidamente uniformizados e no exercício das suas funções, no interior do Posto da GNR do Cacém.

Assim sendo, o réu não pode beneficiar da amnistia prevista na Lei n.º 29/99, em virtude do disposto no art.º 2.º, n.º 1 b), daquela mesma lei, já que foram condenados pela prática, como membros das forças policiais e de segurança no exercício das suas funções, de uma infracção criminal que constitui violação de direitos, liberdades e garantias de um cidadão.

O STM, ao indeferir o requerimento, abstém-se de declarar extinta, por amnistia, a responsabilidade dos réus nos presentes autos.

P.º 34/C/18/G/00 – Acórdão de 26OUT00: Decide por maioria, negar provimento ao recurso e confirmar a conclusão do acórdão recorrido.

O recurso é interposto pelo réu, Soldado da GNR, autor material de um crime de rigor ilegítimo, p. e p. pelo art.º 95.º conjugado com o art.º 94.º, n.º 1, alínea e), ambos do CJM, condenado na pena de 3 (três) meses de prisão militar. Apresentou alegações rematadas com as seguintes conclusões:

- a) Que o acórdão de sentença apresenta insuficiência de prova;
- b) Erro notório na apreciação da prova;
- c) Os depoimentos das testemunhas de defesa são claras, na matéria provada que não houve agressões;
- d) As testemunhas de acusação não lograram provar as agressões;
- e) O acórdão de sentença deu como provados não factos, mas unicamente deduções;
- f) Foi violado o art.º 410.º, n.º 2, do CPP ex vi do art.º 331.º do CJM;

g) O acórdão de sentença violou o princípio in dúbio pro réu.

O Exm^o promotor de Justiça junto deste STM emitiu parecer no sentido de dever ser o foro militar julgado incompetente, em razão da matéria, para conhecer do processo.

O Exm^o Advogado do réu nada requereu.

Não se verificaram as nulidades apontadas pelo recorrente, pelo que, nos termos do art^o 418^o, n^o 1 do CJM, se tem por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo Tribunal a quo.

O crime p. e p. pelo art^o 95^o do CJM exige, ao contrário do que sucede com o crime de violências desnecessárias, que o agente exerça o rigor ilegítimo ou a violência para a prática de acto que deva praticar. Basta que tal rigor seja exercido estando o ofendido preso e seja qual for a motivação do agente.

Ficou provado que o recorrente, praticou actos de ofensa corporal ou de violência física sobre uma pessoa que se encontrava no interior de um posto da GNR para onde foi levado e sem ter a possibilidade de sair ou de se movimentar livremente, logo, rigor ilegítimo sobre preso.

Conforme jurisprudência deste Tribunal (vide, entre outros acórdãos de 2/2/95, de 23/2/95, e de 2/10/97) e tendo-se também provado o dolo, verifica-se a existência de todos os elementos constitutivos do crime de rigor ilegítimo praticado pelo recorrente.

A declaração de voto de vencido é no entendimento que houve deficiência e obscuridade na prova da matéria de facto, que se configura numa situação passível de nulidade essencial e à consequente anulação do julgamento.

P^o 28/C/17/E/00 – Acórdão de 02NOV00: Altera o acórdão recorrido, por maioria, condenando o réu, Soldado do Exército, como autor material de um crime de peculato militar, previsto no art^o 193^o, n^o 1, alínea b) do CJM e punido pelo art^o 375^o, n^o 1 do CP, fazendo uso da faculdade prevista no art^o 39^o do CJM, na pena de 10 (dez) meses de presídio militar, a qual se declara totalmente perdoada nos termos do art^o 1^o, n^{os} 1 e 2 da Lei n^o 29/99, de 12 de Maio. Em consequência, fica revogada a suspensão da execução da pena, decretada pelo Tribunal recorrido.

O réu condenado como autor de crime de peculato, p. e p. pelos art^{os} 193^o do CJM

e 375^o, n^o 1 do CP, na pena de 2 (dois) anos de prisão, substituída por igual tempo de presídio militar, cuja execução suspendeu por dois anos, nos termos dos art^{os} 50^o e 51^o, n^o 1, alínea a) do CP, suspensão essa subordinada ao pagamento, prestações, da importância em dívida às Forças Armadas.

O recurso foi interposto pelo Promotor de Justiça do Tribunal “a quo”, rematado com as seguintes conclusões:

1. O recurso é interposto nos termos do art^o 427^o, alínea e) do CJM;
2. O recurso só foi recebido após reclamação, em obediência à decisão proferida pelo Presidente do STM. Porém, no seu despacho de sustentação, o Mm^o Juiz Auditor, invocando o carácter não definitivo da decisão que mandou admitir o recurso, sugere que o STM se pronuncie adoptando a tese por si propugnada e contrária à adoptada pelo Presidente na decisão da reclamação. No mesmo despacho argumenta no sentido da aplicabilidade da suspensão da pena no âmbito do direito penal militar.

O Promotor de Justiça junto do STM emitiu parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso e o Defensor Oficioso propugnou pela não admissão do recurso ou, se assim não acontecesse, pela redução da pena aplicada para o máximo de 1 (um) ano de presídio militar, mantendo-se a decretada suspensão da execução da pena.

* * *

Relativamente à questão da admissibilidade do recurso, a última palavra pertence ao STM, que não se encontra vinculado à decisão do Presidente do Tribunal “a quo”. Não se pode também deixar de considerar violadora da ordem jurídica, a não admissão do recurso e, logo, de ter por legalmente correcta aquela decisão (ver acórdão do STM de 6 de Abril de 2000). Acresce que o recurso foi interposto também porque o Promotor de Justiça não se ter conformado com a decisão recorrida, pelo que é indubitável a obrigatoriedade da admissão do recurso, não sendo lícito o seu indeferimento com base na eventual inconstitucionalidade do art^o 427^o, alínea e) do CJM.

Foram apuradas a favor do réu as atenuantes 2^a, 5^a, 6^a e 11^a do art^o 20^o

do CJM. As referidas atenuantes, especialmente a 11ª, justificam e impõem, pelo seu valor, o uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena aplicável, prevista no artº 39º do CJM, reduzindo-a em dois escalões e fixando-a na medida de seis meses a dois anos de presídio militar, conforme os artºs 25º, 6º, 28º, nº 1 e 26º, nº 4, do CJM.

Ponderado o disposto no artº 71º do CP, considera-se que a pena adequada se deve fixar em dez meses de presídio militar, ficando esta pena extinta com a aplicação do perdão decretada pelo artº 1º, nºs 1 e 2 da Lei nº 29/99, de 12 de Maio.

Sendo assim, não há que apreciar as questões relativas à suspensão da execução da pena.

As declarações de voto vão no sentido de não se verificarem efectivamente as atenuantes 2ª e 6ª do artº 20º do CJM, não se justificando o uso da atenuação extraordinária da pena em dois escalões e de, repensando a jurisprudência produzida pelo STM, considerar a admissibilidade da suspensão da execução da pena, que seria aplicável a este caso.

Dever-se-ia negar provimento ao recurso, mas alterar-se o acórdão recorrido.

Pº 35/C/19/E/00 – Acórdão de 02NOV00: Nega provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido da incompetência material do foro militar, em virtude de não estar em causa um crime essencialmente militar. São competentes os tribunais Judiciais, havendo contudo que remeter certidão à entidade militar competente para efeitos de procedimento disciplinar, nos termos do artº 4º, nº 46, do RDM, e do artº 421º do CJM.

O Exmº Promotor de Justiça do Tribunal “a quo” interpôs recurso obrigatório, nos termos da alínea b) do artº 427º do CJM.

O Tribunal “a quo” considerou o foro militar incompetente. O Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso do STM emitiram pareceres em que se conformam com o julgamento.

* * *

Conforme jurisprudência do TC e do STM (acórdão de 11/5/00), no crime de furto de bens militares praticado por outro militar, não se mostram afectados quaisquer bens militares ou pertencentes à Administração Militar, pelo que se não descortina qualquer conexão específica à

Instituição Militar, existindo apenas uma mera ligação indirecta ou remota àquela Instituição. Não existindo qualquer bem jurídico militar a proteger, deve ser recusada a aplicação do artº 201º, nº 1 do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares (artº 204º da CRP).

Pº 36/C/20/G/00 – Acórdão de 09NOV00: Dá provimento ao recurso e julga improcedente e não provada a acusação, dela absolvendo o recorrente, por a infracção não integrar o crime previsto no citado artº 125º do CJM, nem outra norma penal incriminadora, nomeadamente a insubordinação por desobediência. A conduta do réu pode constituir apenas uma infracção disciplinar, pelo que há que dar cumprimento ao artº 421º do CJM.

O recurso é interposto pelo réu, Soldado da GNR, acusado de ter cometido um crime p. e p. pela alínea d) do artº 125º do CJM e condenado na pena de seis (6) meses de prisão militar, que rematou as respectivas alegações com as seguintes conclusões:

1. A sentença é nula nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 379º do CPP, não se cumprindo o disposto nos artºs 358º e 359º do CPP (condenado por factos diversos dos descritos no libelo acusatório);
2. A sentença é nula nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 379º do CPP, pois o Tribunal “a quo” não se pronunciou sobre diversas questões de facto e de direito fundamentais para a decisão da causa;
3. A matéria de facto provada é manifestamente insuficiente, em violação da alínea a) do nº 2 do artº 410º do CPP;
4. Existe igualmente erro notório na apreciação de uma prova que tem reflexos, quer na matéria de facto, quer na matéria de direito, em violação do artº 20º, nº 2, alínea c) do CPP;
5. O processo deverá ser reenviado para novo julgamento, nos termos do artº 426º do CPP;
6. Nos termos da alínea b) do nº 2 do artº 412º do CPP, o sentido que foi dado ao artº 125º do CJM é erradamente subsumível aos factos e constitui violação clara

dos diversos princípios constitucionais;

7. Requer a análise sobre a dosimetria da pena que, quanto ao recorrente, é manifestamente elevada e devendo ser reduzida ao mínimo (2 meses) (art^{os} 27^o do CJM e 37^o do CP).

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso e mantida a pena aplicada.

O Advogado do recorrente nada requereu.

A condenação dos factos diversos dos descritos no libelo acusatório não traduz nulidade da decisão condenatória, mas erro de direito sanável pela revogação ou alteração do aresto recorrido. Não tem pois razão, neste aspecto, o réu recorrente.

Quanto à não apreciação de questões de facto ou à insuficiência na matéria de facto, o Tribunal de instância, conforme o art^o 418^o, n^o 2 do CJM, só é obrigado a apreciar os factos constantes do libelo, da contestação e os resultantes da discussão em causa, sob pena de incorrer em nulidade de deficiência no julgamento da matéria de facto (art^o 458^o, alínea e) do CJM).

Por fim, quanto ao erro notório na apreciação da prova, este tem de resultar da própria decisão recorrida ou da sua conjugação com as regras da experiência comum e não do confronto com outros factos que não se alegaram nem provaram.

Não se verifica, assim, qualquer das nulidades arguidas pelo recorrente, pelo que, nos termos do art^o 418^o, n^o 1 do CJM, se tem por definitivamente provada a matéria de facto apurada pelo Tribunal "a quo". Deste modo, o referido Tribunal condenou o recorrente como autor de um crime p. e p. pelo art^o 125^o, alínea d) do CJM.

Sendo elemento objectivo constitutivo deste crime "estar no exercício de funções de patrulha", torna-se claro que o recorrente não chegou a assumir as referidas funções e não estava portanto, de patrulha, quando foi encontrado a dormir, pelo que não cometeu o crime de que vem acusado (art^o 125^o do CJM).

Neste preceito legal protege-se o bem jurídico e o valor da missão e pune-se a violação do dever militar de zelo. Nele não se pretende proteger o bem jurídico da

hierarquia ou punir a ofensa ao dever de obediência, que o recorrente efectivamente infringiu. Mas tal infracção não integra o crime previsto no referido art^o 125^o, constituindo a sua conduta apenas uma infracção disciplinar.

Nos termos do art^o 421^o do CJM, ordena-se a passagem de certidão das peças a indicar pelo Mm^o Juiz Auditor, a enviar ao Comandante da RMN.

P^o 37/C/21/G/00 – Acórdão de 16NOV00: Nega provimento ao recurso, mantendo o acórdão recorrido.

O recurso foi interposto pelo réu, Soldado da GNR, condenado na pena de 2 (dois) anos de presídio militar pela prática de um crime de insubordinação por ofensa corporal p. e p. pelo art^o 75^o, alínea d) do CJM, com referência ao art^o 76^o do mesmo Código.

O réu termina as suas alegações com as seguintes conclusões:

1. Os crimes pelos quais foi acusado e condenado não são essencialmente militares;
2. É elemento da GNR e, portanto, agente militarizado mas não militar;
3. O Tribunal Militar Territorial de Elvas é incompetente, sendo-o o Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco.
4. Os preceitos pelos quais foi condenado (art^{os} 72^o, n^o 1, alínea d), 75^o alínea a) e 76^o do CJM) são inconstitucionais;
5. O acórdão violou o disposto nos art^{os} 1^o, 13^o n^o 2, 17^o, 18^o, 26^o e 213^o da CRP, nos art^{os} 72^o, n^o 1, alínea d), 75^o alínea a) e 76^o do CJM, nos art^{os} 143^o, 146^o e 153^o do CP e os art^{os} 8^o e 9^o do CPP.
6. O julgamento deve ser anulado e remetidos os autos ao Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco ou, se assim se não entender, que se atenda que o recorrente agiu sob a influência do álcool, portanto, de forma, inconsciente, involuntária e não livremente, devendo por isso ser absolvido.

O Promotor de Justiça junto deste STM emitiu parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso, invocando o disposto nos art^{os} 458^o, alínea c), do CJM e 410^o, n^o 2, do CPP, entendendo que o acórdão recorrido deve ser reformado, a fim de se apurar se, no momento do acto,

o réu se encontrava em condições plenas para se determinar e se actuou com intenção de ofender.

O Defensor constituído nada respondeu.

* * *

A versão redutora do réu não pode ser aceite, face à factualidade dada como provada no acórdão recorrido, que integra o conceito de ofensa corporal contido no artº 76º do CJM; o réu ofendeu corporal e dolosamente um seu superior tendo utilizado, para o efeito, como instrumentos de agressão, uma viatura e um cão.

Por outro lado, os elementos da GNR, são qualificados como militares pelo Regulamento Disciplinar respectivo, aprovado pela Lei nº 145/99, de 01SET (artºs 1º, nº 5, 2º, nº 3, 4º, nº 1, 6º, nº 2, etc.) Tal também já resultava no Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo DL nº 265/93, de 31JUL (artº 2º a 26º, entre outros) e da Lei Orgânica da GNR, aprovada pelo DL nº 231/93, de 26JUN (artºs 1º, 3º, nº 1, 4º, nºs 1 e 2, etc.).

Afastadas aquelas posições do recorrente, verifica-se que a sua conduta corresponde integralmente ao previsto no artº 75º do CJM, constituindo-se aquele em autor de um crime de insubordinação por ofensa corporal, qualificado como crime essencialmente militar pelo artº 1º do CJM.

Argumenta o réu que qualificar tal crime como essencialmente militar é inconstitucional, mas o crime de insubordinação é substantivamente diferente de qualquer outro previsto no CP. Através dele, tutelam-se directamente a hierarquia e a disciplina, valores que, por essenciais à existência e coesão da Instituição Militar, constituem bens jurídicos militares. Entende-se assim legitimada a sua qualificação como crimes essencialmente militares (Acórdãos do TC nºs 109/99, de 01ABR, e 606/99, de 09NOV). Não se verifica, pois, qualquer inconstitucionalidade, pois o Tribunal “a quo” era competente para julgar crimes essencialmente militares, (artº 309º do CJM), tal como têm vindo a ser jurisprudencial e doutrinariamente delimitados (Acórdãos do STM de 27JAN00 e 4MAI00).

Não constitui, ainda, contradição no julgamento da matéria de facto, entre um estado intermédio de embriaguez e uma actuação livre, voluntária e consciente,

podendo os dois co-existir, conforme provado no acórdão recorrido.

Ora, se resultou provado que o réu “agiu ... livre, voluntária e conscientemente”, não pode constituir fundamento para a pretendida absolvição do réu, justificada por agir “sob a influência do álcool, portanto de forma inconsciente, involuntária e não livremente”.

Discorda-se da posição do Tribunal de instância em não aplicar o segmento normativo que aponta a moldura abstracta da pena prevista no CJM, em virtude de o julgar inconstitucional. Conforme já referido, os bens jurídicos-penais protegidos pelo crime de insubordinação são substantivamente diferentes dos protegidos por qualquer outro crime do direito penal comum. Não pode assim concluir-se que a pena prevista no CJM seja desproporcionada ou excessiva. A não se ter em consideração a inconstitucionalidade em causa e a aplicar-se a moldura abstracta da pena prevista no CJM, o réu deveria ser condenado em pena mais grave. Tal constituiria, porém, uma “reformatio in pejus”, proibido pelo artº 440º, nº 1, do CJM, subsistindo assim a pena de dois anos de presídio militar em que foi condenado.

Pº 38/C/22/E/00 – Acórdão de 23NOV00: Dá provimento ao recurso, embora por diverso fundamento, e anula o julgamento, que deverá ser reformado no mesmo Tribunal de instância.

O recurso é interposto pelo réu, condenado pela prática do crime de deserção, p. e p. pelos artºs 142º, nº 1, alínea b) e 149º, nº 1, alínea a), 1ª parte, do CJM, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. O acórdão não enumerou os factos provados;
2. O mesmo acórdão não fez uma aplicação do direito aos factos, uma vez que estes dele não constam, o que não permite caracterizar o crime de deserção;
3. Os vícios apontados são causa da nulidade da sentença;
4. A nulidade apontada implica, nos termos da lei, a repetição do julgamento com todas as consequências.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer no sentido de ser dado

provimento ao recurso e o Advogado do recorrente nada requereu.

Os vícios apontados pelo recorrente não se constatarem e, adicionalmente, tais vícios não constituem nulidade justificativa do anulamento do julgamento. Porém, o Tribunal “a quo” não apreciou especificamente todos os factos descritos no libelo e na contestação (artº 418º, nº 2, do CJM), cometendo assim a nulidade essencial da deficiência no julgamento da matéria de facto, prevista na alínea e) do artº 458º do CJM.

De facto, o Tribunal nada disse quanto ao termo da ausência e se esse termo ocorreu por apresentação voluntária ou por outra forma. Nada diz também quanto ao arrependimento do réu e sua confissão, alegada na contestação.

O libelo contém ainda a expressão “o réu agiu livre, deliberada e conscientemente, com perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida por lei e criminalmente punível”, a qual não consta da ordem para a acusação, pelo que foi cometida a nulidade essencial prevista na alínea f) do citado artº 458º, quando o Tribunal “a quo”, no aresto recorrido, aceitou esta parte do libelo.

As citadas nulidades essenciais, que são de conhecimento oficioso ex vi do disposto no artº 457º, nº 2, do CJM, implicam a anulação do julgamento por imperativo do mesmo preceito legal.

Pº 41/C/23/G/00 – Acórdão de 07DEZ00: Concede parcial provimento ao recurso, declarando a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do artº 379º nº 1, a), com referência ao artº 374º, nº 2, ambos do CPP, e anula o julgamento nos termos do artº 457º, nº 2, com referência ao artº 458º, alínea d), ambos do CJM.

O recurso foi interposto pelo réu, Soldado da GNR, condenado na pena de 6 (seis) meses de presidio militar pelo prática de um crime de abuso de autoridade, p. e p. pelo artº 88º do CJM, tendo terminado as suas alegações com as seguintes conclusões:

- 1- O TMT do Porto não é competente em razão da matéria, para julgar o réu;
- 2- Não se está, no caso em apreço, perante factos que integrem a violação de qualquer dever militar ou a ofensa à segurança e à disciplina das Forças Armadas ou aos interesses militares da defesa nacional, pelo que os factos pelos

quais o réu foi acusado nada têm de especificamente militar;

- 3- A competência para se pronunciar sobre o caso sub Júdice pertence ao foro comum;
- 4- No caso de não ser declarada a incompetência do TMT, sempre se dirá que o Mmº Juiz a quo não indicou nem examinou, de forma crítica na fundamentação da sentença recorrida, as provas que serviram para formar a sua convicção, violando assim o disposto no artº 374º, nº 2, do CPP;
- 5- Tal inobservância acarreta a nulidade da sentença recorrida (artº 379º, nº 1, do CPP);
- 6- A pena de prisão prevista do CJM só pode ser aplicada a militares, o que não é o caso dos agentes da GNR que não militares, mas militarizados;
- 7- A pena deve ser anulada, por ilegal.

O Promotor de Justiça junto do Tribunal recorrido ofereceu resposta defendendo a manutenção do julgado e, neste STM, o Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso. A Defensora nada respondeu.

É como militares que expressamente são qualificados os membros dos quadros da GNR pelo Regulamento de Disciplina respectivo, aprovado pela Lei nº 145/99, de 01SET (artºs 1º, nº 5, 2º, nº 3, 3º, 4º, nº 1, 6º, nº 2, etc.). Tal já resultava também do Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo DL nº 265/93, de 31JUL (artºs 2º a 26º e muitos outros). O mesmo já decorria da Lei Orgânica da GNR, aprovada pelo DL nº 231/93, de 26JUN (artºs 1, 3º, nº 1, 4º, nºs 1 e 2, etc.). Por fim, o artº 69º da Lei nº 29/82 (LDNFA), de 11DEZ, torna aplicável aos membros da GNR o disposto no artº 32º da mesma lei, isto é, em matéria de justiça, o CJM.

A partir do momento em que se mostram verificados todos os elementos essenciais de um crime qualificado por lei como essencialmente militar, é competente o foro militar para o respectivo julgamento (artº 309º do CJM), improcedendo a argumentação do recorrente quanto à incompetência do TMT do Porto.

Do acórdão recorrido não consta a indicação e o exame crítico das provas

que serviram para formar a convicção do Tribunal a quo. A jurisprudência do STM, em tal matéria nem sempre foi uniforme (i.e. ver Acórdão de 24MAI90), tendo ultimamente passado a considerar-se que a posição defensora da aplicabilidade do regime da nulidade em causa no direito processual castrense é mais consentânea com os ditames constitucionais e deve ser aplicado por força do disposto no artº 331º do CJM. Porque este STM assim passou a entender, mantém-se esta linha de orientação, havendo que daí retirar as legais consequências – anulação do julgamento.

Pº 42/C/24/M/00 – Acórdão de 14DEZ00: Julga o foro militar absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer do recurso, cabendo ao juiz de instrução criminal competente a aplicação, alteração ou revogação das medidas de coacção, devendo seguir-se o preceituado no artº 33º do CPP. Deve ser extraída certidão dos autos para apuramento da eventual prática dos crimes de falsificação ou de uso fraudulento de selo branco (artº 186º, nº 1 e 187º, alínea b) do CJM), por parte de pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas.

O Recurso foi interposto pelo arguido, Sub-Tenente da R.P. Angola, indiciado pela prática de um crime de falsificação, p. e p. pelo artº 186º do CJM, que apresentou as respectivas alegações rematadas com as seguintes conclusões:

1. A prisão preventiva do arguido foi decretada por entender o Juiz de Instrução que se encontra indiciada a prática de um crime de falsificação; noutro processo, a prática de um crime de furto qualificado; que o arguido está em Portugal ao abrigo de um acordo de cooperação militar; e que importa acautelar que o arguido não se subtraia a acção da justiça militar;
2. Concluiu o Juiz de Instrução que existem os perigos de fuga e de aquisição de prova, exigências cautelares descritas no artº 204º, aliena a) e b), do CPP, aplicado por força da remissão operada no nº 1 do artº 363º do CJM;
3. A prisão preventiva é uma medida de coacção excepcional, unicamente aplicável quando todas as outras se revelam

insuficientes e inadequadas, e quando as exigências cautelares são de tal modo graves que só através da privação da liberdade se torna possível a sua prevenção (artº 204º do CPP);

4. Os fundamentos invocados não permitem, em concreto, afirmar a existência de quaisquer dos perigos mencionados;
5. O arguido encontra-se em Portugal ao abrigo de um acordo de cooperação militar entre Portugal e Angola, tendo de se deslocar permanentemente ao local onde presta serviço, onde a sua presença é fiscalizada e exigida;
6. O arguido não tem a livre faculdade de se deslocar ou viajar, estando limitado pelas obrigações decorrentes do seu destacamento e pela duração do mesmo;
7. A pena de prisão preventiva foi aplicada sem se demonstrar os factos concretos que ditavam a existência dos perigos que foram invocados no despacho recorrido;
8. O arguido tem residência em Portugal, onde vive maritalmente e tem responsabilidades financeiras no agregado familiar;
9. O arguido compareceu sempre que convocado em qualquer dos processos referidos e acedeu em prestar declarações, revelando a intenção em colaborar com a justiça, sendo isto contraditório com o perigo para a aquisição da prova;
10. Todos os factos revelam a inadequação e desmesura da aplicação da prisão preventiva, não devendo o Juiz de Instrução ter aplicado o artº 202º do CPP e devendo a prisão preventiva ser revogada, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 212º do CPP.

O Mmº Juiz de Instrução manteve e sustentou a decisão recorrida e o Promotor de justiça do STM emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso. O Advogado do recorrente nada requereu.

Importa analisar, antes de tudo, a questão da competência absoluta do foro militar, questão que se suscita oficiosamente e

que prevalece sobre as demais sub judicibus.

Só é passível de cometer os crimes previstos no artº 186º do CJM, o indivíduo que esteja “integrado ou ao serviço das Forças Armadas”, ou seja, as Forças Armadas Portuguesas, salvo quando expressamente a lei referir o contrário.

O recorrente, cidadão e militar angolano, não está integrado nas Forças Armadas Portuguesas que, constitucionalmente (artº 275º, nº 2, da CRP) só podem integrar cidadãos portugueses.

Em Portugal, o recorrente não prestou serviço ao Estado Português, estando sempre ao serviço do seu País, recebendo das Forças Armadas Portuguesas formação e experiência para futura utilização ao serviço de Angola.

Nunca foi assim pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas, pelo que não pode ter cometido o crime que lhe vem imputado, mas somente o de falsificação, p. e p. pelo artº 256º do CP, cuja apreciação cabe aos tribunais judiciais.

Pº 55/C/25/E/00 – Acórdão de 20DEZ00: Conclui, por maioria, pela incompetência material do foro militar para o seu julgamento, por não se tratar de crime essencialmente militar, sendo competentes os tribunais judiciais. Deve remeter-se certidão à entidade militar competente para efeitos de procedimento disciplinar (artºs 4º, nº 46 do RDM, e 421º do CJM).

O recurso foi interposto pelo Promotor de Justiça junto do 3º TMTL, na medida em que o referido tribunal decidiu que “os factos imputados ao réu não constituem crime essencialmente militar e, conseqüentemente, julgar o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria para conhecer da presente acção penal e competente o foro comum”.

O réu, Soldado do Exército, era acusado de ter praticado um crime de furto, p. e p. pelo artº 201º, d) do CJM.

O Promotor de Justiça junto do STM emitiu parecer no sentido de:

- 1- Julgar inconstitucional o artº 201, nº 1, do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar, o furto de bens pertencentes a militar, quando praticado por outro militar, por violação do artº 211º, nº 3 da CRP/97, ex-vi do disposto no artº 197º da Lei Constitucional nº 1/97, de 20SET;

- 2- Julgar improcedente o recurso e, conseqüentemente, julgar o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria para conhecer e julgar os factos imputados ao réu, por serem competentes os tribunais comuns;

- 3- Extrair certidão para efeitos de instauração de procedimento disciplinar (artº 421º do CJM)

O Defensor apresentou também resposta, que fechou com as seguintes conclusões:

- 1- É jurisprudência pacífica do TC que o furto de bens pertencentes a um militar, praticado por outro militar, não é crime essencialmente militar;
- 2- O STM tem seguido esta orientação jurisprudencial;
- 3- O Acórdão sob recurso segue a jurisprudência do TC e do STM não merecendo qualquer censura;
- 4- Deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Conforme jurisprudência do TC e do STM (acórdãos de 11MAI00 e de 02NOV00), no crime de furto de bens de um militar praticado por outro militar, não se mostram afectados quaisquer bens militares ou pertencentes à Administração Militar, pelo que não se descortina qualquer conexão específica à Instituição Militar, existindo apenas uma nova ligação indirecta ou remota àquela Instituição. Não existindo qualquer bem jurídico militar a proteger, deve ser recusada a aplicação do artº 201º, nº 1, do CJM, na parte em que prevê como crime essencialmente militar o furto de bens pertencentes a militares (artº 204º do CRP).

B – DISCORDÂNCIAS (D)

Pº 6/D/1/E/00 – Acórdão de 9MAR00: Decide a discordância no sentido preconizado pelo Exmº Governador Militar de Lisboa, determinando-se, relativamente à matéria criminal o arquivamento dos autos, com instauração de procedimento disciplinar de cuja extinção ou subsistência decidirá a entidade competente.

Atenta a matéria indiciária constante nos autos, estamos em crer que o arguido, 1º Sargento do Exército, por deficiência de conhecimento, não considerou que a sua conduta (duas palmadas no corpo de outrem sem intenção de magoar e que ele diz ter dado a título de cumprimento) fosse qualificada como ofensa corporal.

Mas se houve erro sobre um elemento de direito do tipo de crime em causa, está excluída a existência de dolo – artº 16º, nº 1 do C.P.. Inexistindo dolo, inexistente o crime previsto no artº 93º, nº 1 do C.J.M..

Pº 22/D/2/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide não tomar conhecimento de uma discordância que não se constituiu, dado que o Exmº Governador de Lisboa apenas solicitou informações ao S.P.J.M. ordenando que o processo lhe fosse remetido após satisfação desta diligência, certamente para decisão explícita.

A Subdirectoria do S.P.J.M. deveria emitir as informações ordenadas conjuntamente com o próprio processo, sem necessidade de o submeter a conclusão judicial, que determinou a sua subida a este S.T..

Em qualquer caso, não existindo despacho da autoridade militar discordante do magistrado instrutor, não pode este S.T. conhecer de uma discordância que não se constituiu.

Pº 23/D/3/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide abster-se da questão insita no despacho do Exmº Juiz de Instrução Criminal Militar que determina a subida ao S.T.M. deste processo que lhe foi, indevidamente, presente.

Não se vislumbra que haja qualquer situação de conflitualidade actual, nos termos do artº 362º do C.J.M., entre o Exmº Juiz de Instrução Criminal Militar e qualquer outra entidade, pelo que este S.T.M. carece de competência para decidir

sobre o processado ou destino do processo – cfr os artºs 318º, 361º e 362º do C.J.M..

Pº 24/D/4/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide não tomar conhecimento de uma discordância que não se constituiu, dado que o Exmº Governador Militar de Lisboa apenas solicitou informações ao S.P.J.M. ordenando que o processo lhe fosse remetido após satisfação desta diligência, certamente para decisão explícita.

A Subdirectoria do S.P.J.M. deveria emitir as informações ordenadas conjuntamente com o próprio processo, sem necessidade de o submeter a conclusão judicial, que determinou a sua subida a este S.T..

Em qualquer caso, não existindo despacho da autoridade militar discordante do magistrado instrutor, não pode este S.T. conhecer de uma discordância que não se constituiu.

Pº 25/D/5/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide abster-se da questão insita no despacho do Exmº Juiz de Instrução Criminal Militar que determina a subida do S.T.M. deste processo que lhe foi, indevidamente, presente.

Não se vislumbra que haja qualquer situação de conflitualidade actual, nomeadamente qualquer discordância nos termos do artº 362º do C.J.M., entre o Exmº Juiz de Instrução Criminal Militar e qualquer outra entidade pelo que este S.T.M. carece de competência para decidir sobre o processado ou destino do processo – cfr os artºs 318º, 361º e 362º do C.J.M..

Pº 26/D/6/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide não tomar conhecimento de uma discordância que não se constituiu, dado que o Exmº Governador Militar de Lisboa apenas solicitou informações ao S.P.J.M. ordenando que o processo lhe fosse remetido após satisfação desta diligência, certamente para decisão explícita.

A Subdirectoria do S.P.J.M. deveria emitir as informações ordenadas conjuntamente com o próprio processo, sem necessidade de o submeter a conclusão judicial, que determinou a sua subida a este S.T..

Em qualquer caso, não existindo despacho da autoridade militar discordante do magistrado instrutor, não pode este S.T.

conhecer de uma discordância que não se constituiu.

Pº 27/D/7/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide abster-se da questão insita no despacho do Exmº Juiz de Instrução Criminal Militar que determina a subida ao S.T.M. deste processo que lhe foi, indevidamente, presente. Não se vislumbra que haja qualquer situação de conflitualidade actual, nomeadamente qualquer discordância nos termos do artº 362º do CJM, entre o Exmº Juiz de Instrução Criminal Militar e qualquer outra entidade, pelo que este S.T.M. carece de competência para decidir sobre o processado ou destino do processo – cfr os artºs 318º, 361º e 362º do C.J.M..

Pº 29/D/8/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide não tomar conhecimento de uma discordância que não se constituiu, dado que o Exmº Governador Militar de Lisboa apenas solicitou informações ao S.P.J.M. ordenando que o processo lhe fosse remetido após satisfação desta diligência, certamente para decisão explícita. A Subdirectoria do S.P.J.M. deveria emitir as informações ordenadas conjuntamente com o próprio processo, sem necessidade de o submeter a conclusão judicial, que determinou a sua subida a este S.T.. Em qualquer caso, não existindo despacho da autoridade militar discordante do magistrado instrutor, não pode este S.T. conhecer de uma discordância que não se constituiu.

Pº 30/D/9/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide abster-se da questão insita no despacho do Exmº Juiz de Instrução Criminal Militar que determina a subida ao S.T.M. deste processo que lhe foi, indevidamente, presente. Não se vislumbra que haja qualquer situação de conflitualidade actual, nomeadamente qualquer discordância nos termos do artº 362º do C.J.M., entre o Exmº Juiz de Instrução Criminal Militar e qualquer outra entidade, pelo que este S.T.M. carece de competência para decidir sobre o processado ou destino do processo – cfr os artºs 318º, 361º e 362º do C.J.M..

Pº 31/D/10/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide não tomar conhecimento de uma discordância que não se constituiu, dado que o Exmº Governador Militar de Lisboa apenas solicitou informações ao S.P.J.M. ordenando que o processo lhe fosse remetido após satisfação desta diligência, certamente para decisão explícita. A Subdirectoria do S.P.J.M. deveria emitir as informações ordenadas conjuntamente com o próprio processo, sem necessidade de o submeter a conclusão judicial que determinou a sua subida a este S.T.. Em qualquer caso, não existindo despacho da autoridade militar discordante do magistrado instrutor, não pode este S.T. conhecer de uma discordância que não se constituiu.

Pº 32/D/11/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide abster-se da questão insita no despacho do Exmº Juiz de Instrução Criminal Militar que determina a subida ao S.T.M. deste processo que lhe foi, indevidamente, presente. Não se vislumbra que haja qualquer situação de conflitualidade actual, nomeadamente qualquer discordância nos termos do artº 362º do C.J.M., entre o Exmº Juiz de Instrução Criminal Militar e qualquer outra entidade, pelo que este S.T.M. carece de competência para decidir sobre o processado ou destino do processo – cfr os artºs 318º, 361º e 362º do C.J.M..

Pº 33/D/12/E/00 – Acórdão de 28SET00: Decide não tomar conhecimento de uma discordância que não se constituiu, dado que o Exmº Governador Militar de Lisboa apenas solicitou informações ao S.P.J.M. ordenando que o processo lhe fosse remetido após satisfação desta diligência, certamente para decisão explícita. A Subdirectoria do S.P.J.M. deveria emitir as informações ordenadas conjuntamente com o próprio processo, sem necessidade de o submeter a conclusão judicial que determinou a sua subida a este S.T.. Em qualquer caso, não existindo despacho da autoridade militar discordante do magistrado instrutor, não pode este S.T. conhecer de uma discordância que não se constituiu.

Pº 43/D/13/E/00 – Acórdão de 20DEZ00:

Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos.

O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos artºs 226º, nº 1 e 334º do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também artºs 340º e 359º do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir os processos entretanto arquivados por despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

* * *

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se esta questão com outra com ela conexas: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos artºs 322º, nºs 1 e 2, 342º e 340º, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde

logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o artº 334º do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar, ou órgão equivalente que é, na área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM e, segundo o artº 227º, nº 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido artº 334º do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no despacho de arquivamento” (artº 279º do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério Público a competência para ordenar a reabertura do processo (artº 279º, nº 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (artº 263º, nº 1, do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM, entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (artº 343º do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar será sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, artº 334º do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências

por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do artº 334º do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

Pº 44/D/14/00 – Acórdão de 20DEZ00:

Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos.

O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos artºs 226º nº 1 e 334º do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também artºs 340º a 359º do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir por despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se

esta questão com outra com ela conexas: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos artºs 322º, nºs 1 e 2, 342º e 340º, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o artº 334º do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente que é, na área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM é, segundo o artº 227º, nº 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido artº 334º do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no despacho de arquivamento” (artº 279º do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério Público a competência para ordenar a reabertura do processo (artº 279º, nº 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (artº 263º, nº 1 do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (artº 343º do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem

ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar terá sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, o artº 334º do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do artº 334º do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

Pº 45/D/15/E/00 – Acórdão de 20DEZ00: Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos.

O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos artºs 226º nº 1 e 334º do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também artºs 340º a 359º do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir por despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se esta questão com outra com ela conexa: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos artºs 322º, nºs 1 e 2, 342º e 340º, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o artº 334º do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente que é, na área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM é, segundo o artº 227º, nº 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido artº 334º do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no despacho de arquivamento” (artº 279º do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério Público a competência para ordenar a reabertura do processo (artº 279º, nº 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (artº 263º, nº 1 do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (artº 343º do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar terá sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, o artº 334º do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do artº 334º do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

Pº 46/D/16/E/00 – Acórdão de

20DEZ00: Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos.

O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos artºs 226º nº 1 e 334º do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também artºs 340º a 359º do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir por

despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se esta questão com outra com ela conexa: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos artºs 322º, nºs 1 e 2, 342º e 340º, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o artº 334º do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente que é, na área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM é, segundo o artº 227º, nº 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido artº 334º do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no despacho de arquivamento” (artº 279º do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério

Público a competência para ordenar a reabertura do processo (artº 279º, nº 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (artº 263º, nº 1 do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (artº 343º do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar terá sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, o artº 334º do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do artº 334º do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

Pº 47/D/17/E/00 – Acórdão de 20DEZ00: Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos. O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos artºs 226º nº 1 e 334º do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também artºs

340º a 359º do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir por despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se esta questão com outra com ela conexas: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos artºs 322º, nºs 1 e 2, 342º e 340º, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o artº 334º do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente que é, na área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM é, segundo o artº 227º, nº 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido artº 334º do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no despacho de arquivamento” (artº 279º do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério Público a competência para ordenar a reabertura do processo (artº 279º, nº 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (artº 263º, nº 1 do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (artº 343º do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar terá sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, o artº 334º do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do artº 334º do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

Pº 48/D/18/E/00 – Acórdão de 20DEZ00: Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos. O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento

prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos artºs 226º nº 1 e 334º do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também artºs 340º a 359º do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir por despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se esta questão com outra com ela conexas: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos artºs 322º, nºs 1 e 2, 342º e 340º, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o artº 334º do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente que é, na área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM é, segundo o artº 227º, nº 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da

Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido artº 334º do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no despacho de arquivamento” (artº 279º do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério Público a competência para ordenar a reabertura do processo (artº 279º, nº 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (artº 263º, nº 1 do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (artº 343º do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar terá sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, o artº 334º do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do artº 334º do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

Pº 49/D/19/E/00 – Acórdão de 20DEZ00: Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos.

O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos artºs 226º nº 1 e 334º do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também artºs 340º a 359º do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir por despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se esta questão com outra com ela conexas: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos artºs 322º, nºs 1 e 2, 342º e 340º, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o artº 334º do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente que é, na

área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM é, segundo o artº 227º, nº 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido artº 334º do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no despacho de arquivamento” (artº 279º do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério Público a competência para ordenar a reabertura do processo (artº 279º, nº 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (artº 263º, nº 1 do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (artº 343º do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar terá sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, o artº 334º do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do artº 334º do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto

processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

Pº 50/D/20/E/00 – Acórdão de

20DEZ00: Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos.

O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos artºs 226º nº 1 e 334º do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também artºs 340º a 359º do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir por despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se esta questão com outra com ela conexas: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos artºs 322º, nºs 1 e 2, 342º e 340º, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações

necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o artº 334º do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente que é, na área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM é, segundo o artº 227º, nº 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido artº 334º do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no despacho de arquivamento” (artº 279º do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério Público a competência para ordenar a reabertura do processo (artº 279º, nº 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (artº 263º, nº 1 do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (artº 343º do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar terá sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, o artº 334º do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do artº 334º do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

Pº 51/D/21/E/00 – Acórdão de 20DEZ00:

Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos.

O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos artºs 226º nº 1 e 334º do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também artºs 340º a 359º do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir por despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de

uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se esta questão com outra com ela conexas: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos art^{os} 322^o, n^{os} 1 e 2, 342^o e 340^o, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o art^o 334^o do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente que é, na área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM é, segundo o art^o 227^o, n^o 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido art^o 334^o do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no despacho de arquivamento” (art^o 279^o do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério Público a competência para ordenar a reabertura do processo (art^o 279^o, n^o 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (art^o 263^o, n^o 1 do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (art^o 343^o do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar terá sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, o art^o 334^o do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do art^o 334^o do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

P^o 52/D/22/E/00 – Acórdão de

20DEZ00: Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos.

O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos art^{os} 226^o n^o 1 e 334^o do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também art^{os} 340^o a 359^o do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir por despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

* * *

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se esta questão com outra com ela conexas: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos art^{os} 322^o, n^{os} 1 e 2, 342^o e 340^o, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o art^o 334^o do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente que é, na área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM é, segundo o art^o 227^o, n^o 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido art^o 334^o do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no despacho de arquivamento” (art^o 279^o do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério Público a competência para ordenar a reabertura do processo (art^o 279^o, n^o 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência

resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (art^o 263^o, n^o 1 do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (art^o 343^o do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar terá sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, o art^o 334^o do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do art^o 334^o do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

P^o 53/D/23/E/00 – Acórdão de 20DEZ:

Decide, por maioria, a discordância no sentido propugnado pelo Juiz de Instrução Criminal Militar (JICM), determinando o arquivamento dos autos.

O Comando do Governo Militar de Lisboa (GML) proferiu despacho em que decidiu não se pronunciar sobre a nova proposta de arquivamento do processo reaberto pelo JICM, por considerar “ilegais e, portanto, nulas” as novas diligências posteriores ao anterior despacho de arquivamento. Considerou tal em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento prévio dos factos que motivaram a reabertura do processo, em violação, no seu entender, do disposto nos art^{os} 226^o n^o 1 e 334^o do CJM. Mais alega não reconhecer, em oposição ao JICM, que este tenha competência para iniciar a instrução de um processo por crime essencialmente militar, sem conhecimento do GML (artigos referidos e também art^{os} 340^o a 359^o do CJM). Termina ordenando a remessa dos autos ao STM, com a intenção de “suscitar a competente divergência no presente processo”.

O Promotor de Justiça do STM emitiu parecer em que concluiu que, tendo a

instrução sido encerrada, não cabe ao JICM junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) mandar reabrir por despacho do GML, só podendo ser reabertos por sua determinação, admitindo que o JICM/SPJM, ao carrear novos factos incriminadores nos processos arquivados e sob sua custódia, possa propor a sua reabertura.

O Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto.

Importa apreciar qual a entidade com competência para ordenar a reabertura da instrução de um processo crime mandado arquivar por despacho do Comandante de uma Região Militar ou autoridade equivalente, neste caso o GML. Prende-se esta questão com outra com ela conexas: saber quem e em que circunstâncias pode ordenar a abertura do processo criminal militar.

Da conjugação dos artºs 322º, nºs 1 e 2, 342º e 340º, alínea c) do CJM, resulta que o processo criminal militar se inicia no SPJM, que mandará fazer as investigações necessárias e, findas estas ou quando elas sejam desnecessárias, por existirem desde logo indícios bastantes, ordenará a remessa dos autos para a instrução.

Segundo o artº 334º do CJM, quando houver suspeita da prática de um crime da competência do foro militar, deverá dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente que é, na área respectiva, a autoridade militar competente a quem cabe o exercício da acção penal.

O SPJM é, segundo o artº 227º, nº 2, do CJM, o órgão de apoio do comando da região para a investigação criminal e instrução pelo que, todas as notícias de crime essencialmente militar devem ser enviadas ou apresentadas no Comando da Região Militar respectiva, que as remeterá ao órgão do SPJM competente.

Porém, se a notícia tiver origem no próprio SPJM, justifica-se, por razões de economia processual, que o SPJM dê logo início ao processo, informando todavia o Comando da Região da abertura do processo, dando cumprimento ao referido artº 334º do CJM.

O arquivamento de qualquer processo criminal militar não constitui caso julgado, podendo a investigação ou a instrução ser reabertas “se surgirem novos elementos de prova que invalidem os invocados ... no

despacho de arquivamento” (artº 279º do CPP).

O CJM não dispõe sobre a reabertura da instrução e o CPP atribui ao Ministério Público a competência para ordenar a reabertura do processo (artº 279º, nº 2). É invocando a sua qualidade de Ministério Público que o GML defende ser da sua competência. Simplesmente, a atribuição ao Ministério Público daquela competência resulta não de ser ele o titular da acção penal, mas sim de lhe caber a direcção do inquérito (artº 263º, nº 1 do CPP).

Ora, a instrução do processo criminal Militar é feita sob direcção do JICM entidade não subordinada à autoridade militar e cabendo a ele “todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade” (artº 343º do CJM).

Deste modo, tem de se concluir que a reabertura da instrução compete a quem ele preside, ou seja, ao JICM. A autoridade militar terá sempre intervenção decisiva no final da instrução reaberta. Contudo, a reabertura da instrução tem de ser comunicada ao SPJM e à autoridade militar competente, aplicando-se, por analogia, o artº 334º do CJM.

In casu, tendo a reabertura da instrução sido ordenada pelo JICM, as diligências por ele ordenadas não foram ilegais, pois a falta de comunicação ao GML não as invalida.

A declaração de voto vai no sentido de considerar não existir violação do artº 334º do CJM, por este não prever que seja dada parte ao GML de “novos elementos de prova”, através da prática de um acto processual, devendo o GML ter-se pronunciado sobre a proposta do JICM.

Pº 54/D/24/O/00 – Acórdão de 20DEZ00:

Decide a discordância, ordenando o prosseguimento da instrução, para se realizarem as diligências necessárias junto dos Serviços de Pessoal do MDN e do Exército, com vista a esclarecer-se a exacta situação funcional da arguida no referido período em causa.

O GML discordou da proposta formulada na exposição por entender que, na data dos factos, a arguida, assistente administrativa, acusada da prática de um crime de falsificação, p. e p. pelo artº 186º, nº 1, alínea b) do CJM, era funcionária do MDN, não sendo pois pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas. Deste modo, não pode ser cometido o aludido crime de falsificação

militar, mas apenas um crime comum da competência dos tribunais judiciais.

Devolvidos os autos ao Juiz de Instrução, este manteve a sua exposição por a arguida ter sido nomeada 3º Oficial do Q.P.C.E. em 13DEZ91, funções que mantinha à data da prática dos factos, pelo que estava integrada nas Forças Armadas.

O Promotor de Justiça junto do STM emitiu parecer no sentido da discordância deve ser decidida no sentido preconizado pelo Juiz de Instrução. O advogado da arguida nada requereu.

Não existem dúvidas quanto aos factos praticados pela arguida nem que o documento tido por falsificação integra uma das previsões da alínea b) do nº 1 do artº 186º do CJM.

A discordância incide apenas sobre se a arguida era ou não pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas.

Os factos ocorreram entre Janeiro e Agosto de 1998. Demonstra-se, documentalmente que a arguida foi escriturária-dactilógrafa do Q.P.C.E. tendo, em 01JUL91, sido nomeada, em comissão de serviço, 3º Oficial da DGIE do MDN. Por despacho de 13DEZ91, a arguida foi nomeada 3º Oficial do Q.P.C.E., cargo que aceitou em Fevereiro seguinte, com colocação no EME.

Parece que, embora colocada no EME, a arguida continuou a exercer, em comissão de serviço, as funções de 3º Oficial da DGIE/MDN. Porém, em requerimento apenso ao processo e datado de AGO98, intitula-se a arguida "3º Oficial administrativo, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da DGIE/MDN".

Não fornecem assim os autos, elementos bastantes sobre se a arguida era, de Janeiro a Agosto de 1998, 3º Oficial do Q.P.C.E., exercendo iguais funções na DGIE em comissão de serviço, ou funcionária efectiva do quadro daquela Direcção-Geral, com exoneração expressa ou tácita do Q.P.C.E..

C – DISCIPLINARES (DIS)

Pº 39/DIS/1/E/00 – Acórdão de 23NOV00: Não toma conhecimento do recurso por falta de legitimidade passiva, já que das decisões disciplinares punitivas da Zona Militar dos Açores se não pode recorrer contenciosamente, mas apenas hierarquicamente.

O recurso é interposto pelo arguido directamente para o STM, através da ZNA, em cujas alegações pede a anulação da decisão recorrida, com fundamento na violação do seu direito de defesa e na existência de duas nulidades do procedimento disciplinar, mantendo e sustentando o seu despacho e opinando pelo não provimento do recurso.

O arguido foi punido com a pena de repreensão por, encontrando-se de serviço, ter infringido os deveres 1º, com referência ao artº 35º do RGSUE e Anexo I à NEP 07-21 de 03JAN2000 do RG 2, 2º, 9º e 33º do artº 4º do RDM. Não apresentou a sua defesa, nem requereu a realização de diligências, vindo apenas a arguir a existência de uma nulidade.

O Promotor de Justiça deste STM emitiu parecer no sentido de ser indeferido o recurso e o Exmº Advogado do recorrente nada requereu.

A revisão constitucional operada pela Lei Constitucional nº 1/97, de 20SET, embora, pelo seu artº 137º, tivesse extinto os tribunais militares em tempo de paz e, eliminado conseqüentemente, a sua competência, manteve em funções (artº 197º) os mesmos tribunais até à data da entrada em vigor da legislação que regulamente o novo nº 3 do actual artº 211º da CRP. Até lá, o artº 125º da CRP, versão de 1989, continua vigente, pois se os Tribunais Militares se mantêm em funções, é evidente que a sua extinção foi sustada, não entrando em vigor o artº 137º da Lei Constitucional nº 1/97.

São assim constitucionais e vigentes os artºs 120º e seguintes do RDM e intacta, posto que transitivamente, a competência em matéria disciplinar do STM (Artº 125º, nº 3, da CRP, versão de 1989).

Resulta pois claro que de todas as decisões em matéria disciplinar dos chefes militares há recurso hierárquico necessário para os Chefes imediatos até se atingir o topo da cadeia hierárquica – um Chefe de

Estado-Maior – só deste se podendo recorrer contenciosamente para este Supremo Tribunal.

Foi notificado o Comando da ZNA.

prisão e esta, no caso sub judicibus, é legal.

D – CONFLITOS – (CC)

Pº 18/CC/1/E/00 – Acórdão de 26OUT00: Decide não conhecer da matéria em causa em virtude de, para tanto, carecer de competência.

O GML, invocando o disposto no artº 318º, aliena I), do CJM, solicitou ao STM a resolução de uma “divergência” havida entre ele e o SPJM.

Independentemente de a questão suscitada dever ser considerada como constituindo conflito de jurisdição de competência, o facto é que a “divergência” em questão não constitui conflito entre as autoridades referidas na alínea I) do artº 318º do CJM. Não existe qualquer outro preceito que atribua competência ao STM para decidir para decidir da matéria em causa. A questão entre as duas entidades referidas poderá ser resolvida de acordo com o estabelecido nos artºs 226º a 229º do CJM, sempre com o dever de manutenção do segredo de justiça relativamente a terceiros.

E – HABEAS CORPUS (HC)

Pº 10/HC/1/E/00 – Acórdão de 6ABRO0: Indefere o pedido e nega a solicitada providência de Habeas Corpus sugerida a favor de um Soldado do Exército que se encontra em prisão preventiva em resultado de o requerente ter-se furtado de forma sistemática à submissão de exames médicos para indagar da sua imputabilidade em crime de deserção de que está acusado.

A providência de habeas corpus visa apenas o apuramento da legalidade da

ÍNDICE

PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES

1999

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABANDONO DE POSTO

Pº 10/D/2/M/99 Ac. 01JUL99- pag. **21**

Pº 11/D/3/M/99 Ac. 01JUL99- pag. **22**

ABUSO DE AUTORIDADE

Pº 3/C/3/E/99 Ac. 08ABR99- pag. **8**

ABUSO DE AUTORIDADE – OFENSA A INFERIOR

Pº 3/C/3/E/99 Ac. 08ABR99- pag. **8**

ABUSO DE AUTORIDADE – RIGOR ILEGÍTIMO

Pº 37/C/26/G/94 Ac. 07OUT99- pag. **13**

Pº 15/C/10/G/99 Ac. 18NOV99- pag. **18**

ABUSO DE AUTORIDADE – VIOLÊNCIAS

DESNECESSÁRIAS

Pº 6/C/5/G/99 Ac. 17JUN99 – pag. **9**

ACLARAÇÃO DE ACÓRDÃO

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25MAR99 – pag. **8**

ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

Pº 53/C/30/E/98 Ac. 18FEV99 – pag. **3**

ATENUANTES – BOM COMPORTAMENTO

MILITAR

Pº 6/C/5/G/99 Ac. 17JUN99 – pag. **9**

ATENUANTES – IMPERFEITO CONHECIMENTO

DO MAL DO CRIME

Pº 9/C/7/E/99 Ac. 30SET99–pag.**12**

ATENUANTES – INTENÇÃO DE EVITAR MAL

MAIOR

Pº 52/C/29/M/98 Ac. 21JAN99- pag. **2**

C

CASO JULGADO

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25FEV99- pag. **5**

COMPARTICIPAÇÃO

Pº 6/C/5/G/99 Ac. 17JUN99- pag. **9**

COMPETÊNCIA DO STM

Pº 12/CC/1/E/99 Ac. 15JUL99- pag. **23**

ÍNDICE
1999 - 2000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pº 12/CC/1/E/99 Ac. 15JUL99- pag. **23**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Pº 12/CC/1/E/99 Ac. 15JUL99- pag. **23**

CONTESTAÇÃO

Pº 53/C/30/E/98 Ac. 18FEV99- pag. **3**

CORRUPÇÃO PASSIVA

Pº 2/C/2/G/99 Ac. 18MAR99- pag. **8**

CRIME – CRIME CONTINUADO

Pº 52/C/29/M/98 Ac. 21JAN99- pag. **2**

Pº 53/C/30/E/98 Ac. 18FEV99- pag. **3**

Pº 1/C/1/FA/99 Ac. 18MAR99-pag. **7**

CRIME CULPOSO

Pº 51/C/28/E/98 Ac. 14JAN99 – pag. **1**

CRIME DOLOSO

Pº 51/C/28/E/98 Ac. 14JAN99 – pag. **1**

CRIME ESSENCIALMENTE MILITAR

Pº 1/C/1/FA/99 Ac. 18MAR99– pag. **7**

CRIME IMPOSSÍVEL

Pº 46/C/24/E/98 Ac. 21JAN99 – pag. **1**

D

DESERÇÃO

Pº 51/C/28/E/98 Ac. 14JAN99 – pag. **1**

Pº 46/C/24/E/98 Ac. 21JAN99 – pag. **1**

Pº 54/C/31/E/98 Ac. 18FEV99 – pag. **4**

Pº 9/C/7/E/99 Ac. 30SET99–pag. **12**

DISCORDÂNCIA

Pº 7/D/1/G/99 Ac. 13MAI99–pag. **20**

Pº 10/D/2/M/99 Ac. 01JUL99–pag. **21**

Pº 11/D/3/M/99 Ac. 01JUL99–pag. **22**

E

EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO

Pº 10/D/2/M/99 Ac. 01JUL99–pag. **21**

F

FACTOS ACUSATÓRIOS

Pº 15/C/10/G/99 Ac. 18NOV99–pag. **18**

FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO E OUTROS

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25FEV99- pag. **5**

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25FEV99- pag. **6**

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25MAR99- pag. **8**

ÍNDICE
1999 - 2000

FURTO

Pº 52/C/29/M/98 Ac. 21JAN99- pag. **2**
Pº 8/C/6/FA/99 Ac. 17JUN99-pag. **11**

FURTO DE USO

Pº 52/C/29/M/98 Ac. 21JAN99- pag. **2**
Pº 13/C/8/M/99 Ac. 07OUT99-pag. **15**

HABEAS CORPUS

Pº 5/HC/1/G/99 Ac. 25MAR99-pag.**23**

IMPEDIMENTO

Pº 54/C/31/E/98 Ac. 18FEV99- pag. **4**

INCONSTITUCIONALIDADE

Pº 1/C/1/FA/99 Ac. 18MAR99- pag. **7**
Pº 37/C/26/G/94 Ac. 07OUT99-pag. **13**
Pº 13/C/8/M/99 Ac. 07OUT99-pag. **15**

INDÍCIOS SUFICIENTES

Pº 7/D/1/G/99 Ac. 13MAI99-pag. **20**

INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Pº 10/D/2/M/99 Ac. 01JUL99- pag. **21**

INIMPUTABILIDADE

Pº 10/D/2/M/99 Ac. 01JUL99- pag. **21**

LEGITIMIDADE

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25FEV99 – pag. **5**

MINISTÉRIO PÚBLICO

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25FEV99 – pag. **6**
Pº 3/C/3/E/99 Ac. 08ABR99 –pag. **8**

NULIDADE

Pº 15/C/10/G/99 Ac. 18NOV99–pag.**18**

NULIDADE – DEFICIÊNCIA NA MATÉRIA DE FACTO

Pº 46/C/24/E/98 Ac. 21JAN99 – pag. **1**
Pº 4/C/4/G/99 Ac. 15ABR99 –pag. **9**
Pº 8/C/6/FA/99 Ac. 17JUN99–pag. **11**

ÍNDICE
1999 - 2000

**NULIDADE – MATÉRIA DE FACTO NÃO
ALEGADA**

Pº 13/C/8/M/99 Ac. 07OUT99–pag.**15**

NULIDADE NÃO ESSENCIAL

Pº 51/C/28/E/98 Ac. 14JAN99 – pag. **1**

**NULIDADE – ILEGAL COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL**

Pº 54/C/31/E/98 Ac. 18FEV99 – pag. **4**

**NULIDADE – INCUMPRIMENTO DE ACTOS
SUBSTANCIAIS**

Pº 54/C/31/E/98 Ac. 18FEV99 – pag. **4**

**NULIDADE – OBSCURIDADE DA MATÉRIA
DE FACTO**

Pº 49/C/27/G/98 Ac. 04FEV99 – pag. **3**

NULIDADE POR OMISSÃO

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25MAR99 –pag. **8**

PECULATO MILITAR

Pº 1/C/1/FA/99 Ac. 18MAR99–pag. **7**

Pº 13/C/8/M/99 Ac. 07OUT99–pag.**15**

PERDÃO

Pº 6/C/5/G/99 Ac. 17JUN99 – pag. **9**

Pº 37/C/26/G/94 Ac. 07OUT99–pag.**13**

PODER DE COGNIÇÃO DO STM

Pº 6/C/5/G/99 Ac. 17JUN99 – pag. **9**

PRESCRIÇÃO DAS PENAS

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25FEV99 – pag. **5**

**PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO
CRIMINAL**

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25FEV99 – pag. **5**

PRISÃO ILEGAL

Pº 5/HC/1/G/99 Ac. 25MAR99–pag.**23**

P

PECULATO

Pº 49/C/27/G/98 Ac. 04FEV99 – pag. **3**

Pº 53/C/30/E/98 Ac. 18FEV99 – pag. **3**

Pº 13/C/8/M/99 Ac. 07OUT99– pag.**15**

PROCESSOS JULGADOS EM 1999

I. FORÇAS ARMADAS

EXÉRCITO

• CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pº 12/CC/1/E/99 Ac. 15JUL99–pag. **23**

• CRIMINAIS

Pº 51/C/28/E/98 Ac. 14JAN99 – pag. **1**

Pº 46/C/24/E/98 Ac. 21JAN99 – pag. **1**

Pº 53/C/30/E/98 Ac. 18FEV99 – pag. **3**

Pº 54/C/31/E/98 Ac. 18FEV99 – pag. **4**

Pº 3/C/3/E/99 Ac. 08ABR99– pag. **8**

Pº 9/C/7/E/99 Ac. 30SET99–pag. **12**

FORÇA AÉREA

• CRIMINAIS

Pº 1/C/1/FA/99 Ac. 18MAR99 –pag. **7**

Pº 8/C/6/FA/99 Ac. 17JUN99–pag. **11**

MARINHA

• CRIMINAIS

Pº 52/C/29/M/98 Ac. 21JAN99 – pag. **2**

Pº 13/C/8/M/99 Ac. 07OUT99–pag.**15**

• DISCORDÂNCIAS

Pº 10/D/2/M/99 Ac. 1JUL99 – pag. **21**

Pº 11/D/3/M/99 Ac. 1JUL99 – pag. **22**

II. GUARDA NACIONAL

REPUBLICANA

• CRIMINAIS

Pº 49/C/27/G/98 Ac. 04FEV99- pag. **3**

Pº 2/C/2/G/99 Ac. 18MAR99- pag. **8**

Pº 4/C/4/G/99 Ac. 15ABR99- pag. **9**

Pº 6/C/5/G/99 Ac. 17JUN99- pag. **9**

Pº 37/C/26/G/94 Ac. 07OUT99-pag. **13**

Pº 15/C/10/G/99 Ac. 18NOV99-pag.**18**

• DISCORDÂNCIAS

Pº 7/D/1/G/99 Ac. 13MAI99-pag. **20**

• HABEAS CORPUS

Pº 5/HC/1/G/99 Ac. 25MAR99-pag. **23**

ÍNDICE
1999 - 2000

III. OUTROS

• **CRIMINAIS**

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25FEV99- pag. **5**

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25FEV99- pag. **6**

Pº 35/C/15/O/98 Ac. 25MAR99- pag. **8**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Pº 1/C/1/FA/99 Ac. 18MAR99- pag. **7**

Pº 6/C/5/G/99 Ac. 17JUN99 – pag. **9**

R

RECLAMAÇÃO

Pº 5/HC/1/G/99 Ac. 25MAR99-pag.**23**

RECURSO – DESISTÊNCIA

Pº 2/C/2/G/99 Ac. 18MAR99- pag. **8**

RECURSO – EFEITO

Pº 5/HC/1/G/99 Ac. 25MAR99-pag.**23**

REFORMATIO IN PEJUS

Pº 1/C/1/FA/99 Ac. 18MAR99- pag. **7**

S

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Pº 13/C/8/M/99 Ac. 07OUT99-pag.**15**

PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES

2000

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABUSO DE AUTORIDADE - OFENSA A INFERIOR

Pº 6/D/1/E/00 Ac. 09MAR00-pag.42

ABUSO DE AUTORIDADE - RIGOR ILEGÍTIMO

Pº 37/C/26/G/94 Ac. 19OUT00-pag.34
34/C/18/G/00 Ac. 26OUT00-pag.34

ABUSO DE AUTORIDADE - VIOLÊNCIAS DESNECESSÁRIAS

Pº 5/C/5/G/00 Ac. 06ABR00-pag.28
Pº 8/C/6/G/00 Ac. 27ABR00-pag.30
Pº 20/C/15/G/00 Ac. 04OUT00-pag.33
Pº 41/C/23/G/00 Ac. 07DEZ00-pag.39

ACÇÃO PENAL

Pº 4/C/4/G/00 Ac. 30MAR00-pag.28

AMNISTIA

Pº 37/C/26/G/94 Ac. 19OUT00-pag.34

AMNISTIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Pº 6/D/1/E/00 Ac. 09MAR00-pag.42

ATENUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Pº 34/C/18/G/00 Ac. 26OUT00-pag.34
Pº 28/C/17/E/00 Ac. 02NOV00-pag.35

B

BURLA

Pº 14/C/10/G/00 Ac. 29JUN00- pag.32

C

CASO JULGADO FORMAL

Pº 3/C/3/G/00 Ac. 02MAR00-pag.27

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Pº 39/DIS/1/E/00 Ac. 23NOV00-pag.56

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Pº 18/C/11/G/99 Ac. 27JAN00-pag.26

ÍNDICE
1999 - 2000

COMPETÊNCIA DO FORO MILITAR

Pº 35/C/19/E/00 Ac. 02NOV00-pag.**36**

Pº 55/C/25/E/00 Ac. 20DEZ00-pag.**41**

COMPETÊNCIA DO STM

Pº 18/CC/1/E/00 Ac. 26OUT00-pag.**57**

Pº 37/C/21/G/00 Ac. 16NOV00-pag.**37**

Pº 39/DIS/1/E/00 Ac. 23NOV00-pag.**56**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pº 18/CC/1/E/00 Ac. 26OUT00-pag.**57**

CONTRA A HONRA E O DEVER MILITARES

Pº 36/C/20/G/00 Ac. 09NOV-pag.**36**

CORRUPÇÃO PASSIVA

Pº 4/C/4/G/00 Ac. 30MAR00-pag.**28**

Pº 15/C/11/E/00 Ac. 08JUN00-pag. **31**

CRIMES ESSENCIALMENTE MILITAR

Pº 8/C/6/G/00 Ac. 27ABR00-pag.**30**

Pº 35/C/19/E/00 Ac. 02NOV00-pag.**36**

Pº 41/C/23/G/00 Ac. 07DEZ00-pag.**39**

Pº 42/C/24/M/00 Ac. 14DEZ00-pag.**40**

Pº 55/C/25/E/00 Ac. 20DEZ00-pag.**41**

CULPA NEGLIGÊNCIA

Pº 17/C/13/G/00 Ac. 05JUL00-pag.**32**

D

DESERÇÃO

Pº 19/C/12/G/99 Ac. 17FEV00-pag.**26**

Pº 12/C/9/E/00 Ac. 04MAI00-pag.**31**

Pº 21/C/16/E/00 Ac. 12OUT00-pag.**33**

Pº 38/C/22/E/00 Ac. 23NOV00-pag.**38**

DIRIMENTE

Pº 2/C/2/G/00 Ac. 30MAR00-pag.**27**

DISCORDÂNCIA

Pº 22/D/2/E/00 Ac. 28SET00-pag. **42**

Pº 23/D/3/E/00 Ac. 28SET00-pag. **42**

Pº 24/D/4/E/00 Ac. 28SET00-pag. **42**

Pº 25/D/5/E/00 Ac. 28SET00-pag. **42**

Pº 26/D/6/E/00 Ac. 28SET00-pag. **42**

Pº 27/D/7/E/00 Ac. 28SET00-pag. **43**

Pº 29/D/8/E/00 Ac. 28SET00-pag. **43**

Pº 30/D/9/E/00 Ac. 28SET00-pag. **43**

Pº 31/D/10/E/00 Ac. 28SET00-pag. **43**

Pº 32/D/11/E/00 Ac. 28SET00-pag. **43**

Pº 33/D/12/E/00 Ac. 28SET00-pag. **43**

Pº 54/D/24/O/00 Ac. 20DEZ00-pag. **55**

DORMIR NO POSTO

Pº 36/C/20/G/00 Ac. 09NOV00-pag.**36**

E		FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS	
ELEMENTOS DO CRIME		Pº 42/C/24/M/00	Ac. 14DEZ00-pag. 40
Pº 20/C/15/G/00	Ac. 04OUT00-pag. 33	Pº 54/D/24/O/00	Ac. 20DEZ00-pag. 55
EMBRIAGUEZ		FUNDAMENTAÇÃO	
Pº 37/C/21/G/00	Ac. 16NOV00-pag. 37	Pº 41/C/23/G/00	Ac. 07DEZ00-pag. 39
ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA		FURTO	
Pº 1/C/1/E/00	Ac. 13ABR00-pag. 29	Pº 11/C/8/FA/00	Ac. 11MAI00-pag. 31
ESPONTÂNEA REPARAÇÃO DO DANO		Pº 22/D/2/E/00	Ac. 28SET00-pag. 42
Pº 28/C/17/E/00	Ac. 02NOV00-pag. 35	Pº 23/D/3/E/00	Ac. 28SET00-pag. 42
EXCEPÇÃO – CONHECIMENTO		Pº 24/D/4/E/00	Ac. 28SET00-pag. 42
Pº 18/C/11/G/99	Ac. 27JAN00- pag. 26	Pº 25/D/5/E/00	Ac. 28SET00-pag. 42
EXTRAVIO DE MATERIAL DE GUERRA		Pº 26/D/6/E/00	Ac. 28SET00-pag. 42
Pº 14/C/9/G/99	Ac. 20JAN00- pag. 25	Pº 27/D/7/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43
Pº 17/C/13/G/00	Ac. 05JUL00- pag. 32	Pº 29/D/8/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43
F		Pº 30/D/9/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43
FALSIDADE – FALSIFICAÇÃO		Pº 31/D/10/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43
Pº 1/C/1/E/00	Ac. 13ABR00-pag. 29	Pº 32/D/11/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43
		Pº 33/D/12/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43
		Pº 19/C/14/E/00	Ac. 04OUT00-pag. 32
		Pº 35/C/19/E/00	Ac. 02NOV00-pag. 36
		Pº 43/D/13/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 44
		Pº 44/D/14/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 45
		Pº 45/D/15/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 46
		Pº 46/D/16/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 47
		Pº 47/D/17/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 48
		Pº 48/D/18/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 49
		Pº 49/D/19/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 50
		Pº 50/D/20/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 51
		Pº 51/D/21/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 52
		Pº 52/D/22/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 53

ÍNDICE
1999 - 2000

Pº 53/D/23/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 54	Pº 45/D/15/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 46
Pº 55/C/25/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 42	Pº 46/D/16/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 47
		Pº 47/D/17/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 48
		Pº 48/D/18/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 49
FURTO – ESSENCIALMENTE MILITAR		Pº 49/D/19/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 50
Pº 11/C/8/FA/00	Ac. 11MAI00-pag. 31	Pº 50/D/20/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 51
		Pº 51/D/21/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 52
		Pº 52/D/22/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 53
	H	Pº 53/D/23/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 54
HABEAS CORPUS		INSTRUÇÃO – DILIGÊNCIAS	
Pº 10/HC/1/E/00	Ac. 06ABR00-pag. 57	Pº 54/D/24/O/00	Ac. 20DEZ00-pag. 55
	I	INSUBORDINAÇÃO	
		Pº 2/C/2/G/00	Ac. 30MAR00-pag. 27
		Pº 37/C/21/G/00	Ac. 16NOV00-pag. 37
INCONSTITUCIONALIDADE			
Pº 9/C/7/G/00	Ac. 04MAI00-pag. 30		
Pº 11/C/8/FA/00	Ac. 11MAI00-pag. 31	INVESTIGAÇÃO	
Pº 19/C/14/E/00	Ac. 04OUT00-pag. 32	Pº 43/D/13/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 44
Pº 35/C/19/E/00	Ac. 02NOV00-pag. 36	Pº 44/D/14/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 45
Pº 37/C/21/G/00	Ac. 16NOV00-pag. 37	Pº 45/D/15/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 46
Pº 55/C/25/E/00	Ac. 20DEZ00- pag. 41	Pº 46/D/16/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 47
		Pº 47/D/17/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 48
		Pº 48/D/18/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 49
INFRACÇÃO DISCIPLINAR – FALTA À		Pº 49/D/19/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 50
FORMATURA		Pº 50/D/20/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 51
Pº 39/DIS/1/E/00	Ac. 23NOV00-pag. 56	Pº 51/D/21/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 52
		Pº 52/D/22/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 53
		Pº 53/D/23/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 54
INSTRUÇÃO			
Pº 43/D/13/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 44		
Pº 44/D/14/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 45		

J

JULGAMENTO – REVELIA

Pº 19/C/12/G/99 Ac. 17FEV00-pag. **26**

M

MILITAR

Pº 37/C/21/G/00 Ac. 16NOV00-pag.**37**

MINISTÉRIO PÚBLICO

Pº 14/C/9/G/99 Ac. 20JAN00-pag. **25**

N

NULIDADE

Pº 34/C/18/G/00 Ac. 26OUT00-pag. **34**

NULIDADE – DEFICIÊNCIA NA MATÉRIA DE FACTO

Pº 34/C/18/G/00 Ac. 26OUT00-pag. **34**

Pº 38/C/22/E/00 Ac. 23NOV00-pag.**38**

NULIDADE – FALTA DE MOTIVAÇÃO

Pº 2/C/2/G/00 Ac. 30MAR00-pag.**27**

Pº 1/C/1/E/00 Ac. 13ABR00-pag.**29**

NULIDADE ESSENCIAL

Pº 2/C/2/G/00 Ac. 30MAR00-pag.**27**

NULIDADE INSUPRÍVEL

Pº 14/C/9/G/99 Ac. 20JAN00-pag. **25**

NULIDADE NÃO ESSENCIAL

Pº 14/C/9/G/99 Ac. 20JAN00-pag. **25**

NULIDADE – OBSCURIDADE DA MATÉRIA DE FACTO

Pº 9/C/7/G/00 Ac. 04MAI00-pag. **30**

Pº 21/C/16/E/00 Ac. 12OUT00-pag. **33**

O

OFENSAS CORPORAIS

Pº 37/C/21/G/00 Ac. 16NOV00-pag.**37**

P

PECULATO

Pº 18/C/11/G/99 Ac. 27JAN00-pag. **26**

Pº 9/C/7/G/00 Ac. 04MAI00-pag. **30**

Pº 16/C/12/E/00 Ac. 08JUN00-pag. **32**

Pº 28/C/17/E/00 Ac. 02NOV00-pag.**35**

ÍNDICE
1999 - 2000

PENA – MEDIDA

Pº 4/C/4/G/00 Ac. 30MAR00-pag. **28**

PODER DE COGNIÇÃO DO STM

Pº 14/C/9/G/99 Ac. 20JAN00-pag. **25**

Pº 1/C/1/E/00 Ac. 13ABR00-pag. **29**

PRAZO

Pº 19/C/14/E/00 Ac. 04OUT00-pag. **32**

PRISÃO LEGAL

Pº 10/HC/1/E/00 Ac. 06ABR00-pag. **57**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Pº 35/C/19/E/00 Ac. 02NOV00-pag. **36**

Pº 55/C/25/E/00 Ac. 20DEZ00-pag. **41**

Q

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Pº 18/C/11/G/99 Ac. 27JAN00-pag. **26**

PROCESSOS JULGADOS EM 2000

I. FORÇAS ARMADAS

EXÉRCITO

• CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pº 18/CC/1/E/00 Ac. 26OUT00-pag. **57**

• CRIMINAIS

Pº 1/C/1/E/00 Ac. 13ABR00-pag. **29**

Pº 12/C/9/E/00 Ac. 04MAI00-pag. **31**

Pº 15/C/11/E/00 Ac. 08JUN00-pag. **31**

Pº 16/C/12/E/00 Ac. 08JUN00-pag. **32**

Pº 19/C/14/E/00 Ac. 04OUT00-pag. **32**

Pº 21/C/16/E/00 Ac. 12OUT00-pag. **33**

Pº 28/C/17/E/00 Ac. 02NOV00-pag. **35**

Pº 35/C/19/E/00 Ac. 02NOV00-pag. **36**

Pº 38/C/22/E/00 Ac. 23NOV00-pag. **38**

• DISCIPLINARES

Pº 39/DIS/1/E/00 Ac. 23NOV00-pag. **56**

• DISCORDÂNCIAS

Pº 6/D/1/E/00 Ac. 09MAR00-pag. **42**

Pº 22/D/2/E/00 Ac. 28SET00-pag. **42**

Pº 23/D/3/E/00 Ac. 28SET00-pag. **42**

Pº 24/D/4/E/00 Ac. 28SET00-pag. **42**

Pº 25/D/5/E/00 Ac. 28SET00-pag. **42**

Pº 26/D/6/E/00 Ac. 28SET00-pag. **42**

Pº 27/D/7/E/00 Ac. 28SET00-pag. **43**

ÍNDICE
1999 - 2000

Pº 29/D/8/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43	II. GUARDA NACIONAL REPUBLICANA	
Pº 30/D/9/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43		
Pº 31/D/10/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43	• CRIMINAIS	
Pº 32/D/11/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43		
Pº 33/D/12/E/00	Ac. 28SET00-pag. 43	Pº 14/C/9/G/99	Ac. 20JAN00-pag. 25
Pº 43/D/13/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 44	Pº 18/C/11/G/99	Ac. 27JAN00-pag. 26
Pº 44/D/14/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 45	Pº 19/C/12/G/99	Ac. 17FEV00-pag. 26
Pº 45/D/15/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 46	Pº 3/C/3/G/00	Ac. 02MAR00-pag. 27
Pº 46/D/16/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 47	Pº 2/C/2/G/00	Ac. 30MAR00-pag. 27
Pº 47/D/17/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 48	Pº 4/C/4/G/00	Ac. 30MAR00-pag. 28
Pº 48/D/18/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 49	Pº 5/C/5/G/00	Ac. 06ABR00-pag. 28
Pº 49/D/19/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 50	Pº 8/C/6/G/00	Ac. 27ABR00-pag. 30
Pº 50/D/20/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 51	Pº 9/C/7/G/00	Ac. 04MAI00-pag. 30
Pº 51/D/21/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 52	Pº 14/C/10/G/00	Ac. 29JUN00-pag. 32
Pº 52/D/22/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 53	Pº 17/C/13/G/00	Ac. 05JUL00-pag. 32
Pº 53/D/23/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 54	Pº 20/C/15/G/00	Ac. 04OUT00-pag. 33
Pº 55/C/25/E/00	Ac. 20DEZ00-pag. 41	Pº 37/C/26/G/94	Ac. 19OUT00-pag. 34
• HABEAS CORPUS		Pº 34/C/18/G/00	Ac. 26OUT00-pag. 34
		Pº 36/C/20/G/00	Ac. 09NOV00-pag. 36
		Pº 37/C/21/G/00	Ac. 16NOV00-pag. 37
		Pº 41/C/23/G/00	Ac. 07DEZ00-pag. 39
FORÇA AÉREA			
• CRIMINAIS			
Pº 11/C/8/FA/00	Ac. 11MAI00-pag. 31	III. OUTROS	
• DISCORDÂNCIAS			
MARINHA		Pº 54/D/24/O/00	Ac. 20DEZ00-pag. 55
• CRIMINAIS			
Pº 42/C/24/M/00	Ac. 14DEZ00-pag. 40		

ÍNDICE
1999 - 2000

R

S

RECURSO – ADMISSIBILIDADE

Pº 4/C/4/G/00 Ac. 30MAR00-pag. **28**
Pº 5/C/5/G/00 Ac. 06ABR00-pag. **28**
Pº 15/C/11/E/00 Ac. 08JUN00-pag. **31**
Pº 28/C/17/E/00 Ac. 02NOV00-pag. **35**

RECURSO ÂMBITO

Pº 14/C/10/G/00 Ac. 29JUN00-pag. **32**

RECURSO – NÃO CONHECIMENTO

Pº 9/C/7/G/00 Ac. 04MAI00-pag. **30**
Pº 12/C/9/E/00 Ac. 04MAI00-pag. **31**

RECURSO – LEGITIMIDADE

Pº 14/C/9/G/99 Ac. 20JAN00-pag. **25**

RECURSO OBRIGATÓRIO

Pº 12/C/9/E/00 Ac. 04MAI00-pag. **31**

RECURSO- PRAZO

Pº 16/C/12/E/00 Ac. 08JUN00-pag. **32**

RECURSO – SUBIDA

Pº 3/C/3/G/00 Ac. 02MAR00-pag. **27**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Pº 19/C/12/G/99 Ac. 17FEV00-pag. **26**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Pº 4/C/4/G/00 Ac. 30MAR00-pag. **28**
Pº 28/C/17/E/00 Ac. 02NOV00-pag. **35**